

Federal University of Roraima, Brazil

From the Selected Works of Elói Martins Senhoras

March 19, 2024

Saneamento Básico: Desafios Legais no Brasil

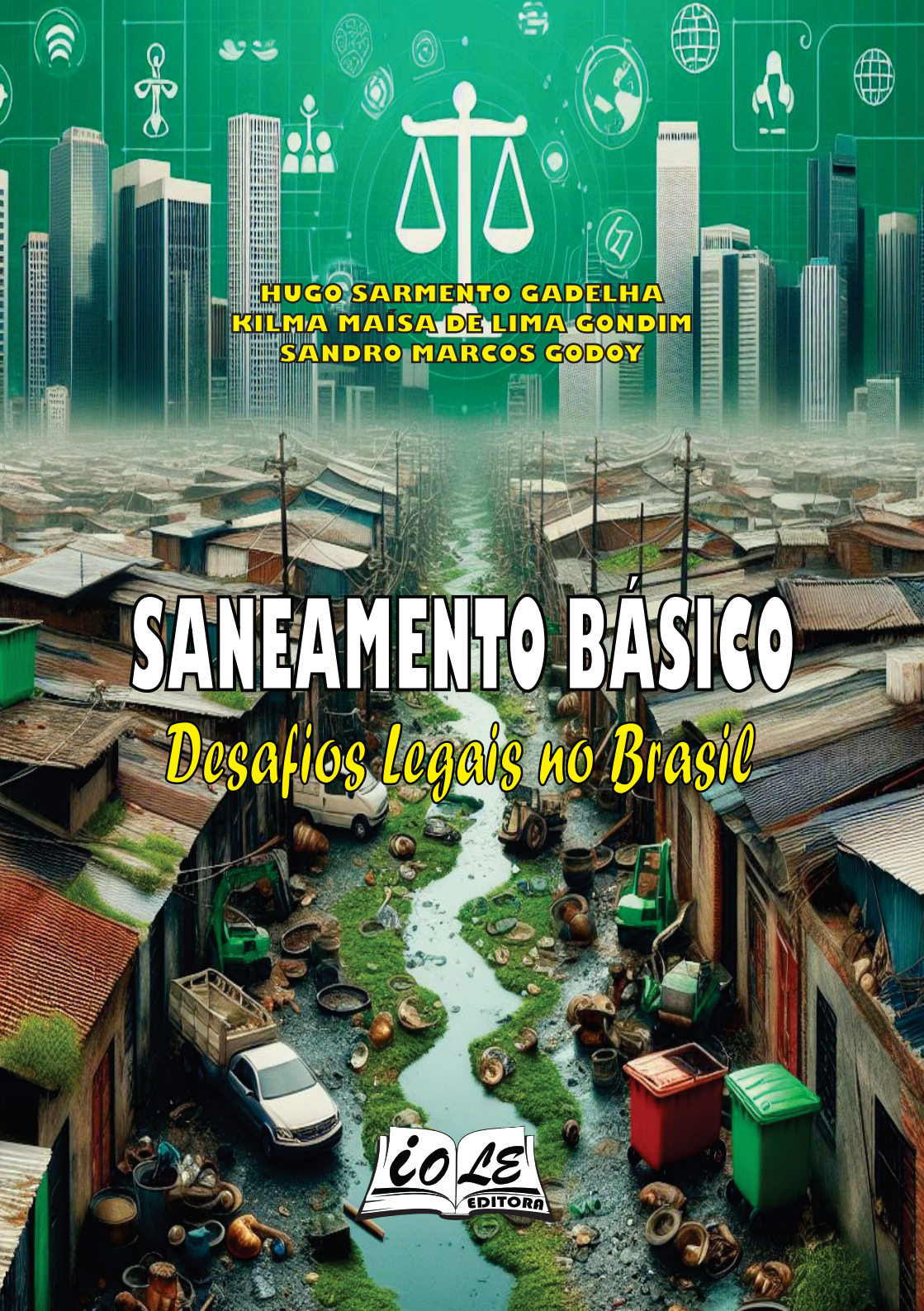
Prof. Dr. Elói Martins Senhoras, *Federal University of Roraima, Brazil*



This work is licensed under a [Creative Commons CC_BY International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).



Available at: <https://works.bepress.com/eloi/896/>



**HUGO SARMENTO GADELHA
KILMA MAÍSA DE LIMA GONDIM
SANDRO MARCOS GODOY**

SANEAMENTO BÁSICO

Desafios Legais no Brasil

io LE
EDITORA

SANEAMENTO BÁSICO

Desafios Legais no Brasil

SANEAMENTO BÁSICO

Desafios Legais no Brasil

**HUGO SARMENTO GADELHA
KILMA MAÍSA DE LIMA GONDIM
SANDRO MARCOS GODOY**



BOA VISTA/RR
2024

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão

Elói Martins Senhoras
Maria Sharlyany Marques Ramos

Capa

Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e

Diagramação

Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

Conselho Editorial

Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ga2 GADELHA, Hugo Sarmento GONDIM, Kilma Maísa de Lima; GODOY, Sandro Marcos.

Saneamento Básico: Desafios Legais no Brasil. Boa Vista: Editora IOLE, 2024, 187 p.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-85212-82-3

<https://doi.org/10.5281/zenodo.10827538>

1 - Brasil. 2 - Direito. 3 - Legislação. 4 - Licenciamento Ambiental. 5 - Saneamento Básico.
I - Título. II - Gadelha, Hugo Sarmento. III - Direito. IV - Série

CDD-340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é
de exclusiva responsabilidade dos autores



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e das práticas em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capitalização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 Direito Fundamental ao Saneamento Básico e o Novo Marco Legal do Setor: Análise da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal	13
CAPÍTULO 2 Desafios e Implicações da Nova Lei de Licenciamento Ambiental no Brasil	53
CAPÍTULO 3 Saneamento e Licenciamento Ambiental: Impactos Legais, Sociais e Econômicos Diante das Alterações Legislativas	81
CAPÍTULO 4 Nova Legislação Ambiental e de Saneamento no Brasil: Análise Sob a Ótica Jurídica e Socioambiental	111
CAPÍTULO 5 Interseções Normativas do Novo Marco Legal do Saneamento Básico e da Lei de Licenciamento Ambiental	143
SOBRE OS AUTORES	179

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

O livro “Saneamento Básico: Desafios Legais no Brasil” apresenta uma análise crítica dos problemas que afetam a sociedade, especialmente no que diz respeito aos instrumentos que garantem os direitos fundamentais da pessoa humana. Destaca-se que esta obra adota uma perspectiva analítica que explora a realidade social por meio de discussões embasadas em recortes analíticos e debates nos campos epistemológicos do Direito.

Para atender aos objetivos estabelecidos, o livro está organizado em cinco capítulos. Quanto à metodologia adotada, caracteriza-se por uma pesquisa de natureza qualitativa, exploratória, descritiva e explicativa. Utilizou-se uma abordagem metodológica que permitiu investigar as nuances da realidade social por meio de revisão documental e bibliográfica.

No primeiro capítulo, denominado “Direito Fundamental ao Saneamento Básico e o Novo Marco Legal do Setor: Análise da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”, é realizada uma análise doutrinária e jurisprudencial das decisões dos tribunais acerca do recente marco legal do saneamento, com foco nas decisões emitidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) referentes à legislação relativa ao saneamento básico.

No segundo capítulo, “Desafios e Implicações da Nova Lei de Licenciamento Ambiental no Brasil”, propõe analisar de forma aprofundada das transformações e obstáculos que surgem com a implementação da nova legislação de licenciamento ambiental, dentro do cenário do desenvolvimento sustentável no Brasil.

Em seguida, no terceiro capítulo intitulado “Saneamento e Licenciamento Ambiental: Impactos Legais, Sociais e Econômicos Diante das Alterações Legislativas”, busca-se compreender de que

forma as mudanças na legislação reconfiguram o panorama do saneamento e do licenciamento ambiental no Brasil, levando em conta os desafios e as oportunidades que surgem nesse cenário em evolução.

No quarto capítulo, nomeado “Nova Legislação Ambiental e de Saneamento no Brasil: Análise sob a Ótica Jurídica e Socioambiental”, investiga-se o cruzamento entre o direito ambiental, a legislação de saneamento básico e a busca pela justiça social, por meio de uma análise das mais recentes alterações legislativas no contexto brasileiro.

No quinto e último capítulo, “Interseções Normativas do Novo Marco Legal do Saneamento Básico e da Lei de Licenciamento Ambiental”, aborda-se a relação entre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, Lei nº 14.026/2020, e o processo legislativo da Lei Geral de Licenciamento Ambiental, Projeto de Lei nº 2159/2021, focando nas implicações jurídico-socioambientais dessa interseção.

Nesta oportunidade, alinhando-se às discussões e resultados delineados ao longo dos cinco capítulos, a leitura desta obra oferece reflexões contemporâneas, marcadas por um elevado grau de criticidade, explorando diversos mecanismos essenciais para a promoção social e desenvolvimento humano.

Excelente leitura!

Hugo Sarmento Gadelha

Kilma Máisa de Lima Gondim

Sandro Marcos Godoy

CAPÍTULO 1

Direito Fundamental ao Saneamento

Básico e o Novo Marco Legal do Setor:

Análise da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

DIREITO FUNDAMENTAL AO SANEAMENTO BÁSICO E O NOVO MARCO LEGAL DO SETOR: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O saneamento básico¹, conforme amplamente reconhecido em âmbito internacional, configura-se como um direito humano fundamental, indissociavelmente atrelado à dignidade intrínseca da pessoa humana e à garantia de condições mínimas necessárias para a salvaguarda de uma existência digna e saudável.

Esta premissa encontra respaldo em diversos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, refletindo o consenso global acerca da imprescindibilidade do saneamento básico para a plena realização dos direitos à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à qualidade de vida.

Todavia, no contexto brasileiro, observa-se que o acesso às condições elementares de saneamento básico ainda se mostra como uma realidade inatingível para uma parcela da população, subvertendo as expectativas de vida digna, como também coloca em xeque os preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, a qual consagra a saúde e o meio ambiente equilibrado como direitos de todos (BRASIL, 1988).

Igualmente, este panorama revela uma discrepância preocupante entre os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e a efetivação desses compromissos no plano

¹ De acordo com Heller (1998, p. 75), “saneamento constitui o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeitos deletérios sobre seu estado de bem estar físico, mental ou social. Neste conceito, fica clara a articulação do saneamento com o enfoque ambiental, ao situá-lo no campo do controle dos fatores do meio físico, e com a abordagem preventiva de saúde”.

interno, desafiando a coerência e integridade das políticas públicas nacionais destinadas à promoção e proteção dos direitos humanos.

Outrossim, o saneamento básico está diretamente relacionado com o meio ambiente e a sustentabilidade ambiental, pois, na perspectiva da doutrina de Godoy e Moreira (2021, p. 153) “deve ser encarada também sob o ponto de vista social e humano, pois o desenvolvimento deve ter por fim o incremento da qualidade de vida da humanidade. A pessoa é o foco do desenvolvimento, que não constitui uma finalidade em si mesmo”.

Ainda, Godoy e Neres (2020, p. 1281) aborda a necessidade da preservação ambiental, visto que “as condições ofertadas pelo planeta terra impõe a preservação ambiental se volta para a manutenção dos recursos naturais e consequente satisfação das necessidades humanas, logo o meio ambiente é indispensável para a manutenção da própria vida e assegurado da dignidade”.

Neste contexto de desafios e necessidades prementes, surge o novo marco legal do saneamento, promulgado pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, no qual representa um esforço legislativo no sentido de reestruturar e modernizar a administração e a ampliação dos serviços de saneamento básico no território nacional, visando a superação de entraves históricos e estruturais que têm obstaculizado a universalização do acesso ao saneamento, propondo um modelo que busca conciliar a eficiência na gestão com a expansão e a qualidade dos serviços (BRASIL, 2020).

Não obstante, o advento do novo marco legal do saneamento tem suscitado debates jurídicos e políticos acerca de sua eficácia, bem como sobre sua consonância com os princípios constitucionais vigentes, pois, questiona-se se as medidas previstas na referida lei estão alinhadas com os imperativos de justiça social, equidade e sustentabilidade, princípios estes que permeiam a Constituição Federal e que devem nortear todas as políticas públicas,

especialmente aquelas que dizem respeito a direitos humanos tão fundamentais quanto o saneamento básico.

Dessa forma, o presente artigo propõe-se a realizar uma análise crítica das decisões do STF relativas ao direito fundamental ao saneamento básico, especialmente no contexto do novo marco legal do setor. Este estudo assume particular relevância no cenário jurídico e social brasileiro, dado o papel central do saneamento básico para a concretização de uma série de direitos basilares e a recente promulgação de legislação específica sobre o tema.

Nesta senda, este artigo visa analisar as decisões do STF no que tange ao direito ao saneamento básico, avaliando como o tribunal tem interpretado e aplicado os princípios constitucionais relativos a este direito, especialmente após a promulgação do novo marco legal. Assim, pretende-se identificar tendências jurisprudenciais, pontos de concordância e divergência, bem como as implicações práticas dessas decisões para a efetivação do direito ao saneamento básico no Brasil.

A escolha deste tema justifica-se pela sua alta relevância social e jurídica, haja vista que o acesso ao saneamento básico é necessário para a saúde pública, qualidade de vida, meio ambiente equilibrado e, conseqüentemente, para o exercício de diversos outros direitos humanos. Ademais, a análise das decisões do STF é pertinente para compreender a aplicação e interpretação das normas jurídicas em um contexto de mudanças legislativas significativas, como é o caso do novo marco legal do saneamento.

Igualmente, a relevância deste estudo é ampla, visto que possui potencialidade de corroborar para o entendimento acadêmico e prático sobre a interação entre direito, políticas públicas e direitos fundamentais, bem como oferece subsídios para operadores do direito, formuladores de políticas públicas e ativistas sociais, ao esclarecer o posicionamento do STF e suas implicações para a

efetivação do direito ao saneamento básico, além de possuir o potencial de influenciar no desenvolvimento de estratégias jurídicas e políticas mais eficazes para a promoção deste direito basal.

Para isso, o estudo adota a metodologia de revisão de literatura, com a análise da doutrina, legislação e jurisprudência relacionada ao tema. A pesquisa jurisprudencial concentra-se nas decisões do STF, realizando uma análise de seu conteúdo, metodologia de decisão e impacto sobre a efetivação do direito ao saneamento básico, buscando integrar o rigor analítico com uma visão holística do direito ao saneamento básico, considerando as diversas dimensões que este direito engloba.

O SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O saneamento básico em sua essencialidade é um direito fundamental ligado à dignidade da pessoa humana, sendo um pilar para a concretização de uma série de outros direitos humanos fundamentais, estando amplamente ancorada em uma visão integrativa dos direitos humanos, na qual a interdependência e a indivisibilidade de todos os direitos são reconhecidas (CANDIDO *et al.*, 2021). Pois, no espectro de Heller (1998):

Em geral, países com mais elevado grau de desenvolvimento apresentam menores carências de atendimento de suas populações por serviços de saneamento. Ao mesmo tempo, países com melhores coberturas por saneamento têm populações mais saudáveis, o que por si só constitui um indicador de nível de desenvolvimento (HELLER, 1998, p. 77).

Neste contexto da perspectiva de Heller, compreende-se o saneamento básico como um direito humano fundamental que abarca o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, bem como a gestão de resíduos sólidos e a drenagem urbana. A relevância do saneamento básico, sendo assim, transcende a mera perspectiva de infraestrutura, atingindo diretamente a saúde pública, a qualidade de vida, a higiene, e até mesmo a educação, quando consideramos o impacto de um ambiente salubre no processo de aprendizagem.

Na ótica do art. 200 da Constituição Federal de 1988:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (BRASIL, 1988).

A partir do texto de lei, percebe-se que a Carta Magna estabelece em seu texto a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantindo, por meio de políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença e de outros agravos. Dentro dessa perspectiva, o saneamento básico se apresenta como uma das vertentes essenciais para a efetivação do direito à saúde, na medida em que um ambiente sem saneamento adequado é fértil para a proliferação de doenças.

A jurisprudência brasileira e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário corroboram a visão do saneamento básico como um direito humano fundamental, haja vista que este reconhecimento está alinhado com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que, por meio de seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destaca a importância do saneamento para a construção de sociedades mais justas e igualitárias (SANTOS; SOUZA, 2021).

Ademais, a legislação infraconstitucional brasileira, especificamente a Lei nº 11.445/2007, conhecida como Lei do Saneamento Básico, regulamenta nacionalmente a matéria, estabelecendo diretrizes para a universalização do acesso ao saneamento básico, reforçando o entendimento do saneamento como um direito basilar, estabelecendo princípios como a universalização do acesso, a integralidade e a sustentabilidade (BRASIL, 2007).

O acesso universal e igualitário aos serviços de saneamento básico é uma obrigação do Estado e um direito de cada cidadão. Neste cenário, Oliveira *et al.* (2021, p. 72) corroboram ao afirmarem que:

[...] torna-se indubitável a importância e o fundamentalismo de tratar da questão do saneamento básico, visto que viabilizar o acesso universal desse direito é imprescindível à dignidade humana. Assim, fica explícito que o papel de promover o acesso universal e sustentável a esse direito é do Estado, não apenas com o intuito de um próspero desenvolvimento econômico, mas também vislumbrar o desenvolvimento social e ambiental. Quando ocorre a devida gestão, projetos e obras de qualidade que envolvam abastecimento de água e esgotamento sanitário, conseqüentemente, propicia-se um cenário positivo para a saúde da população, pois assegura melhoria e bem estar da população (OLIVEIRA *et al.*, 2021, p. 72).

Nesse ínterim, a ausência ou a inadequação do saneamento básico fere a dignidade da pessoa humana, afronta o direito à saúde e compromete a possibilidade de um desenvolvimento social e econômico sustentável. Assim, para isso, torna-se preciso a realização de ações integradas e políticas públicas eficientes que assegurem a expansão da infraestrutura, a manutenção e a qualidade dos serviços prestados.

O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

Aprovada em 2020, a Lei 14.26/2020 representa uma mudança na gestão do saneamento básico no Brasil, visando aprimorar esse setor e promover a participação do capital privado para melhorar os serviços de água e esgoto.

A referida lei emergiu de um projeto do governo federal de 2019 e passou por avaliações no Congresso, nos quais os principais objetivos incluem a possibilidade de empresas privadas operarem no

setor de saneamento, a intenção de universalizar esses serviços até 2033 e a alteração nos contratos de programa, mudando a forma de contratação de companhias estaduais pelos municípios.

Houve debates sobre a lei no Congresso, especialmente em relação ao envolvimento de empresas privadas no saneamento e as preocupações com a qualidade e custos dos serviços, bem como se discutiu sobre a universalização do acesso ao saneamento e as divergências entre manter o controle estatal ou permitir maior participação privada para eficiência e qualidade.

Um aspecto importante foi a regulação do setor, haja vista que a nova lei busca estabelecer um marco regulatório mais sólido para atrair investimentos e garantir a modernização do setor, além de focar na universalização dos serviços de saneamento. Ressalta-se que uma das maiores inovações é a condição de licitação para a escolha de empresas privadas para a prestação desses serviços, conforme o seguinte texto de lei:

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual (BRASIL, 2020).

Com a nova legislação, o setor de saneamento básico no Brasil passa a ser mais acessível para empresas privadas, pois, agora estas empresas podem concorrer em licitações, inclusive em regiões

onde os serviços públicos ainda não atuam, incentivando a competição e melhorando a eficiência no setor.

Outrossim, a lei define objetivos claros para a universalização dos serviços de saneamento e introduz medidas que facilitam o financiamento de projetos nesta área. Entre essas medidas, ressaltam-se a manutenção dos contratos de programa, que permitem que empresas estatais continuem a oferecer serviços, e os contratos de concessão, que abrem caminho para que a iniciativa privada assuma a prestação desses serviços. *In verbis*:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:

I - prestação direta da parcela remanescente;

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no caput deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação.

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual

declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários.

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária (BRASIL, 2020).

Além do mais, é válido ressaltar que o marco regulatório também trouxe a ampliação do papel da Agência Nacional de Águas (ANA), no qual agora é responsável por estabelecer normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico, além de sua função na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Outra mudança importante é a proibição de fornecer serviços de saneamento básico através de contratos de programa, uma prática anteriormente permitida, buscando garantir serviços de maior qualidade ao público. A ANA também tem a função de desenvolver normas de referência, considerando as melhores práticas do setor e a transparência, incluindo a realização de consultas e audiências públicas.

Os contratos de saneamento básico agora devem incluir cláusulas que estabeleçam metas detalhadas para ampliação dos serviços, redução de perdas, garantia de qualidade, eficiência

operacional e uso responsável dos recursos naturais, bem como devem considerar fontes de renda complementares, metodologias para cálculo de compensações e distribuição equitativa de riscos.

Outro ponto de relevância está presente no Artigo 11-A no qual apresenta as diretrizes para a delegação dos serviços públicos de saneamento por meio de contrato:

Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei, bem como serão precedidos de procedimento licitatório.

§ 3º Para a observância do princípio da modicidade tarifária aos usuários e aos consumidores, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ficam vedadas subconcessões ou subdelegações que impliquem sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final.

§ 4º Os Municípios com estudos para concessões ou parcerias público-privadas em curso, pertencentes a uma região metropolitana, podem dar seguimento ao processo e efetivar a contratação respectiva, mesmo se ultrapassado o limite previsto no caput deste artigo, desde que tenham o contrato assinado em até 1 (um) ano.

§ 5º (VETADO).

§ 6º Para fins de aferição do limite previsto no caput deste artigo, o critério para definição do valor do contrato do subdelegatário deverá ser o mesmo utilizado para definição do valor do contrato do prestador do serviço.

§ 7º Caso o contrato do prestador do serviço não tenha valor de contrato, o faturamento anual projetado para o subdelegatário não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento anual projetado para o prestador do serviço (BRASIL, 2020).

A legislação ainda detalha as condições para subdelegação de serviços, estabelecendo limites e procedimentos, com o cuidado de evitar custos adicionais injustificados para o consumidor, assim, permitindo que municípios com estudos em andamento continuem suas concessões ou parcerias, mesmo que ultrapassem os limites estabelecidos, desde que o contrato seja firmado em até um ano.

Sob o novo marco legal, é destacada a proibição de distribuição de lucros e dividendos por prestadores de serviços que não estejam cumprindo os objetivos e prazos estabelecidos em seus contratos de fornecimento de serviços públicos de saneamento, estando explicitada no artigo 11, parágrafo quinto.

Igualmente, a legislação permite a subdelegação da responsabilidade contratual pelo prestador de serviço, desde que haja

previsão no contrato ou autorização do titular dos serviços, limitada a 25% do valor total do contrato.

Ainda, a lei também enfatiza as metas de universalização do acesso ao saneamento. De acordo com o artigo 11-B, os contratos devem estabelecer objetivos, como garantir o fornecimento de água potável a 99% e a coleta e tratamento de esgotos a 90% da população até o final de 2033. *In verbis*:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:

I - prestação direta da parcela remanescente;

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no caput deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação.

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato (BRASIL, 2020).

A legislação ainda estabelece que contratos existentes que não contemplam as metas de universalização devem ser ajustados até março de 2022, além de que contratos oriundos de licitações com metas específicas, inclusive os que abrangem somente água ou esgoto, serão mantidos conforme os termos originais. O responsável pelos serviços deve buscar meios de atingir as metas gerais, seja pela

prestação direta do serviço faltante ou por meio de novas licitações ou alterações contratuais.

Os objetivos de universalização devem ser progressivamente estabelecidos até o final de 2033, com a possibilidade de cumprimento antecipado baseado na eficiência do serviço. Os órgãos reguladores têm a opção de permitir métodos alternativos e descentralizados de fornecimento de água e esgoto, especialmente em áreas rurais ou urbanas menos estruturadas, considerando a viabilidade econômica.

A agência reguladora avaliará anualmente o cumprimento das metas de universalização e outros objetivos, exigindo que, nos últimos cinco anos do contrato, as metas sejam atingidas em pelo menos três anos, em que a primeira avaliação ocorrerá após cinco anos da vigência do contrato.

No que diz respeito à regulação do setor, a legislação determina que prestadores de serviços que operam em várias municipalidades ou que oferecem diferentes tipos de serviços de saneamento numa única área devem utilizar um sistema de contabilidade específico, no qual deve ser capaz de separar e evidenciar os custos e receitas de cada serviço prestado em cada área de atuação.

No que se refere aos artigos 30, 31 e 35, é tratado questões específicas de remuneração e as taxas aplicadas aos serviços de saneamento. Segundo o Artigo 30, a estrutura tarifária deve considerar:

- I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores (BRASIL, 2020).

Na definição de tarifas de saneamento, é preciso considerar a natureza e os custos dos serviços, incluindo operacionais, de manutenção e necessidades de investimento para expandir e melhorar o sistema. Os custos operacionais, que abrangem desde a aquisição de materiais para tratamento de água e esgoto até a manutenção de equipamentos e salários de funcionários, são necessários para determinar o valor das tarifas.

É preciso também levar em conta a capacidade de pagamento dos usuários, garantindo que as tarifas sejam acessíveis a todas as camadas sociais, assim políticas de subsídio surgem como uma estratégia para ajustar os custos às condições financeiras dos grupos mais vulneráveis.

Em uma última breve análise, de acordo com o Artigo 31 destaca que apoios financeiros destinados aos cidadãos com menor poder aquisitivo podem incluir reduções tarifárias ou benefícios fiscais, variando de acordo com a origem dos recursos, nos quais são efetivos para assegurar que toda a população, especialmente a menos favorecida, tenha acesso aos serviços de saneamento, cruciais para a saúde pública e para uma vida digna.

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS DECISÕES DO STF IMPACTO NO DESENVOLVIMENTO DO SETOR

A recente implementação dos Decretos nº 11.466/2023 e nº 11.467/2023 gerou uma série de contestações legais, destacando a complexidade inerente à regulação do setor de saneamento básico. Nesse cenário, ganha destaque a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1055/2023, no qual levanta questões sobre a legalidade e a conformidade desses decretos, especialmente em relação à governança e à oferta de serviços essenciais de saneamento.

A ADPF 1055 possui a seguinte ementa:

MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETOS 11.466/2023 E 11.467/2023. MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. LEI 11.445/2007. DECRETOS DE NATUREZA REGULAMENTAR. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO. SUBSIDIARIEDADE. NÃO ATENDIMENTO. PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA.

1. Não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decreto, quando o ato normativo impugnado tenha natureza regulamentar e o cotejo não se dê diretamente com a Constituição Federal.
2. Não se conhece de arguição de descumprimento de preceito fundamental quando há outros meios de sanar a alegada lesividade a preceito fundamental da Constituição Federal.
3. Cumpre ao requerente expor, na petição inicial de ação de controle abstrato de constitucionalidade, de

forma individualizada, os fundamentos jurídicos para invalidação de cada dispositivo normativo impugnado, sob pena de não conhecimento total ou parcial da ação.

4. Ausente o perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), há de ser indeferido pedido de medida cautelar em ADPF. — Parecer pelo não conhecimento da ação. Quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu indeferimento, sem prejuízo de reexame do tema após o aperfeiçoamento processual (BRASIL, 2023).

A ADPF nº 1055, iniciada pelo Partido Novo, coloca em discussão a interpretação dos Decretos nº 11.466/2023 e nº 11.467/2023, regulamentações do setor de saneamento básico conforme estabelecido pela Lei nº 11.445/2007. Neste caso, o partido autor argumenta que os decretos violam princípios fundamentais da Constituição Federal do Brasil, levantando questões sobre a sua compatibilidade com a legislação vigente.

As preocupações levantadas pelo Partido Novo se baseiam em fundamentos constitucionais e legais, haja vista que há um receio de que os decretos possam divergir ou entrar em conflito com as leis e normas constitucionais brasileiras. Entre as principais preocupações está a possível violação ao princípio da separação dos poderes, imprescindível para o equilíbrio democrático e a independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pois, uma interferência indevida entre estes poderes pode ameaçar o sistema de checagens e equilíbrios, um pilar da ordem constitucional.

Outrossim, as alegações indicam uma possível violação da dignidade da pessoa humana, um princípio central na Constituição que sublinha a importância do respeito aos direitos individuais e coletivos, o qual está diretamente relacionado com os direitos à vida,

saúde, moradia e meio ambiente, todos potencialmente afetados pelas novas regulamentações de saneamento básico.

Outra questão levantada é o potencial agravamento das desigualdades regionais, um ponto crítico em um país com as dimensões e disparidades socioeconômicas do Brasil, tendo em vista que existe a preocupação de que os decretos possam intensificar as diferenças no acesso e qualidade dos serviços de saneamento básico entre diferentes regiões do país.

Igualmente, a ADPF aborda questões sobre a possível violação do princípio da prevalência dos direitos humanos, principalmente no que tange ao acesso universal a serviços de saneamento básico, existindo uma preocupação sobre como as novas medidas podem afetar os direitos fundamentais da população.

Outro ponto de inquietação é a possível interferência na autonomia dos diferentes níveis de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) na gestão dos serviços de saneamento no qual poderia comprometer o equilíbrio federativo e a independência entre as esferas governamentais.

A ADPF também levanta dúvidas sobre a aderência aos princípios de licitação, sugerindo que os decretos possam levar a processos menos transparentes e justos na escolha dos prestadores de serviços de saneamento, bem como há a preocupação com possíveis extensões irregulares de prazos e metodologias contratuais, além do impacto na capacidade financeira das entidades prestadoras e a validade dos contratos existentes.

Especificamente sobre o Decreto nº 11.466/2023, o Partido Novo destaca a alteração na gestão dos serviços de saneamento, principalmente a remoção da exigência de comprovação de capacidade financeira pelas empresas públicas, o que pode afetar a eficiência e expansão desses serviços no Brasil.

Outrossim, o partido salienta que a grande maioria dos serviços de saneamento no Brasil (96,3%) é fornecida por empresas públicas, com apenas uma pequena parcela (3,7%) sob gestão privada, podendo ressaltar a importância da eficiência e solidez financeira no setor público de saneamento, já que a maioria da população depende desses serviços.

Em relação ao Decreto nº 11.467/2023, o Partido Novo levanta críticas relacionadas à flexibilização dos limites de atuação das empresas em contratos de subdelegação, expressando preocupações quanto à possibilidade de empresas ultrapassarem o limite legal de 25% de participação em contrato de subdelegação, compensando esse excesso em outros contratos, sendo vista como uma possível causa de concentração de mercado e diminuição da competitividade, o que poderia impactar negativamente a eficácia e a qualidade dos serviços de saneamento básico.

A crítica se baseia na ideia de que a flexibilização dos limites favorece empresas maiores, prejudicando competidores menores ou novos entrantes, o que poderia levar a um ambiente menos favorável à inovação e à oferta de serviços de qualidade a preços competitivos. Dessa forma, o partido argumenta que tais medidas podem atrasar a universalização do saneamento básico no Brasil, reduzindo também a competição no setor de infraestrutura.

Nesta trilha, o pronunciamento realizado pelo Ministro Luiz Fux ressaltou que:

DESPACHO: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de liminar, ajuizada pelo Partido Novo, contra os Decretos Presidenciais 11.466/2023 e 11.467/2023, que visam, respectivamente, “regulamentar o art. 10-B da Lei 11.445 (Marco do Saneamento Básico) para estabelecer a metodologia

para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário” e “dispor sobre a prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos da União”. Na exordial, o partido requerente sustentou, em breve síntese, que os atos impugnados, além de inovarem o ordenamento jurídico, também “distorcem, se distanciam e são dissonantes da lógica estabelecida pela Lei nº 14.026, de 2020”, o que originaria uma extrapolação dos limites normativos do Poder Executivo, violando assim diversos preceitos fundamentais, isto é, para além do princípio da separação de poderes, também a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CRFB), a redução das desigualdades regionais (art. 3.º, III, da CRFB), a prevalência dos direitos humanos (art. 4.º, II, da CRFB) assim como direitos fundamentais relacionados à vida (art. 5.º, *caput*, da CRFB), à saúde (art. 6.º, *caput*, da CRFB), à moradia (art. 23, IX, da CRFB) ao meio ambiente (art. 225, *caput*, da CRFB). Sob a alegação de que foram cumpridos os requisitos de *fumus boni iuris* e o do *periculum in mora*, afirmou ser grave o “atraso que a eficácia desses decretos pode causar na universalização do saneamento básico em todo o Brasil, desestimulando a concorrência no setor de infraestrutura e perpetuando os modelos de compadrio político das companhias estaduais de saneamento básico sem capacidade técnico-econômica de levar água potável e esgoto sanitário à população mais carente”. Ainda, sustentou a necessidade da concessão da medida “em virtude da licitação já marcada em duas capitais muito importantes do país, Salvador/BA e João Pessoa/PB, que possuem seríssimos problemas da falta de saneamento básico para a totalidade da população e que teriam licitações marcadas para muito em breve com a finalidade de resolver esse problema tão

importante.” Requereu, portanto: i) a sustação do Decreto nº 11.466/2023 e do Decreto nº 11.467/2023, por violação a preceitos fundamentais; ii) pela eventualidade, a conversão do remédio constitucional ao rito da ação direta de inconstitucionalidade, por usurpação do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo Federal. No mérito, pugnou pela invalidação do Decreto nº 11.466/2023 e do Decreto nº 11.467/2023. Diante do pedido cautelar deduzido, determinei ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/1999, que trouxessem informações prévias no prazo comum de 5 (cinco) dias. Ainda, deferi os pedidos de ingresso, na qualidade de *amici curiae*, das associações setoriais que preencheram o binômio relevância-representatividade. Tendo em vista a relevância do tema e o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade do Marco Legal de Saneamento Básico, designo a realização de audiência preliminar de conciliação antes de apreciar o pedido liminar, a ser realizada na terça-feira, dia 23/05/2023, às 14:00h, no gabinete deste Relator, anexo II-A do STF, 3º andar, sala 301. Deverão ser intimados para comparecimento: (i) o Advogado-Geral da União; (ii) o Procurador-Geral da República; (iii) a Agência Nacional de Águas (ANA); (iv) o Presidente do Partido Novo; (v) 1 (um) representante da Associação Brasileira de Direito de Infraestrutura (ABDIInfra); e (vi) 1 (um) representante da Associação Brasileira de Empresas Estaduais de Saneamento (AESB) (BRASIL, 2023).

Neste sentido, em resposta, foram solicitadas informações preliminares pelo Advogado-Geral da União e pelo Procurador-Geral da República, além da autorização para a participação de associações setoriais como *amici curiae*.

Além do mais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.492/2012, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), contesta a Lei 14.026/2020, responsável por estabelecer o Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil, no qual sustentou que a lei poderia resultar em um domínio privado nos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, o que seria um entrave à universalização do acesso e à manutenção de preços acessíveis, especialmente em regiões mais pobres.

A legislação foi criticada por potencialmente comprometer o sistema de subsídio cruzado e debilitar as empresas estaduais de saneamento, devido à extinção repentina dos contratos de programa, bem como o partido também expressou preocupações sobre a interferência da regulação tarifária e a uniformização dos contratos pela ANA, alegando que isso violaria o princípio do federalismo.

A ADI 6.492 possui a seguinte ementa:

AÇÕES DIRETAS DE
 INCONSTITUCIONALIDADE 6.492, 6.536, 6.583
 E 6.882. DIREITO CONSTITUCIONAL,
 ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO. LEI
 14.026/2020. ATUALIZAÇÃO DO MARCO
 LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO.
 RENOVAÇÃO EM QUATRO LEIS FEDERAIS –
 NA LEI 9.984/2000, QUE INSTITUIU A AGÊNCIA
 NACIONAL DE ÁGUAS (ANA); NA LEI
 10.768/2003, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO
 FUNCIONAL DA ANA; NA LEI 11.107/2005, A
 LEI DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS; E,
 PRINCIPALMENTE, NA LEI 11.445/2007, QUE
 ESTABELECE AS DIRETRIZES NACIONAIS
 PARA O SANEAMENTO BÁSICO. JUÍZO DE
 ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO.
 QUATRO PREMISSAS TEÓRICAS. (A)
 DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DOS

SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO. (B) FUNCIONALIDADE E ATRIBUTOS ECONÔMICOS DO SANEAMENTO. (C) REALIDADE BRASILEIRA À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 11.445/2007. DESATENDIMENTO ÀS ESSENCIALIDADES SANITÁRIAS. (D) OBJETIVOS SETORIAIS DA LEI 14.026/2020. TEMÁTICAS APRECIADAS. PRIMEIRO PILAR DA LEI 14.026/2020. (1) OS INSTRUMENTOS DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA VERSUS A AUTONOMIA POLÍTICA E FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE DOS INSTITUTOS LEGAIS DE COOPERAÇÃO. SEGUNDO PILAR DA LEI 14.026/2020. (2) A MODELAGEM CONTRATUAL QUE DETERMINOU A CONCESSÃO OBRIGATÓRIA E, AO MESMO TEMPO, A VEDAÇÃO AO CONTRATO DE PROGRAMA. CONTRAPONTO: “ESVAZIAMENTO” DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS MUNICÍPIOS E DESRESPEITO A ATOS JURÍDICOS PERFEITOS. IMPROCEDÊNCIA. DEFASAGEM E ACOMODAÇÃO GERADAS PELO CONTRATO DE PROGRAMA. TERCEIRO PILAR DA LEI 14.026/2020. (3) O ROBUSTECIMENTO DA INSTÂNCIA FEDERAL PARA A COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE SANEAMENTO. ALEGAÇÕES: VÍCIO FORMAL ORIGINÁRIO NA ATRIBUIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FISCALIZATÓRIAS E SANCIONADORAS À AGÊNCIA; E ABUSO DE PODER NO PROCEDIMENTO CONDICIONANTE À ELEGIBILIDADE PARA AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA, EM FACE DOS ARTS. 13 E 14 DA LEI 14.026/2020. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

CONHECIDAS E, NO MÉRITO, JULGADAS IMPROCEDENTES.

Conforme a ementa exposta, a ADI 6.492 contestou vários dispositivos da Lei 14.026/2020, que institui o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, focando nos artigos 3º, 5º, 7º, 11, 13 e 15. O artigo 3º designa à ANA a função de regular tarifas no setor de saneamento, com o intuito de promover uma prestação eficiente e universal dos serviços. Já o artigo 5º aborda ajustes na estrutura da ANA, incluindo a criação de funções específicas para a regulação de recursos hídricos e saneamento, refletindo a ampliação de suas responsabilidades de acordo com o Novo Marco Legal.

No que se refere ao artigo 7º, traz uma revisão da Lei 11.445/2007, estabelecendo novas diretrizes para contratos no setor de saneamento, com o objetivo de atualizar a legislação e implementar práticas mais eficazes e transparentes. O artigo 11 altera a Lei 12.305, estipulando prazos mais estritos para a disposição ambientalmente adequada de rejeitos, visando práticas de gestão de resíduos mais sustentáveis.

O artigo 13 delega a responsabilidade de detalhar as novas normas do saneamento a um decreto regulamentador subsequente, permitindo uma adaptação mais detalhada e flexível às regras. Já o artigo 15 impõe a criação de unidades regionais de saneamento pelos Estados em prazo definido, buscando promover a cooperação e eficiência na prestação dos serviços.

Nesta senda, o PDT alegou que esses aspectos da Lei 14.026/2020 contrariam vários artigos da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito às competências federativas, autonomia municipal, e normas de licitação e contratação pública. Assim, a ação questiona a concentração de competências na ANA, a compatibilidade das iniciativas federais com a redução das

desigualdades regionais, e a obrigatoriedade da concessão como método de delegação, potencialmente afetando a autonomia dos municípios.

O seguinte trecho da ADI 6.492 destaca todos estes questionamentos levantados pelo PDT:

De início alega o autor que o direito à água é um direito fundamental do que decorreria a inalienabilidade e a irrenunciabilidade dos recursos hídricos a vedação de sua apropriação por entes públicos ou privados e ainda a necessidade de haver políticas de universalização de acesso à água mediante tarifas módicas e amplo acesso [...].

Alerta que a sistemática plasmada na Lei 14.026/2020 teria o condão de ensejar aumento dos preços públicos dos serviços de saneamento básico a exemplo do que já ocorreu em experiências de privatização do setor em outros ordenamentos jurídicos [...].

Pondera em síntese que o arranjo de governança trazido pelo diploma prestigia a prestação por empresas privadas em detrimento da prestação por companhias estaduais de saneamento básico o que não otimizaria a necessária universalização dos serviços mormente por desarticular o mecanismo de subsídio cruzado entre grupos de usuários [...].

Argumenta a necessidade de que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 22 IV da Lei 14.026/2020 de modo que os preços públicos sejam reajustados em linha com o salário-mínimo vigente [...].

Sustenta que a extinção do modelo de contratos de programa violaria a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito na medida em que ocasionaria ‘o desmonte das empresas estatais que terão seus ativos estiolados

e muitas delas estavam inclusive avançando na direção da expansão de seus serviços e na melhora de sua eficiência' [...].

Segundo o requerente a titularidade dos serviços de saneamento básico seria dos municípios sem que se excluam as competências da União na matéria em conformidade com os arts. 21 XX; 23 IX e 200 da Carta da República [...].

Com apoio em tal premissa a requerente impugna o art. 3º da Lei 14.026/2020 que concede à ANA atribuição para o estabelecimento de normas gerais acerca da regulação tarifária e a padronização dos instrumentos negociais referentes ao serviço de saneamento básico [...].

A tese alegada indica que haveria extrapolação dos limites da competência federal prevista no art. 21 XX da CF/1988 bem como lesão aos arts. 29 *caput* e 30 I e V da mesma Carta da República [...].

Nessa medida haveria violação da autonomia municipal ao condicionar a observância a dispositivos da Lei 14.026/2020 para obtenção de financiamento federal bem como quando da exigência legal de agrupamento obrigatório de municípios [...].

Manifesta haver violação do art. 3º III da Constituição Federal por frustração do objetivo de redução de desigualdades regionais [...].

Entende que as mudanças feitas pela Lei 14.026/2020 na redação da Lei 11.445/2007 ensejaria cobrança por serviços de saneamento básico que imporia ônus desproporcionais aos cidadãos [...].

Aduz que os arts. 5º e 7º da Lei 14.026/2020 criariam onerações sem a devida estimativa de impacto fiscal e financeiro relacionadas respectivamente às modificações institucionais no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e à criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico em

violação do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...].

Assevera que a proibição do uso dos contratos de programa ofenderia o art. 241 da Constituição Federal porquanto impedidas interações entre os entes federativos para a prestação de serviços de interesse público (BRASIL, 2021).

Ao longo do processo da ADI 6.492, houve pronunciamentos de várias partes interessadas. Dentre estas, a Presidência da República defendeu a Lei 14.026/2020, no qual argumentou que a obrigatoriedade de licitação, conforme estipulado pela lei, é um meio eficaz para selecionar prestadores de serviços de saneamento mais capacitados e eficientes. De acordo com a Presidência, tal medida é necessária para atingir as metas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, que é um dos objetivos centrais da legislação, em termos:

Em 19/8/2020, a d. Presidência da República prestou informações (eSTF, doc. 19). Observa-se que o órgão primou pelo exercício da dialeticidade, de modo que suas razões são construídas sobre os fundamentos da inicial: (a) quanto ao risco de desatendimento da universalização, o Poder Executivo contrapõe que a exigência de licitação pela novel Lei favorece a seleção de prestadores “capazes de atingir as metas de universalização e oferecer as menores tarifas” (BRASIL, 2021).

Na discussão sobre a Lei 14.026/2020, a Presidência da República abordou a questão da competência atribuída à ANA, defendendo que essa designação de responsabilidades não implica em violação da autonomia dos municípios, pois, ao definir normas

gerais para o setor de saneamento, contribui para a eficiência e uniformidade dos serviços em todo o Brasil, alinhando-se aos interesses municipais ao garantir altos padrões de qualidade e eficiência.

Outros órgãos governamentais também expressaram suas visões sobre a legislação. O Senado Federal confirmou a tramitação da lei, destacando a preservação de atos jurídicos já estabelecidos e a autonomia gerencial dos municípios, enfatizando que eles continuam a ter controle significativo sobre os serviços de saneamento.

A Advocacia-Geral da União (AGU) defendeu a lei, sublinhando sua consonância com o princípio da modicidade tarifária, buscando preços acessíveis para os serviços de saneamento, bem como destacou a importância dos subsídios cruzados para facilitar o acesso aos serviços pelas camadas mais pobres da população e a segurança jurídica proporcionada pela lei, essencial para atrair investimentos.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) mostrou concordância parcial, reconhecendo os benefícios da lei, mas também ressaltando que a legislação se enquadra nas competências legislativas privativas da União, conforme estabelecido pela Constituição Federal, reforçando o papel do governo federal na regulação dos serviços de saneamento básico.

A decisão julgamento da Lei 14.026/2020 foi pautada por 4 premissas teóricas basilares presentes no Quadro 1. Cada um desses aspectos teóricos presentes no Quadro 1 proporciona uma visão distinta sobre o saneamento básico, contribuindo para uma compreensão do julgamento da Lei 14.026/2020 e suas consequências para o setor de saneamento no Brasil.

Quadro 1 - Premissas teóricas

Aspectos Teóricos	Descrição
<i>Enquadramento Constitucional dos Serviços de Saneamento</i>	Examina a definição e regulamentação dos serviços de saneamento pela Constituição Federal do Brasil, incluindo as responsabilidades dos entes federativos e os princípios orientadores como acesso universal e eficiência.
<i>Aspectos Econômicos e Funcionais do Saneamento</i>	Foca nos elementos práticos e econômicos do saneamento, incluindo a estrutura de custos, impacto na saúde pública e qualidade de vida, e modelos de financiamento e investimento no setor.
<i>Análise da Eficácia da Lei 11.445/2007</i>	Investiga o sucesso da Lei 11.445/2007 em atender às necessidades de saneamento do Brasil, considerando a universalização do acesso e aprimoramento da qualidade dos serviços.
<i>Metas e Inovações da Lei 14.026/2020</i>	Avalia os objetivos e mudanças introduzidas pela Lei 14.026/2020, analisando a superação das limitações da legislação anterior e os mecanismos para acelerar a universalização do saneamento.

Fonte: Elaboração própria.

No julgamento da referida lei, o STF abordou a análise da conformidade da prestação regionalizada dos serviços de saneamento com a autonomia política e financeira dos municípios, em que avaliou se a nova legislação, ao incentivar a regionalização desses serviços, estaria em harmonia com a autonomia municipal estabelecida pela Constituição Federal.

Igualmente, o STF examinou as alterações contratuais introduzidas pela lei, especialmente a preferência pela concessão em detrimento dos contratos de programa, no qual levantou discussões sobre sua adequação e conformidade com os princípios constitucionais. Outra questão discutida foi o reforço do papel da

instância federal, por meio da ANA, na coordenação do sistema de saneamento, analisando o equilíbrio entre as competências federais e municipais.

A decisão majoritária do STF seguiu a argumentação do Ministro Luiz Fux, que destacou as motivações da nova legislação, visando melhorar a eficiência e garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento, bem como ressaltou as metas ambiciosas da lei para a saúde pública e bem-estar social no Brasil.

O Ministro Fux também ressaltou a importância da integração de municípios em áreas metropolitanas para o planejamento e execução de serviços de saneamento, respeitando a autonomia municipal e promovendo a cooperação em níveis mais amplos e argumentou que a necessidade de serviços de saneamento eficientes justifica a criação de microrregiões e regiões metropolitanas, permitindo uma gestão mais coordenada que ultrapassa as fronteiras municipais.

Os Ministros do STF concordaram, em sua maioria, que não houve violação do princípio federalista ao atribuir à ANA a responsabilidade de estabelecer normas tarifárias e padronizar contratos no setor de saneamento, além de reconhecerem a importância de um padrão nacional de qualidade e eficiência no saneamento, mantendo a autonomia municipal no contexto federativo.

A maioria dos Ministros, composta por Luiz Fux, Cármen Lúcia, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, votou a favor da constitucionalidade da maior parte da Lei 14.026/2020, em que reconheceram a importância de reformas no setor de saneamento e entenderam que a lei está, em grande medida, alinhada com os princípios constitucionais, promovendo a eficiência e a universalização dos serviços de saneamento.

Por outro lado, os juízes Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber expressaram discordâncias parciais, nos quais mostraram preocupações sobre o impacto do novo marco legal na autonomia dos municípios, especialmente em relação aos métodos de contratação e prestação de serviços de saneamento, bem como realçaram a importância de que os municípios mantenham a autonomia para decidir como os serviços serão prestados e contratados, considerando suas realidades e necessidades locais.

Essa divergência de opiniões no STF reflete a tensão entre a necessidade de reformas amplas no setor de saneamento e a preservação da autonomia municipal, elemento importante do federalismo brasileiro, assim, mostrando o desafio de alinhar objetivos nacionais com as especificidades locais na gestão de serviços públicos no Brasil.

O resultado da ADI 6.492 foi a declaração de improcedência dos pedidos. O STF julgou as ADIs 6.492 e 6.536 parcialmente conhecidas e improcedentes na parte conhecida, e a ADI 6.882 foi conhecida integralmente e também julgada improcedente.

Como resultado, o STF declarou constitucional a Lei 14.026/2020, confirmando a validade de seus artigos significativos para o marco legal do saneamento básico no Brasil, assim, ratificando as mudanças da Lei 14.026/2020, que representam uma reformulação importante do sistema de saneamento básico no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao abordar o direito fundamental ao saneamento básico e o impacto do novo marco legal do setor, cumpre ressaltar que o saneamento básico é indissociável da dignidade da pessoa humana e um vetor essencial para a garantia de diversos outros direitos

fundamentais. Conforme evidenciado pela doutrina consultada, existe uma correlação direta entre o desenvolvimento de uma nação e a efetividade dos serviços de saneamento básico.

A jurisprudência do STF e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil reforçam a compreensão do saneamento básico como um direito humano fundamental, alinhando-se com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. A Lei nº 11.445/2007 estabeleceu diretrizes nacionais para o setor, promovendo a universalização do acesso e enfatizando princípios como integralidade e sustentabilidade.

Posteriormente, a Lei nº 14.026/2020 que institui o novo marco legal do saneamento básico representou uma mudança paradigmática na gestão do setor no Brasil, visando a melhoria dos serviços e a maior participação do capital privado, bem como buscou por meio de licitações e contratos de concessão promover a eficiência e qualidade no fornecimento de serviços de saneamento, estabelecendo metas de universalização até 2033.

Todavia, a implementação dessa lei e os subsequentes Decretos nº 11.466/2023 e nº 11.467/2023 suscitaram questionamentos jurídicos, culminando na ADPF nº 1055 e na ADI 6.492, nos quais desafiaram a constitucionalidade dos decretos e da lei, baseando-se em preocupações sobre a autonomia municipal, a efetividade da prestação de serviços de saneamento e o equilíbrio federativo.

No julgamento das referidas ações, o STF adotou uma postura majoritariamente favorável à constitucionalidade da Lei 14.026/2020 e dos decretos regulamentares, reafirmando a necessidade de reformas no setor de saneamento para garantir a universalização do acesso aos serviços. O Tribunal destacou a importância da integração e cooperação entre os municípios, bem

como o papel regulador da ANA na promoção da eficiência e qualidade dos serviços.

O cenário delineado pelas recentes decisões do STF e pelo novo marco legal do saneamento aponta para um avanço na direção de um sistema mais eficiente, embora ainda reste a necessidade de um equilíbrio entre os interesses e competências dos diversos entes federativos. Desta forma, o saneamento básico, reconhecido como direito basilar, caminha para uma era de maior acessibilidade em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/02/2024.

BRASIL. **Decreto n. 11.466, de 05 de abril de 2023**. Brasília: Planalto, 2023. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/02/2024.

BRASIL. **Decreto n. 11.599, de 12 de julho de 2023**. Brasília: Planalto, 2023. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/02/2024.

BRASIL. **Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007**. Brasília: Planalto, 2007. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/02/2024.

BRASIL. **Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020**. Brasília: Planalto, 2020. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/02/2024.

CANDIDO, L. L. T. *et al.* “A água como direito fundamental da pessoa humana Water as a fundamental right of the human person”. **Revista Interdisciplinar e do Meio Ambiente**, vol. 3, n. 1, 2021.

GODOY, S. M.; MOREIRA, R. M. F. “A responsabilidade socioambiental dos órgãos públicos-um olhar sobre a Justiça Federal da 5ª Região”. **Direito e Desenvolvimento**, vol. 12, n. 2, 2021.

GODOY, S. M.; NERES, W. A. “Efetivação da tutela do meio ambiente e razoável duração do processo, uma perspectiva dos meios alternativos de solução que a assegure”. **Revista Jurídica Luso - Brasileira**, vol. 6, n.2, 2020.

HELLER, L. “Relação entre saúde e saneamento na perspectiva do desenvolvimento”. **Ciência e Saúde Coletiva**, vol. 3, 1998.

OLIVEIRA, C. R. M. *et al.* “Saneamento básico e a relação intrínseca com o desenvolvimento sustentável: um desafio frente à desigualdade socioeconômica na Região Norte”. **Meio Ambiente**, vol. 3, n. 3, 2021.

SANTOS, R. F.; SOUZA, A. O. “A água como direito humano fundamental no século XXI”. **Revista GeoPantanal**, vol. 16, n. 30, 2021.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.492**. Relator: Ministro Luiz Fux. Data: 02/12/2021. Brasília: STF, 2021. Disponível em : <www.stf.jus.br>. Acesso em: 17/02/2024.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.055**. Relator: Luiz Fux. Data: 28/04/2023. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 17/02/2024.

CAPÍTULO 2

*Desafios e Implicações da Nova Lei de
Licenciamento Ambiental no Brasil*

DESAFIOS E IMPLICAÇÕES DA NOVA LEI DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL

A questão ambiental, central ao desenvolvimento sustentável global, é um tema de importância crescente no cenário contemporâneo, especialmente diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas. Para Strona (2022), o aquecimento global, um fenômeno amplamente documentado e debatido, coloca em risco a sobrevivência de inúmeras espécies, incluindo a humana, alterando ecossistemas e desequilibrando processos naturais essenciais. Suas consequências são visíveis globalmente, afetando diferentes aspectos do meio ambiente e da vida social, econômica e política.

As mudanças climáticas, resultado de décadas de atividades humanas insustentáveis, manifestam-se de maneiras diversas, incluindo fenômenos extremos como secas prolongadas, enchentes devastadoras, ondas de calor e a intensificação de tempestades (BANDH *et al.*, 2021). Esses eventos não só causam danos imediatos à vida e à propriedade, mas também têm efeitos de longo prazo sobre a agricultura, a segurança hídrica e a saúde pública, exacerbando desigualdades sociais e econômicas.

Em resposta a esta crise ambiental global, diversos países têm adotado políticas e acordos internacionais, como o Acordo de Paris, visando a redução de emissões de gases de efeito estufa e a transição para energias renováveis. Na perspectiva de Chen *et al.* (2023), essas iniciativas representam passos significativos na direção de um desenvolvimento mais sustentável, embora muitos desafios permaneçam, especialmente no que diz respeito à implementação e ao cumprimento desses compromissos.

No âmbito acadêmico e científico, a questão ambiental tem impulsionado pesquisas e inovações tecnológicas focadas em

sustentabilidade. Paralelamente, a emergência de novas tecnologias em energia renovável, eficiência energética e agricultura sustentável aponta para caminhos viáveis na redução do impacto ambiental das atividades humanas. Contudo, muitas vezes o Brasil está indo em desencontro com a proteção legal do meio ambiente, especialmente no que se refere ao instrumento de licenciamento ambiental.

Neste estudo, o foco será a Nova Lei de Licenciamento Ambiental (PL 3729/2004), que apesar de representar um avanço no quadro normativo ambiental brasileiro, suscita uma série de críticas em suas lacunas e potenciais riscos ao equilíbrio ecológico e à sustentabilidade, em especial a flexibilização de procedimentos para o licenciamento ambiental, o que pode levar à minimização da rigurosidade necessária na avaliação de impactos ambientais de determinados projetos.

Esta flexibilização, embora possa ser vista como um facilitador para o desenvolvimento econômico, levanta preocupações quanto à capacidade do Estado em garantir a efetiva proteção do meio ambiente. A preocupação acentua-se diante do reconhecimento de que muitos dos ecossistemas brasileiros já se encontram em estado delicado de preservação, necessitando de uma abordagem mais restritiva e cautelosa em relação às intervenções humanas.

Igualmente, a nova legislação apresenta desafios relacionados à participação pública no processo de licenciamento ambiental, em especial, a redução de espaços para a efetiva participação popular e para a manifestação de comunidades diretamente afetadas pelos empreendimentos, enfraquece um dos pilares do direito ambiental, que é a democracia participativa.

Esta limitação impede que as decisões de licenciamento sejam enriquecidas com a diversidade de visões e conhecimentos locais, o que poderia levar a uma melhor avaliação dos impactos

ambientais e sociais dos projetos, assim, a ausência de uma participação efetiva e representativa coloca em xeque a legitimidade das decisões tomadas, comprometendo a transparência e a justiça ambiental, imprescindíveis para a gestão sustentável dos recursos naturais.

Outro ponto de crítica relevante diz respeito à adequação da nova lei aos princípios de precaução e prevenção, essenciais no direito ambiental, visto que a tendência de simplificação dos procedimentos de licenciamento, somada à possibilidade de auto-declaração para certos tipos de empreendimentos, pode resultar em uma análise superficial dos impactos ambientais, desconsiderando a complexidade e a incerteza inerentes aos ecossistemas.

Tal abordagem coloca em risco a eficácia desses princípios, que são necessários para assegurar que atividades potencialmente danosas ao meio ambiente sejam adequadamente avaliadas e gerenciadas, podendo acarretar danos irreversíveis ao meio ambiente, com consequências negativas para a biodiversidade e para a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Nesta senda, a partir da ótica apresentada, este estudo emerge como uma investigação jurídico-ambiental em que se propõe a analisar os contornos da recente legislação brasileira sobre licenciamento ambiental, visando compreender sua influência e impacto no quadro de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável no país.

Esta pesquisa, revestida de um caráter bibliográfico-jurídico, tem como objetivo explorar os aspectos legais, as inovações e os desafios impostos pela nova lei, considerando a sua interface com o contexto ambiental brasileiro. Busca-se, através de uma abordagem crítica, identificar as potencialidades e as lacunas da referida legislação, ponderando sobre como ela se alinha ou diverge dos princípios de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável,

conceitos estes cada vez mais imprescindíveis no cenário contemporâneo.

A justificativa para tal investigação encontra-se na crescente necessidade de harmonizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, um desafio global que se apresenta com peculiaridades no Brasil, dada sua vasta complexidade socioambiental e política. Neste espectro, a nova lei de licenciamento ambiental, como um instrumento normativo de regulação de atividades impactantes ao meio ambiente, impacta nessa tarefa de equilibrar interesses econômicos e ambientais, tornando-se imperativo avaliar a sua eficácia e adequação aos preceitos de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

Do ponto de vista metodológico, este estudo se desenvolve por meio de uma revisão bibliográfica, abrangendo legislações, doutrinas, artigos e demais publicações científicas pertinentes à temática ambiental e jurídica, permitindo uma análise da lei e de seus impactos, tanto em uma perspectiva teórica quanto prática, com especial atenção às interpretações doutrinárias e às implicações jurídico-ambientais que emanam deste novo marco legal.

O PRISMA DOUTRINÁRIO SOBRE SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Para compreender as nuances dos conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, é preciso diferenciar essas noções. Conforme explanado por Matias, Masteghin e Imperador (2020), sustentabilidade é a capacidade de perpetuar atividades ou recursos ao longo do tempo, dando ênfase à interação equilibrada e respeitosa entre humanidade e meio ambiente, assim, ressalta a importância de um convívio harmônico

com a biosfera, balanceando as demandas humanas com a conservação dos ecossistemas.

Nas palavras de Godoy e Moreira (2021):

É de se observar, todavia, que para além da sua dimensão ambiental e ecológica, a sustentabilidade deve ser encarada também sob o ponto de vista social e humano, pois o desenvolvimento deve ter por fim o incremento da qualidade de vida da humanidade. A pessoa é o foco do desenvolvimento, que não constitui uma finalidade em si mesmo. [...] Desse modo, os aspectos social, ambiental e econômico formariam o tripé da sustentabilidade. Para José Fernando Vidal de Souza somente se considera sustentável e com responsabilidade social a empresa que atinja aqueles três níveis de sustentabilidade (GODOY; MOREIRA, 2021, p. 153).

Conforme a análise da visão de Godoy e Moreira (2021), percebe-se que a sustentabilidade não se limita meramente à sua dimensão ambiental e ecológica, mas expande-se para abarcar também as perspectivas sociais e humanas, transcendendo a mera busca de avanço econômico, colocando a qualidade de vida da humanidade como seu objetivo.

Neste contexto, a pessoa humana emerge como o elemento de qualquer iniciativa de desenvolvimento, dessa forma, rompendo com a noção tradicional de desenvolvimento como um fim em si mesmo, reorientando-o para servir como meio de melhoria das condições de vida.

Em contrapartida, o desenvolvimento sustentável, como descrito por Fiorillo (2021), abrange uma concepção mais ampla. Tal perspectiva envolve a redefinição dos paradigmas existentes,

visando criar um modelo socioeconômico que harmonize os valores ecológicos com o avanço humano, dessa forma, abrange a proteção ambiental e o estímulo a um crescimento econômico e social justo, atendendo às necessidades atuais sem prejudicar as futuras gerações.

Na perspectiva do doutrinador Sandro Marcos Godoy:

Neste sentido o desenvolvimento encontra incentivo e reconhecimento no texto legal até porque fomentará outros valores de igual importância para o ser humano a exemplo do trabalho e da geração de riquezas que sustentam investimentos do Estado traduzidos na arrecadação de tributos. Por outro lado, o desenvolvimento encontra limites justamente na sustentabilidade ambiental referendada pelo mesmo texto constitucional no art. 225 da CF e no próprio art. 170, VI e, como tal, deve ocorrer de forma sustentável em uma cadeia de extração que permita retirar do meio ambiente não mais do que o necessário, preservando-o para que se possa manter a engrenagem da produção e o desenvolvimento econômico (GODOY, 2020, p. 13).

Na análise da exposição de Godoy (2020), observa-se uma abordagem jurídica ponderada acerca da relação entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental, conforme delineado no ordenamento jurídico brasileiro. Godoy enfatiza que o desenvolvimento encontra amparo e estímulo no texto legal, uma vez que este promove valores fundamentais para a sociedade, como a geração de emprego e a criação de riqueza, essenciais para o financiamento das atividades estatais por meio da arrecadação tributária.

Porém, o autor salienta que esse desenvolvimento não é ilimitado, encontrando restrições na própria Constituição Federal,

nos qual estabelece que a exploração dos recursos naturais e as atividades de desenvolvimento devem ocorrer de maneira sustentável, implicando em uma extração que não exceda o necessário, garantindo a preservação do meio ambiente para assegurar a continuidade da produção e do desenvolvimento econômico.

Destaca-se ainda a complexidade e a natureza ampla da sustentabilidade, que é aprofundada por Van Wynsberghe (2021), no qual defende que a sustentabilidade transcende a simples manutenção de condições favoráveis para a economia, envolvendo também a longevidade e a capacidade de adaptação desses sistemas, assim, evidenciando que a sustentabilidade abrange dimensões ambientais, sociais e econômicas, ressaltando sua multiplicidade de significados e interpretações.

Dessa forma, a interpretação desses conceitos exige uma perspectiva integrada, que considere a inter-relação entre os fatores ambientais, sociais e econômicos, não se limitando à conservação do meio ambiente, pois, promove um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, beneficiando tanto as gerações presentes quanto as futuras. Godoy e Maciel (2021, p. 182) complementa tal perspectiva ao afirmarem que:

O que se objetiva é distribuição dessa riqueza em favor do bem-estar social, gerando alterações significativas nos índices de desenvolvimento humano, com o fortalecimento da dignidade da pessoa humana, além de buscar um fortalecimento das bases produtivas, porém com obediência ao meio ambiente sustentável, bem como, com a participação efetiva da sociedade nas decisões políticas nacionais, com o fito de alcançar um crescimento com mudanças na estrutura do Estado, com diminuição da pobreza,

fome, fomento à educação, saúde, entre outros fatores (GODOY; MACIEL, 2021, p. 182).

Sirvinskas (2021) expande o debate sobre sustentabilidade, enfatizando a essencialidade da conservação dos recursos naturais e a responsabilidade compartilhada de indivíduos e comunidades em adotar práticas sustentáveis. Ele salienta a evolução do entendimento humano sobre a natureza, sublinhando a necessidade imperiosa de preservar recursos naturais para assegurar a continuidade da vida na Terra, indicando uma transformação na interação da sociedade com o meio ambiente, direcionando para um modelo de coexistência mais sustentável e consciente.

Gomes e Ferreira (2018) trazem um importante ponto de vista ao interpretarem o desenvolvimento sustentável como uma iniciativa conjunta que busca um equilíbrio entre progresso econômico, inclusão social e conservação ambiental. Esta visão destaca a importância de políticas e ações que promovam o avanço econômico, a justiça social e a proteção ao meio ambiente, assim, exigindo uma avaliação do impacto a longo prazo das atividades humanas no planeta, visando soluções que beneficiem tanto as gerações presentes quanto as futuras.

Pois, conforme os ensinamentos de Godoy e Neres (2020, p. 1297):

[...] a relação do meio ambiente e da economia revela um caráter sistêmico da sustentabilidade, onde a sociedade deve ser entendida como um ambiente que permite que os indivíduos que dela fazem parte desenvolvam seus potenciais como livre iniciativa, manifestem seus talentos, inovem o mercado renovando e reestruturando a economia contribuindo para o bem-estar e o progresso social, sem afastar os

cuidados com a ordem sustentável necessária à perpetuação da vida humana nesse planeta (GODOY; NERES, 2020, p. 1297).

A interpretação holística da sustentabilidade, conforme articulada por Germano *et al.* (2021), sugere uma integração consciente dos diferentes aspectos que formam nosso mundo: preservação ambiental, justiça social e prosperidade econômica. Esta perspectiva reconhece a interdependência destas áreas e a necessidade de equilíbrio entre elas para alcançar um desenvolvimento sustentável genuíno. Dessa forma, o desenvolvimento sustentável não se restringe a políticas ambientais isoladas, mas se expressa em uma variedade de ações, incluindo políticas públicas efetivas, estratégias empresariais responsáveis e a adoção de práticas sustentáveis no dia a dia dos indivíduos.

Fiorillo (2021) complementa essa visão ao considerar a sustentabilidade como um conceito abarcante, que vai além das questões ambientais, no qual enfatiza a necessidade de equilibrar os aspectos ambientais, sociais e econômicos, uma abordagem para sustentar as bases da vida humana e suas atividades, promovendo uma coexistência harmoniosa entre seres humanos e o meio ambiente.

CONTEXTUALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL

O licenciamento ambiental é um instrumento de grande importância na política nacional de meio ambiente, no qual reside na obrigatoriedade de se obter uma licença ambiental para a realização de atividades ou empreendimentos que possam causar impactos significativos ao meio ambiente. Esta exigência está fundamentada

no princípio da precaução, uma das bases do direito ambiental, que preconiza a necessidade de prevenir danos ambientais antes que estes ocorram, assegurando, assim, a sustentabilidade das atividades humanas em consonância com a preservação dos recursos naturais (SEBBEN; SILVA, 2017).

Nas palavras de Hamanaka e Godoy (2021):

[...] licenciamento ambiental previne os danos, bem como minimiza àqueles que seriam provocados por determinada atividade, o licenciamento é o instrumento principal para evitar este tipo de danos e proteger o meio ambiente. Para que se solicite o licenciamento ambiental, deve haver uma avaliação de valores, entre os danos que seriam causados por tal empreendimento e os benefícios que seriam gerados por este (HAMANAKA; GODOY, 2021, p. 10).

Este instrumento tem como objetivos principais a avaliação das potenciais consequências ambientais de determinado empreendimento ou atividade, a proposição de medidas mitigadoras para os impactos negativos identificados e a promoção do desenvolvimento sustentável, assim, objetivando garantir que as atividades econômicas se desenvolvam de maneira a respeitar os limites e capacidades do meio ambiente, assegurando a sua qualidade para as presentes e futuras gerações (SÁNCHEZ, 2020).

No Brasil, o licenciamento ambiental é regido por um conjunto de leis e regulamentos que estabelecem as diretrizes e procedimentos para sua execução. A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, representa a pedra angular desta estrutura legal, no qual estabelece os fundamentos da política ambiental no país, incluindo o licenciamento como um de seus instrumentos (BRASIL, 1981). *In verbis*:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente (BRASIL, 1981).

Complementarmente, a Constituição Federal de 1988 consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Ademais, diversos outros dispositivos legais e normativos complementam o arcabouço jurídico do licenciamento ambiental, como resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em especial a Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabelecem critérios específicos para o licenciamento de certas atividades ou empreendimentos, além de definir as competências dos órgãos ambientais nas esferas federal, estadual e municipal (BRASIL, 1997). A referida legislação apresenta a diferença entre licenciamento e licença ambiental:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação,

ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais , consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (BRASIL, 1997).

Nesta trilha, percebe-se por meio do referido dispositivo que o processo de licenciamento é um procedimento administrativo pelo qual o poder público, representado pelos órgãos ambientais competentes, autoriza e acompanha a implantação e operação de atividades ou empreendimentos que utilizam recursos naturais ou que são potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, objetivando assegurar que tais atividades sejam realizadas em conformidade com as normas ambientais vigentes, respeitando os limites e a capacidade de suporte do meio ambiente (BRASIL, 1997).

Conforme estabelecido pela Lei nº 6.938/1981 (PNMA) e pelas resoluções do CONAMA, o processo de licenciamento ambiental se desenvolve através de três etapas principais: a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO).

A LP é a primeira etapa do processo e deve ser solicitada na fase de planejamento do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental do projeto e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento, no qual são realizadas a avaliação do impacto ambiental do empreendimento e a definição de medidas mitigadoras e compensatórias para os impactos negativos identificados.

Nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (BRASIL, 1997).

Após a obtenção da LP, o empreendedor pode solicitar a LI que autoriza o início da construção do empreendimento, de acordo com as especificações contidas no projeto aprovado e sob as condicionantes estabelecidas na Licença Prévia. Nesta fase, os órgãos ambientais avaliam se o projeto de instalação cumpre os requisitos estabelecidos na LP e se as medidas de mitigação e compensação estão sendo adequadamente implementadas.

Nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante (BRASIL, 1997).

Já a LO é concedida após a conclusão da construção e a verificação do cumprimento das condições estabelecidas nas licenças anteriores, dessa forma, autorizando o início da operação do empreendimento e é acompanhada de uma série de condições operacionais que devem ser observadas para garantir a continuidade da conformidade ambiental do empreendimento.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (BRASIL, 1997).

Durante todo o processo de licenciamento, são realizadas diversas avaliações técnicas para assegurar que o empreendimento ou atividade esteja em conformidade com a legislação ambiental vigente e com os padrões de proteção ao meio ambiente, nos quais incluem estudos de impacto ambiental (EIA), relatórios de impacto ambiental (RIMA), audiências públicas e outras formas de consulta e participação social, garantindo assim a transparência e a efetividade do processo de licenciamento (GODOY, 2020).

De acordo com a doutrina de Fiorillo (2015), referente aos benefícios deste instrumento de gestão ambiental, destaca-se especialmente na promoção da sustentabilidade, integrando-se ao leque de instrumentos previstos na PNMA, transcendendo o mero cumprimento de formalidades legais, configurando-se como um processo para assegurar que o desenvolvimento econômico ocorra de forma equilibrada com a proteção ambiental, objetivando a manutenção da qualidade de vida e a preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

Neste espectro, o licenciamento ambiental atua de forma ativa na promoção do desenvolvimento sustentável, pois, ao estabelecer critérios e condicionantes para a instalação e operação de atividades ou empreendimentos que potencialmente impactam o meio ambiente, este instrumento assegura que tais impactos sejam adequadamente avaliados, mitigados e compensados. Assim, funciona como um mecanismo de prevenção e controle, garantindo que as atividades econômicas se desenvolvam em consonância com os preceitos da sustentabilidade, que compreendem o equilíbrio entre as dimensões ambiental, econômica e social.

UMA ANÁLISE CRÍTICA E AUTORAL DA NOVA LEI DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A temática do licenciamento ambiental, objeto do Projeto de Lei nº 3.729 de 2004 e apensos, insere-se no contexto de regulamentação do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, propondo um arcabouço legal que objetiva aperfeiçoar e sistematizar o processo de licenciamento ambiental no Brasil.

Historicamente, a legislação ambiental brasileira tem evoluído de maneira fragmentada, sendo marcada por uma diversidade de resoluções, como as do Conselho Nacional do Meio

Ambiente (CONAMA), e legislações estaduais e municipais. Esta realidade criou um cenário de insegurança jurídica e desuniformidade nos procedimentos de licenciamento.

Neste contexto, o Projeto de Lei nº 3.729/04, ao lado dos projetos a ele apensados, busca sanar tais incongruências e oferecer uma base legal unificada para o licenciamento ambiental, apresentando aspectos inovadores e polêmicos na doutrina jurídica.

O Projeto de Lei nº 3.729/04 foi iniciativa parlamentar Deputado Luciano Zica, do Partido dos Trabalhadores (PT) do Estado de São Paulo, em conluio com um coletivo de 24 notáveis parlamentares, visando instituir um arcabouço normativo específico para o processo de licenciamento ambiental, tópico de relevância inquestionável na salvaguarda do patrimônio ambiental nacional.

O cerne deste projeto de lei reside na regulamentação do inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, dispositivo que estabelece a necessidade de um procedimento licenciatório para a utilização de recursos ambientais, com o objetivo de assegurar a efetiva proteção do meio ambiente. Ademais, o projeto não se limita a esta única disposição constitucional, propondo, outrossim, uma série de outras medidas pertinentes, que visam aprimorar e consolidar o regime jurídico do licenciamento ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

É digno de nota que, ao longo dos quase 17 anos de tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 3.729/2004 foi objeto de intensa análise e debate, resultando na incorporação de mais de 20 outros projetos de lei correlatos, nos quais foram adicionados ao texto original, abordando temáticas similares e complementares, refletindo o dinamismo e a complexidade das questões ambientais contemporâneas.

Em 2019, sob a égide do então presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, do Democratas (DEM) do Rio de Janeiro,

foi instaurado um Grupo de Trabalho com a finalidade primordial de proceder à análise do marco legal concernente ao licenciamento ambiental no Brasil, com a finalidade da elaboração de propostas para o aperfeiçoamento da legislação vigente.

Este grupo de trabalho composto por um coletivo de 13 deputados, oriundos de variadas agremiações partidárias, sob a coordenação do deputado Kim Kataguiri, também membro do Democratas (DEM), representante do Estado de São Paulo. É pertinente ressaltar que, ainda que a iniciativa de formar tal grupo tenha sido uma ação de Rodrigo Maia, durante sua gestão como presidente da Câmara, o Projeto de Lei 3.829/2004 não foi alçado à categoria de prioridade legislativa. Consequentemente, o projeto permaneceu marginalizado dos debates em Plenário, aguardando um consenso mais articulado dentro do grupo de trabalho mencionado.

Contrastando com a abordagem de Maia, o presidente subsequente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira do Progressistas (PP) de Alagoas, adotou uma postura mais proativa e decidida em relação ao mesmo projeto, no qual nomeou o deputado Neri Geller, do PP de Mato Grosso e vice-presidente da Frente Parlamentar Agropecuária, como relator, apresentando uma clara disposição em impulsionar a agenda econômica do governo, com especial enfoque no setor agropecuário exportador.

No decorrer das atividades do Grupo de Trabalho sobre o licenciamento ambiental, o Deputado Kim Kataguiri, atuando como relator, apresentou quatro propostas iniciais, sendo a mais recente datada em 2019. Estas propostas, concebidas com o intuito de reformular e aprimorar o marco legal do licenciamento ambiental no Brasil, não lograram, contudo, alcançar um consenso unânime, tanto no âmbito interno do grupo quanto em esferas mais amplas da sociedade civil e do espectro político.

As propostas apresentadas pelo relator desencadearam reações e debates entre os diversos segmentos da sociedade, após a divulgação da última versão. No grupo dos defensores, alegavam que o ordenamento jurídico atual, no tocante ao licenciamento ambiental, padece de uma fragmentação excessiva, acarretando confusão e incerteza legal. Argumentam, ademais, que tal situação obstaculiza o progresso sustentável do país, uma vez que gera entraves burocráticos e atrasos em projetos de desenvolvimento econômico e infraestrutura.

No grupo contrário, os opositores da proposta criticam veementemente a abordagem adotada no Projeto de Lei, apontando que ela não considera de maneira satisfatória as especificidades e particularidades de cada região do Brasil. Sustentam, ainda, que as normas propostas são excessivamente flexíveis, especialmente no que tange a certos tipos de empreendimentos, o que poderia resultar em uma diminuição da proteção ambiental e comprometer a sustentabilidade ecológica e social a longo prazo.

Ao analisarmos criticamente o Projeto de Lei 3729/04, é necessário enfatizar algumas preocupações sob a ótica jurídica e ambiental. Primeiramente, a incorporação dos impactos indiretos na definição da área de influência, conforme proposto pelo projeto, é uma iniciativa que, embora aparente ampliar a proteção ambiental, demanda uma reflexão, pois, a operacionalização desta medida suscita dúvidas, sobretudo no que tange aos critérios para determinação desses impactos.

Esta indefinição pode acarretar um aumento da subjetividade nas decisões, culminando em uma insegurança jurídica, considerando que a falta de critérios objetivos e bem delineados para a avaliação dos impactos indiretos pode levar a uma discrepância na aplicação da lei, com potenciais prejuízos ao meio ambiente e à segurança jurídica dos empreendedores.

Ainda, a questão das novas licenças ambientais introduzidas pela proposta legislativa é um aspecto que merece crítica, pois, embora a intenção de diversificar as categorias de licenças ambientais possa ser vista como uma tentativa de tornar o processo de licenciamento mais ágil e adaptado às diferentes realidades dos empreendimentos, há preocupações legítimas quanto à eficácia e ao rigor dessas novas modalidades.

Existe o risco de que, na prática, estas novas licenças não mantenham o mesmo nível de proteção ambiental, mas sim, por sua flexibilização, acabem por reduzir o rigor na análise dos impactos ambientais, podendo levar a uma degradação da qualidade ambiental, em contraposição aos objetivos da política ambiental brasileira, que visa à sustentabilidade e à preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

Estas preocupações são amplificadas pela natureza complexa dos impactos ambientais, que exigem uma análise ampla dos aspectos ambientais, econômicos e sociais, haja vista que a introdução de novas categorias de licenciamento sem uma base técnica sólida e sem uma clara definição de critérios pode resultar em uma flexibilização excessiva, prejudicando a integridade do sistema de licenciamento ambiental.

Além do mais, é imperativo abordar a modificação proposta nas normas da licença ambiental por adesão e compromisso (LAC). A intenção do legislador em simplificar e agilizar o processo de licenciamento para atividades de baixo impacto ambiental é, em sua essência, uma medida que pode contribuir para a eficiência administrativa. Contudo, essa simplificação não deve, sob nenhuma circunstância, comprometer a rigorosidade na análise dos impactos ambientais.

A licença por adesão e compromisso, como modalidade simplificada de licenciamento, corre o risco de se tornar um

mecanismo que, na prática, enfraquece a avaliação ambiental necessária, haja vista que a simplificação do processo não pode significar uma redução nos padrões de proteção ambiental. Ainda, deve-se ressaltar que mesmo as atividades consideradas de baixo impacto podem, cumulativamente ou em contextos específicos, gerar danos significativos ao meio ambiente.

Adicionalmente, a aplicação da LAC deve ser circunscrita a um rol bem definido de atividades, cujo impacto ambiental possa ser claramente classificado como baixo, com base em evidências científicas e técnicas, pois, a falta de critérios objetivos para a classificação dessas atividades pode abrir precedentes para a inclusão de empreendimentos que, apesar de aparentemente inócuos, possam ter impactos ambientais não antecipados ou mal avaliados.

Além disso, é preciso que haja transparência e controle social no processo de concessão das licenças ambientais por adesão e compromisso, em que a participação da sociedade civil e dos órgãos de controle na fiscalização e no acompanhamento desses processos é imprescindível para assegurar que os padrões ambientais sejam efetivamente cumpridos.

Outro ponto que merece destaque no contexto do Projeto de Lei 3729/04 é a revisão das diretrizes que determinam as categorias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como a supressão da lista de atividades isentas deste licenciamento, demandam uma avaliação meticulosa sob a perspectiva jurídico-ambiental.

A alteração na definição das atividades que requerem licenciamento ambiental é um ponto importante, visto que a exclusão de certas atividades ou empreendimentos dessa lista deve ser embasada em estudos técnicos e científicos que comprovem, de forma inequívoca, que tais atividades não possuem impacto ambiental significativo.

A ausência de uma fundamentação técnica e científica sólida na exclusão de atividades pode resultar em uma lacuna na legislação ambiental, permitindo que atividades potencialmente danosas ao meio ambiente fiquem desprovidas de um controle ambiental efetivo.

Por outro lado, a eliminação da lista de atividades isentas de licenciamento ambiental pode ser interpretada como uma medida positiva, na medida em que submete um espectro mais amplo de atividades ao crivo do licenciamento. Porém, esta medida também exige cautela, visto que é necessário assegurar que o processo de licenciamento seja eficiente e não se torne um obstáculo burocrático injustificado para atividades de impacto ambiental irrelevante ou insignificante.

A eficiência do processo de licenciamento deve ser balanceada com a necessidade de proteção ambiental, de forma a não sobrecarregar o sistema com processos desnecessários, ao mesmo tempo que se garante a avaliação adequada das atividades com potencial de impacto ao meio ambiente.

Outra questão exige uma atenção especial à exclusão da equiparação entre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) validado e o licenciamento ambiental, pois, ao desvincular dois instrumentos fundamentais da política ambiental brasileira, pode representar um retrocesso na eficácia da gestão ambiental do país.

O CAR é instrumento de gestão territorial no qual atua na conservação ambiental, sendo caracterizado como registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente (APP), das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

Nesta seara, a sua desvinculação do processo de licenciamento ambiental pode resultar em uma fragmentação da gestão ambiental, enfraquecendo a capacidade de monitoramento e controle sobre as atividades desenvolvidas em áreas rurais, o que poderia levar a um aumento da degradação ambiental.

Além disso, a manutenção da revogação da modalidade culposa do artigo 67 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) suscita preocupações consideráveis, haja vista que implica uma redução na esfera de responsabilização por danos ambientais, enfraquecendo os mecanismos de controle e prevenção de infrações ambientais.

A responsabilização por condutas culposas, ou seja, aquelas não intencionais que resultam em danos ambientais, é um componente que considerado para a dissuasão de práticas nocivas ao meio ambiente, assim, ao limitar a responsabilização apenas às condutas dolosas, o projeto pode criar um cenário de leniência, onde negligências ou imprudências que resultem em danos ambientais podem não ser adequadamente sancionadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, ao abordar os desafios e implicações da nova Lei de Licenciamento Ambiental, destacou-se pelo aprofundamento crítico e pela análise das nuances jurídicas e ambientais que emergem desse novo contexto legislativo no Brasil. A proposta legislativa, em sua essência, representa um esforço para modernizar e otimizar o processo de licenciamento ambiental, visando a eficiência administrativa e a promoção do desenvolvimento sustentável, apesar que aa análise do projeto

apresenta aspectos que suscitam preocupações no tocante à proteção ambiental e à sustentabilidade.

Fundamentalmente, o projeto de lei busca estabelecer um marco legal mais integrado e coeso, em resposta aos desafios impostos pela fragmentação normativa anteriormente vigente. Esta iniciativa, apesar de louvável em sua intenção de harmonizar o sistema de licenciamento, encerra em si a complexidade de equilibrar a necessidade de proteção ambiental com as demandas de crescimento econômico e desenvolvimento infraestrutural.

A proposta legislativa, ao introduzir novas modalidades de licenciamento e ao modificar o escopo e a abrangência dos processos de licenciamento existentes, busca responder a estas exigências, mas levanta questionamentos quanto à efetividade na salvaguarda do meio ambiente.

Um dos aspectos críticos da proposta é a abordagem para a categorização das licenças ambientais, pois, embora a diversificação das categorias de licenças possa potencialmente conferir maior flexibilidade e adaptabilidade ao sistema, existe o temor de que tal medida possa diluir o rigor na análise dos impactos ambientais, podendo levar a uma implementação menos intransigente das políticas de proteção ambiental, especialmente em um cenário onde o desenvolvimento econômico muitas vezes se sobrepõe às considerações ecológicas.

Outro ponto de preocupação é a simplificação proposta para atividades consideradas de baixo impacto ambiental, especificamente no que tange à licença por adesão e compromisso, haja vista que, embora a agilização dos processos burocráticos seja um objetivo desejável, é imperativo que tal simplificação não comprometa a profundidade e a qualidade da avaliação dos impactos ambientais, pois, a doutrina tem demonstrado que mesmo as atividades de baixo impacto, quando não monitoradas e controladas

adequadamente, podem acumular efeitos negativos significativos no meio ambiente.

Igualmente, as alterações propostas na definição das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e a supressão da lista de atividades isentas desse processo representam uma mudança substancial na abordagem da legislação ambiental brasileira, visto que a exclusão de certas atividades da obrigatoriedade do licenciamento deve ser baseada em evidências técnicas que garantam a inexistência de impactos ambientais significativos.

REFERÊNCIAS

BANDH, S. A. *et al.* “Multidimensional analysis of global climate change: a review”. **Environmental Science and Pollution Research**, vol. 28, 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Planalto, 1981. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/02/2024

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/02/2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.729, de 08 de junho de 2004**. Brasília: Planalto, 2004. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/02/2024.

BRASIL. **Resolução Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 1997. Disponível em: <www.mma.gov.br>. Acesso em: 04/02/2024.

CHEN, X. H. *et al.* “Assessing the environmental impacts of renewable energy sources: A case study on air pollution and carbon emissions in China”. **Journal of Environmental Management**, vol. 345, 2023.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

FIORILLO, C. A. P. **Licenciamento Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

GERMANO, A. *et al.* “Contribuição das tecnologias da indústria 4.0 para a sustentabilidade: uma revisão sistemática”. **Palavra Clave**, vol. 11, n. 1, 2021.

GODOY, S. M. **Direito Ambiental Objetivo e Descomplicado**. Presidente Prudente: Editora do Autor, 2020.

GODOY, S. M.; MACIEL, L. P. “Do crescimento econômico ao desenvolvimento incluyente, sustentável e sustentado por meio de ferramentas tributárias”. **Novos Estudos Jurídicos**, vol. 26, n. 1, 2021.

GODOY, S. M.; MOREIRA, R. M. F. “A responsabilidade socioambiental dos órgãos públicos-um olhar sobre a Justiça Federal da 5ª Região”. **Direito e Desenvolvimento**, vol. 12, n. 2, 2021.

GODOY, S. M.; NERES, W. A. “Efetivação Da Tutela Do Meio Ambiente E Razoável Duração Do Processo, Uma Perspectiva Dos Meios Alternativos De Solução Que A Assegure”. **Revista Jurídica Luso - Brasileira**, vol. 6, n. 2, 2020.

GOMES, M. F.; FERREIRA, L. J. “Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável”. **Direito e Desenvolvimento**, vol. 9, n. 2, 2018.

HAMANAKA, C. O.; GODOY, S. M. “Os princípios gerais do direito ambiental”. **Encontro de Iniciação Científica**, vol. 8, n. 8, 2012.

MATIAS, T. P.; MASTEGHIN, L. T.; IMPERADOR, A. M. “A sustentabilidade Ambiental: da utopia à emergência”. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, vol. 15, n. 4, 2020.

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de impacto ambiental**: conceitos e métodos. São Paulo: Editora Oficina de textos, 2020.

SEBBEN, M.; SILVA, E. D. “Licenciamento ambiental e o retrocesso da PEC 65 de 2012 para a proteção do meio ambiente e da sociedade”. **Revista Aporia Jurídica**, vol. 1, n. 6, 2017.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

STRONA, G. **Hidden Pathways to Extinction**. Switzerland: Springer, 2022.

VAN WYNSBERGHE, A. “Sustainable AI: AI for sustainability and the sustainability of AI”. **AI and Ethics**, vol. 1, n. 3, 2021.

CAPÍTULO 3

*Saneamento e Licenciamento
Ambiental: Impactos Legais, Sociais e
Econômicos Diante das Alterações Legislativas*

SANEAMENTO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL: IMPACTOS LEGAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS DIANTE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

A contextualização do tema abordado neste artigo, que aborda as recentes alterações legislativas no campo do saneamento básico e do licenciamento ambiental no Brasil, demanda uma análise do histórico jurídico e das transformações sociais e econômicas que antecederam e motivaram tais mudanças, bem como uma abordagem sob a ótica do Direito Ambiental. Pois, na visão doutrinária de Godoy e Dias (2021, p. 39) “o Direito Ambiental se encontra em posição de relativo destaque na atualidade, seja em assuntos de interesse primordialmente interno, como o licenciamento ambiental”.

Historicamente, o saneamento básico e a proteção ambiental no Brasil têm sido áreas permeadas por dificuldades, refletindo tanto a complexidade dos problemas ambientais enfrentados pelo país quanto as dificuldades inerentes à implementação de políticas públicas eficazes nesses setores (SOUZA *et al.*, 2015).

O saneamento básico tem sido ao longo da história negligenciado, resultando em deficiências na oferta de serviços de água potável, esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos, especialmente em áreas menos desenvolvidas, onde a falta de infraestrutura básica de saneamento contribui para a perpetuação de ciclos de pobreza e para a ocorrência de graves problemas de saúde pública (FERREIRA; GARCIA, 2017).

Neste contexto, a Lei Nº 14.026 de 2020 atualizou o marco legal do saneamento básico, surgindo como uma resposta legislativa a essas questões, buscando promover maior eficiência e

universalização dos serviços de saneamento através da participação do setor privado e de novos modelos de gestão (BRASIL, 2020).

Paralelamente, a questão do licenciamento ambiental no país, regida por uma dispersa malha de normativas e procedimentos, tem sido objeto de intenso debate. Conceitualmente, este instrumento de gestão busca assegurar que empreendimentos de diversas naturezas observem critérios de sustentabilidade e minimização de impactos ambientais.

Não obstante, o processo de licenciamento frequentemente é caracterizado por sua morosidade e por entraves burocráticos, o que gera críticas quanto à sua eficiência e eficácia. De tal modo, o Projeto de Lei 3729/04, que propõe mudanças nesse sistema, visa a modernização e agilização do processo de licenciamento, buscando equilibrar a proteção ambiental com a necessidade de desenvolvimento econômico (BRASIL, 2004).

É neste contexto que se insere a relevância da análise proposta neste artigo com a finalidade de abordar a intersecção entre as políticas de saneamento e as normativas de licenciamento ambiental e o seus reflexos em um cenário onde questões de saúde pública, proteção ambiental e desenvolvimento econômico convergem, nas quais buscaram reestruturar os marcos legais destas áreas e sinalizar uma nova abordagem na gestão de políticas públicas voltadas para o meio ambiente e para a infraestrutura básica.

Nesta seara, a presente pesquisa almeja investigar as modificações legislativas que recentemente reformularam o panorama do saneamento básico e do licenciamento ambiental no Brasil. Dessa forma, a relevância deste estudo se ancora na premissa de que tais mudanças, especificamente a promulgação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e as propostas contidas no Projeto de Lei 3729/04, representam um marco no contexto jurídico, social e econômico do país.

A necessidade de uma análise dessas mudanças legislativas é imperativa, considerando-se o impacto que estas têm sobre a regulação do saneamento básico e a gestão ambiental, componentes primordiais para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, bem como a atualização da legislação reflete uma adaptação às novas demandas socioambientais e econômicas, cujas implicações requerem um exame.

Nesta senda, o objetivo deste trabalho é elucidar as consequências das alterações legislativas recentes para o setor de saneamento e o regime de licenciamento ambiental no Brasil. Pretende-se analisar as mudanças legais sob uma perspectiva jurídica, identificando os aspectos normativos e avaliando os impactos sociais e econômicos decorrentes, assim, visando contribuir para um entendimento sobre como essas legislações podem influenciar a gestão dos recursos naturais, a promoção da saúde pública, a equidade social e o crescimento econômico.

Para atingir tais objetivos, adotou-se uma metodologia de pesquisa bibliográfica-jurídica, caracterizada pela consulta e análise de fontes secundárias, incluindo doutrinas, artigos científicos, legislações, relatórios de órgãos governamentais e não governamentais, bem como jurisprudências relevantes, corroborando para a compreensão dos temas tratados, fundamentada em uma base teórica e normativa.

A escolha do tema justifica-se pela sua indubitável atualidade e sua relevância no cenário jurídico, social e econômico brasileiro, pois, transcende a esfera legal, tocando diretamente em aspectos basilares da dignidade humana, como a saúde, o acesso a condições básicas de vida e a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

O saneamento básico, longe de ser uma mera questão de infraestrutura, é um direito humano básico, intimamente ligado à

saúde pública, à qualidade de vida e ao respeito à dignidade da pessoa humana, visto que as deficiências neste setor se refletem diretamente em indicadores de saúde, educação e desenvolvimento social.

Da mesma forma, o licenciamento ambiental, enquanto mecanismo de controle e fiscalização, atua na gestão sustentável dos recursos naturais e na mitigação dos impactos ambientais decorrentes do desenvolvimento econômico. Em um país com a biodiversidade e riquezas naturais como o Brasil, a revisão das normativas que regem este processo é de grande importância para assegurar um equilíbrio entre crescimento econômico e preservação ambiental.

Ademais, as recentes alterações legislativas ocorrem em um contexto global de crescente preocupação com as questões ambientais e de sustentabilidade, inserindo o Brasil em um debate internacional sobre melhores práticas e políticas para o enfrentamento dos desafios contemporâneos nesses setores. Do mesmo modo, compreender as implicações dessas mudanças torna-se categórico para avaliar a posição e a trajetória do país no cenário global de proteção ambiental e promoção de infraestrutura sustentável.

HISTÓRICO LEGAL DO SANEAMENTO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL

A trajetória do saneamento básico e do licenciamento ambiental no Brasil é marcada por uma evolução gradual, permeada por críticas e adaptações legislativas frente às necessidades emergentes da sociedade e do meio ambiente, refletindo a

importância destas áreas para o desenvolvimento sustentável, economia e a qualidade de vida da população.

O saneamento básico no Brasil, historicamente, esteve atrelado a uma série de políticas públicas e legislações que buscaram, ao longo dos anos, responder aos desafios de universalização e qualidade dos serviços. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental ao estabelecer o saneamento básico como um direito essencial, impondo ao Estado o dever de garantir serviços de água, esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, assim, refletindo o reconhecimento da importância do saneamento para a saúde pública, para a dignidade da pessoa humana e para a preservação do meio ambiente (COSTA; PIEROBON; SOARES, 2018).

Assim também entende a doutrina de Hamanaka e Godoy (2012):

Uma vida melhor, mais produtiva, com desenvolvimento sustentável e em harmonia com o meio ambiente, é alvo de intensas discussões ao redor do planeta, pois para que se estabeleça certa igualdade entre as diferentes formas de vida do mundo, muitas coisas têm que mudar. Como por exemplo, a exploração do solo, animais e plantas, além de envolver o trabalho humano, quando feitos excessivamente prejudicam a natureza e consequentemente a população, pois isto é um ciclo, e já se constata as interferências no cotidiano (HAMANAKA; GODOY, 2012, p. 03).

Contudo, apesar deste reconhecimento constitucional, a implementação efetiva de políticas públicas que garantissem o acesso universal e de qualidade aos serviços de saneamento básico

enfrentou, e ainda enfrenta, problemas nas diversas regiões do país. Dentre estes, para Costa e Périco (2021), destacam-se a falta de investimentos consistentes e sustentáveis no setor, a gestão ineficiente e fragmentada dos serviços (muitas vezes marcada por um elevado grau de politicagem e por deficiências técnicas) e a desigualdade regional na distribuição dos serviços, com áreas rurais e regiões mais pobres do país sofrendo com um acesso precário e insuficiente a esses serviços essenciais.

Em resposta a essas questões, diversas leis e normativas subsequentes foram promulgadas, buscando dar corpo à determinação constitucional e endereçar os desafios persistentes. Dentre estas, destaca-se a Lei nº 11.445 de 2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico, no qual representou um avanço importante, introduzindo princípios como a universalização do acesso, a integralidade e a sustentabilidade dos serviços, além de promover a modernização administrativa e a eficiência do setor através de mecanismos como a regulação, a fiscalização e a participação do setor privado na prestação dos serviços (BRASIL, 2007).

Contudo, as metas de universalização e de melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico ainda é crítica. Apesar dos avanços legislativos e regulatórios, persistem dificuldades relacionadas à implementação de políticas efetivas, à distribuição equitativa dos recursos e ao enfrentamento das disparidades regionais, bem como a necessidade de investimentos volumosos e de longo prazo coloca em destaque a questão da sustentabilidade financeira do setor, especialmente em um cenário de limitações fiscais e econômicas.

Nesse sentido, a busca por soluções para o saneamento básico no Brasil continua sendo um desafio urgente, que demanda a conjugação de esforços entre os diversos entes federativos, o setor privado e a sociedade civil, com o objetivo de garantir o

cumprimento de um mandamento constitucional e a efetivação de um direito humano basilar.

Paralelamente à evolução do saneamento básico, de acordo com Roma e Pêgo Filho (2016), o licenciamento ambiental no Brasil desenvolveu-se como um instrumento para a proteção ambiental, refletindo as políticas de controle da poluição e a crescente consciência ambiental que emergiu nas décadas de 1970 e 1980, assim, marcando um período de transição, no qual a preocupação com o meio ambiente passou a ser vista como um imperativo para a saúde pública.

O processo de licenciamento ambiental, formalizado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), representou um avanço na legislação ambiental brasileira, no qual estabeleceu um marco regulatório que impunha a necessidade de uma avaliação dos impactos ambientais para a instalação e operação de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, visando assegurar que tais atividades fossem realizadas dentro de padrões que minimizassem os danos ambientais, garantindo a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras (BRASIL, 1981).

Farias (2006) corroboram ao afirmar que:

Com a edição da Lei nº 6.938/81 o país passou a ter formalmente uma Política Nacional do Meio Ambiente, uma espécie de marco legal para todas as políticas públicas de meio ambiente a serem desenvolvidas pelos entes federativos. Anteriormente a isso cada Estado ou Município tinha autonomia para eleger as suas diretrizes políticas em relação ao meio ambiente de forma independente, embora na prática poucos realmente demonstrassem interesse pela temática. Porém, a partir desse momento começou a

ocorrer uma integração e uma harmonização dessas políticas tendo como norte os objetivos e as diretrizes estabelecidas na referida lei pela União (FARIAS, 2006, p. 01).

Além da Lei nº 6.938/1981, outras normativas e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) vieram complementar e fortalecer o marco legal do licenciamento ambiental no Brasil, corroborando na definição de critérios técnicos e diretrizes para o licenciamento, abordando aspectos específicos de diferentes tipos de empreendimentos e atividades, e estabelecendo padrões de qualidade ambiental a serem observados (BRASIL, 1997).

Contudo, apesar desses avanços legislativos e regulatórios, o sistema de licenciamento ambiental brasileiro passa por problemas, como a morosidade e a dificuldade do processo, que muitas vezes se traduziram em atrasos para a implementação de projetos de infraestrutura e desenvolvimento. Essa lentidão, frequentemente atribuída à burocracia excessiva e à falta de clareza nas normativas, gerou críticas e demandas por uma revisão do sistema que equilibrasse a proteção ambiental com a necessidade de desenvolvimento econômico e social (OLIVEIRA; HENKES, 2015).

Tendo em vista o contexto apresentado, as recentes alterações legislativas no setor de saneamento básico e no licenciamento ambiental surgem como respostas a um cenário que demandava modernização e adaptação às realidades contemporâneas, no qual visam enfrentar os desafios históricos de ambos os setores, propondo soluções que buscam equilibrar as necessidades de desenvolvimento e sustentabilidade.

ANÁLISE DA LEI Nº 14.026 DE 2020 E O PROJETO DE LEI 3.729/2004

A Lei nº 14.026/2020 representa um marco na legislação brasileira relacionada ao saneamento básico, introduzindo mudanças substanciais com o intuito de modernizar e expandir a prestação dos serviços neste setor através da modificação substancial da Lei nº 11.445/2007, trazendo consigo uma série de inovações com potencial de causar impactos no setor de saneamento, bem como repercussões sociais e econômicas relevantes.

Dentre as principais mudanças introduzidas pela Lei nº 14.026/2020, destaca-se a promoção da participação do setor privado no fornecimento de serviços de saneamento, visto que através da implementação de modelos de concessão e parcerias público-privadas, buscou-se aumentar os investimentos no setor, visando acelerar o processo de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, assim, representando uma mudança de paradigma, na medida em que anteriormente o setor era majoritariamente gerido por empresas públicas estaduais. Na perspectiva doutrinária de Cavalcanti (2021):

O popularmente chamado “novo marco do saneamento” extingue o atual modelo de contrato entre os municípios e as empresas estaduais de água e esgoto, bem como determina a prioridade no recebimento de auxílio federal para os municípios que efetuem concessão ou privatização de seus serviços de água e esgoto. Ademais, passa a ser obrigatória a abertura de licitação com a inserção de empresas privadas no certame para definir os responsáveis pelo saneamento, num processo que pode ser denominado de mercantilização da água (CAVALCANTI, 2021, p. 218-219).

Outra mudança significativa diz respeito ao estabelecimento de metas de universalização, haja vista que a lei estipula que até 2033, 99% da população brasileira deve ter acesso à água potável e 90% ao tratamento e coleta de esgoto. Essas metas foram acompanhadas de um planejamento que inclui a obrigação de os entes federativos elaborarem planos de saneamento, estabelecendo estratégias e ações para atingir esses objetivos.

Igualmente, a Lei nº 14.026/2020 também introduziu alterações no que se refere à regulação do setor conferindo maior poder e atribuições à Agência Nacional de Águas (ANA), que passa a ter atribuição na definição de normas de referência para a regulação do serviço de saneamento básico, visando promover a padronização e a melhoria da qualidade dos serviços prestados, além de estimular a competição e a eficiência no setor.

Os impactos previstos no setor de saneamento a partir destas mudanças são diversos, pois propicia a maior participação do setor privado e a competição resultante desta abertura tragam maiores investimentos, imprescindíveis para a expansão e melhoria da infraestrutura de saneamento no país, com fito de superar o histórico déficit na oferta de serviços de saneamento, especialmente em regiões mais carentes e afastadas dos grandes centros urbanos.

No âmbito social, as repercussões são igualmente impactantes, visto que o acesso universalizado e a melhoria na qualidade dos serviços de saneamento básico têm o potencial de gerar impactos na saúde pública, reduzindo a incidência de doenças relacionadas à água e ao saneamento inadequados, além de que a expansão dos serviços de saneamento pode contribuir para a redução da desigualdade social, uma vez que as populações mais pobres são as mais afetadas pela falta de acesso a esses serviços essenciais (BARROCAS; MORAES; SOUSA, 2019).

Do ponto de vista econômico, segundo Campos (2019), a modernização do setor de saneamento pode estimular o desenvolvimento econômico através do aumento dos investimentos e da geração de empregos, bem como pelo potencial de incremento na produtividade da força de trabalho, decorrente da melhoria nas condições de saúde e qualidade de vida da população.

Já o Projeto de Lei 3729/04, em tramitação no Congresso Nacional do Brasil, emerge como uma proposta legislativa de importância visando à reformulação do sistema de licenciamento ambiental no país, no qual se insere em um contexto de necessidade de modernização e agilização dos processos de licenciamento, procurando equilibrar a proteção ambiental com as demandas de desenvolvimento econômico e infraestrutural (BRASIL, 2004).

Para Vanessa Afonso Gonzales Belem Silva:

A lei unifica o regramento, para uniformizar e fortalecer o procedimento, essas metodologias nos estados não são uniformes, causando tratamento diferenciado para as empresas em diferentes estados. Nota-se que a lei é procedimental, e visa simplificar e modernizar a sistemática existente, e não altera outras normas de controle como código florestal, etc. (SILVA, 2022, p. 01).

Dentre os pontos centrais do Projeto de Lei 3729/04, destaca-se a proposta de estabelecer normas gerais para o licenciamento ambiental em todo o território nacional, visando uniformizar e simplificar os procedimentos, pois, é preciso ressaltar a complexidade e a diversidade dos regimes de licenciamento atualmente vigentes nos diferentes estados e municípios, o que muitas vezes resulta em processos que são exageradamente

demorados e burocráticos, afetando a eficiência e a previsibilidade para empreendedores e órgãos governamentais.

O projeto propõe a diferenciação dos procedimentos de licenciamento com base no potencial poluidor ou degradador dos empreendimentos. Ainda, esta lei tem como objetivo principal simplificar o processo de obtenção de licenças ambientais para uma variedade de empreendimentos, incluindo infraestruturas como rodovias, portos, ferrovias e grandes barragens, bem como prevê a implementação de um sistema de auto-licenciamento.

Neste novo sistema, o responsável pelo empreendimento, denominado proponente, deve apresentar uma declaração de adesão e compromisso, que é um documento formal no qual o proponente se compromete a respeitar e cumprir todas as diretrizes e normas estabelecidas pela autoridade licenciadora ambiental. O diferencial deste processo é que, uma vez apresentada a declaração, a licença para o empreendimento é concedida de maneira automática, sem a necessidade de uma análise técnica ou avaliação ambiental por parte dos órgãos competentes.

Essa abordagem representa uma mudança preocupante em relação aos procedimentos tradicionais de licenciamento ambiental, pois, tradicionalmente, os processos de licenciamento envolvem uma série de estudos de impacto ambiental e avaliações técnicas realizadas por especialistas dos órgãos de controle ambiental.

De acordo com a Câmara dos Deputados:

O licenciamento ambiental para obras de infraestrutura e geração de energia, como rodovias e hidrelétricas, está no centro de uma grande discussão entre governo, ambientalistas e empresas privadas. Muita gente aponta a burocracia e o excesso de exigências do processo de licenciamento como um entrave para a economia e um fator que afugenta os

investimentos privados no País. Já os ambientalistas defendem os estudos prévios e o rigor do processo como fundamentais para reduzir impactos e proteger os recursos naturais diante da ameaça das mudanças climáticas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017, p. 01).

Na visão adotada neste artigo, estes estudos e avaliações são realmente necessários para garantir que os empreendimentos não causem danos expressivos ao meio ambiente e estejam em conformidade com as legislações vigentes, podendo acelerar o processo de licenciamento, mas também levanta preocupações sobre a eficácia da fiscalização ambiental e a proteção dos ecossistemas.

Nesta nova regulamentação proposta, há uma flexibilização ainda maior para certos tipos de projetos, onde nem mesmo a formalidade da declaração de adesão e compromisso seria necessária. Essa exceção se aplicaria a projetos em áreas específicas, como a agricultura, que inclui também a produção de biocombustíveis, a pecuária, a distribuição de energia elétrica em baixa tensão, e as instalações dedicadas ao tratamento de água e esgoto.

A medida legislativa, ao dispensar a necessidade de uma declaração para esses setores, tem o potencial de acelerar o início e a execução de tais projetos, assim, podendo ser visto como um avanço na redução da burocracia e na promoção de eficiência, incentivando o desenvolvimento econômico e a expansão de serviços essenciais. Todavia, essa abordagem traz implicações em termos de participação pública e controle ambiental.

A redução da participação pública do processo decisório em projetos que podem ter impactos ambientais é uma preocupação desta proposta, pois, historicamente, a participação pública tem sido um elemento importante na avaliação e na tomada de decisões sobre

projetos de grande escala, permitindo que preocupações ambientais e sociais sejam consideradas e abordadas adequadamente.

Ademais, a minimização do papel de entidades ambientais e sociais como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e a Fundação Nacional do Índio representa uma mudança na governança ambiental, nas quais têm desempenhado funções na proteção de áreas de conservação e na garantia dos direitos dos povos indígenas. Dessa forma, ao reduzir a influência e a capacidade de atuação dessas entidades, questiona-se como será garantida a preservação dos recursos naturais e dos direitos das comunidades indígenas frente ao avanço de projetos de infraestrutura e desenvolvimento.

Logo, constata-se que um sistema de licenciamento mais ágil e menos burocrático pode contribuir para o estímulo de investimentos em diversos setores, como infraestrutura, energia e mineração, impulsionando o crescimento econômico. O outro lado é a necessidade que esse crescimento ocorra de maneira sustentável, assegurando a preservação dos recursos naturais e a proteção da biodiversidade.

Ressalta-se que a implementação efetiva dessas novas legislações apresenta desafios. No caso do Projeto de Lei 3729/04, um dos principais problemas é garantir que a simplificação do processo de licenciamento não resulte em uma degradação ambiental inadvertida. Isso requer um fortalecimento dos órgãos ambientais, tanto em termos de recursos humanos qualificados quanto de infraestrutura, para que possam realizar avaliações ambientais e monitorar de maneira eficiente os impactos das atividades licenciadas.

Quanto à Lei nº 14.026/2020, o desafio reside na capacidade de atrair investimentos privados sem comprometer a universalização do acesso aos serviços de saneamento, especialmente em regiões

menos atrativas economicamente, bem como existe a necessidade de se garantir que os municípios tenham capacidade técnica e administrativa para realizar as licitações e gerir os contratos de forma eficiente, transparente e que atenda aos interesses públicos.

Em termos de conformidade e fiscalização, ambos os marcos legais demandam um esforço coordenado e integrado entre os diversos níveis de governo, bem como a participação efetiva da sociedade civil. No caso do licenciamento ambiental, é imprescindível que haja transparência nos processos e uma fiscalização ativa para assegurar o cumprimento das condicionantes ambientais.

Já no âmbito do saneamento básico, a fiscalização deve focar na qualidade dos serviços prestados e no cumprimento dos planos de investimento, garantindo que os recursos sejam aplicados de maneira eficiente e que os objetivos de universalização sejam alcançados ao longo do prazo estipulado.

Outra questão pertinente na Lei nº 14.026 de 2020 e o Projeto de Lei 3729/04 está nos aspectos relacionados à saúde pública, ao acesso ao saneamento, à participação da sociedade civil, e à equidade e justiça ambiental, embora distintos em seus objetos específicos.

A Lei nº 14.026 de 2020, apesar das controvérsias doutrinárias, visa a expansão e a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, o que tem potencial de impacto significativo na saúde pública, pois, o acesso inadequado ao saneamento básico é uma das principais causas de doenças e mortalidade, especialmente em comunidades mais pobres e vulneráveis.

De tal modo, a implementação efetiva desta lei poderia resultar em avanços consideráveis na qualidade de vida e na saúde da população. Entretanto, as críticas a essa legislação se concentram na preocupação com a efetiva universalização dos serviços,

especialmente em áreas menos rentáveis economicamente, onde o investimento privado pode ser menos atraente.

Sob a ótica do Projeto de Lei 3.729/2004, possui implicações diretas na saúde pública e na justiça ambiental, uma vez que a gestão ambiental eficiente é necessária para a preservação de ecossistemas e para a manutenção de um ambiente saudável, aspectos estes que têm impacto direto na saúde da população.

A flexibilização dos processos de licenciamento ambiental, como proposto pelo projeto, gera preocupações quanto à possibilidade de aumento da degradação ambiental, o que poderia resultar em consequências negativas para a saúde pública, além de que a justiça ambiental pode ser comprometida se os processos de licenciamento não forem rígidos o suficiente para proteger as comunidades mais vulneráveis dos impactos ambientais adversos.

A participação e reação da sociedade civil em relação a ambas as legislações são pontos críticos amplamente debatidos pela doutrina. A Lei nº 14.026 de 2020 tem sido objeto de debates políticos e acadêmicos, especialmente no que tange à sua implementação e ao papel das empresas privadas no saneamento básico, onde movimentos sociais e organizações da sociedade civil têm expressado preocupações quanto à garantia de acesso aos serviços de saneamento em comunidades mais pobres.

O Projeto de Lei 3.729/2004, por sua vez, também tem sido alvo de críticas por parte de ambientalistas e de setores da sociedade civil que temem uma redução na proteção ambiental. Outrossim, no que concerne à equidade e justiça ambiental, ambas as legislações apresentam problemas e ensejos.

A Lei nº 14.026 de 2020, ao potencializar a participação do setor privado, necessita garantir que o acesso ao saneamento básico não se torne um privilégio, mas sim um direito universal, alcançando as camadas mais desfavorecidas da população. O Projeto de Lei

3729/04, na sua pretensão de simplificar o licenciamento ambiental, deve assegurar que tal simplificação não resulte em uma menor proteção aos ambientes e comunidades vulneráveis.

EFEITOS ECONÔMICOS E NO DESENVOLVIMENTO

Mediantes as análises apresentes referentes as questões ambientais e sociais das referidas legislações, torna-se pertinente apresentar possíveis efeitos econômicos e no desenvolvimento do país, especialmente em termos de crescimento econômico, investimento privado, mercado de trabalho, emprego, e sustentabilidade econômica nos setores de saneamento e meio ambiente, pois, estas legislações, ao reformularem o panorama legal do saneamento básico e do licenciamento ambiental, respectivamente, possuem o potencial de gerar impactos positivos e negativos.

No tocante à Lei nº 14.026 de 2020, observa-se um incentivo considerável ao investimento privado no setor, no qual abre caminho para a entrada de empresas privadas em um setor historicamente dominado por entidades públicas, criando um ambiente mais competitivo e potencialmente mais eficiente. Pois, conforme apresentado pelo Portal de Serviços e Informações do Brasil (2022):

O Marco Legal do Saneamento, sancionado em julho de 2020, vem se mostrando uma ferramenta eficaz para a atração de investimentos para obras e projetos de saneamento básico no Brasil. Para se ter uma ideia, em menos de dois anos, cerca de R\$ 72,2 bilhões em investimentos foram garantidos com os nove leilões de concessão de serviços realizados sob as regras da



nova legislação. Os certames ocorreram nos estados de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Amapá, Rio de Janeiro, além das cidades do Crato, no Ceará, e São Simão, em Goiás. Foram 19,3 milhões de pessoas beneficiadas em 212 municípios. Apenas em 2021, o setor de saneamento básico no Brasil garantiu quase R\$ 42,8 bilhões em investimentos. Só com os leilões de concessão, foram R\$ 37,7 bilhões em recursos voltados à melhoria dos serviços. O primeiro leilão realizado no ano passado foi o da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae) do Rio de Janeiro, no mês de abril. A empresa vencedora vai investir, em 35 anos, cerca de R\$ 27 bilhões nos serviços de esgotamento sanitário e complementares em 29 municípios fluminenses. Depois, foi realizado leilão para concessão dos serviços de água e esgoto dos 16 municípios do estado do Amapá - o primeiro a ser realizado na Região Norte. As cidades terão seus sistemas de água e esgoto modernizados, com investimentos que chegam a R\$ 3 bilhões. O terceiro leilão do ano foi para os blocos B (34 cidades das regiões do Agreste e Sertão) e C (27 municípios na Zona da Mata e Litoral Norte) de Alagoas. As cidades vão receber R\$ 2,9 bilhões para os serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário. Para fechar o ano, o leilão do último bloco da Cedae arrecadou mais de R\$ 4,7 bilhões para universalizar os serviços de água e esgotamento sanitário no estado do Rio de Janeiro. O bloco 3 é formado por 21 cidades, incluindo bairros da Zona Oeste carioca. Além desses certames, outros cinco leilões de concessão de serviços de saneamento foram realizados após a sanção do Marco Legal, sendo três em 2020 - 13 cidades que compõem a Região Metropolitana de Maceió, em Alagoas, o município de Cariacica e alguns bairros da cidade de Viana, no Espírito Santo, e 68 municípios no Mato Grosso do Sul - e dois em 2022 - cidades do Crato (CE) e São Simão (GO).

Consoante ao apresentado, o influxo de investimentos privados é esperado para acelerar a expansão da infraestrutura de saneamento, o que, por sua vez, pode impulsionar o crescimento econômico ao melhorar a saúde pública, aumentar a produtividade da força de trabalho e estimular a indústria da construção civil. Contudo, como amplamente apresentado anteriormente, há preocupações quanto à capacidade de tais investimentos em alcançar áreas mais pobres, deixando dúvidas sobre a universalização efetiva dos serviços de saneamento.

No tocante o Projeto de Lei 3729/2004, é válido destacar que tem potenciais efeitos econômicos, sobretudo no que se refere à agilidade e previsibilidade para empresas que dependem de licenças ambientais para o desenvolvimento de seus projetos, haja vista que a simplificação dos processos de licenciamento pode reduzir os custos e o tempo necessários para a implementação de novos empreendimentos, o que é positivo do ponto de vista do crescimento econômico. Apesar que este crescimento não pode ocorrer sob risco de gerar custos econômicos e sociais a longo prazo, devido à degradação ambiental e à perda de biodiversidade.

A exemplo, o Art. 7 visa oferecer uma maior previsibilidade no processo de licenciamento:

Art. 7º Resolução do CONAMA deve estabelecer prazos máximos, não superiores a um ano, para a manifestação conclusiva do licenciador sobre o pedido de licença ambiental de empreendimento, considerados a complexidade do licenciamento ambiental e o aparelhamento material e humano do licenciador.

§ 1º Além do disposto no caput, podem ser estabelecidos, por resolução do CONAMA, relação de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, assim como diretrizes e

critérios para o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos específicos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer normas, diretrizes, critérios e procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, respeitados o disposto nesta Lei e em resoluções do CONAMA e os prazos de que trata o *caput* (BRASIL, 2004).

Destaca-se também, não por ser positivo, mas por mencionar um processo simplificado de licenciamento ambiental para empreendimentos potencialmente não causadores de significativa degradação ambiental, no qual pode incluir a substituição do EIA/RIMA por um estudo ambiental específico e a redução do número de licenças ambientais necessárias, o que pode agilizar o processo para determinados projetos:

Art. 10. O empreendimento potencialmente não causador de significativa degradação do meio ambiente pode ser submetido a processo simplificado de licenciamento ambiental, com a substituição do EIA/RIMA por estudo ambiental específico e das três licenças ambientais por duas ou uma única licença, a critério do licenciador.

§ 1º De acordo com as peculiaridades do empreendimento e de sua área de implantação e respeitadas as normas estabelecidas neste artigo, o licenciador deve definir o estudo ambiental específico previsto no *caput* ou as informações necessárias para subsidiar o processo simplificado.

§ 2º Com base nas informações fornecidas pelo empreendedor ou em outro motivo devidamente justificado, o licenciador pode, a qualquer momento, submeter a licenciamento ambiental o

empreendimento anteriormente objeto de processo simplificado.

§ 3º O licenciador também pode submeter a processo simplificado o empreendimento situado na mesma área de influência e em condições semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor, desde que este adote sistema de gestão ambiental em seu processo operacional e apresente os projetos executivos previstos no art. 9º.

§ 4º Cabe ao órgão ou entidade integrante do SISNAMA definir o prazo de validade da(s) licença(s) ambiental(is) obtida(s) em processo simplificado, não podendo ser ele inferior a um ou superior a cinco anos (BRASIL, 2004).

Ainda, ressalta-se o Art. 26 que obriga o licenciador a disponibilizar informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental em meio digital, promovendo transparência e facilitando o acesso às informações por parte das empresas:

Art. 26. O licenciador deve disponibilizar em meio digital, para consulta por meio da Internet, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade, incluindo, no mínimo:

I – o requerimento de licença ambiental apresentado pelo empreendedor;

II – o RIMA, nos casos em que é exigido;

III – análises, estudos e planos integrantes do processo de licenciamento ambiental, caso apresentados em meio digital ou cuja digitalização seja técnica e economicamente viável;

IV – as atas das reuniões realizadas entre o licenciador e o empreendedor ao longo do processo de licenciamento;

V – as atas das audiências públicas, com suas principais conclusões e recomendações;

VI – os pareceres técnicos e jurídicos elaborados pelo licenciador; VII – o ato de emissão ou de indeferimento da licença ambiental, incluindo, no primeiro caso, a relação das condicionantes ambientais ou dos projetos executivos;

VIII – os atos de renovação ou revalidação da licença ambiental, incluindo o prazo de validade e as eventuais condicionantes adicionais;

IX – os laudos de vistoria do empreendimento durante e após o processo de licenciamento ambiental, incluindo a análise do cumprimento das condicionantes ambientais e dos projetos executivos e sua eficácia;

X – eventuais sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento de condicionantes ambientais e dos projetos executivos constantes nas licenças;

XI – eventuais termos de compromisso ou de ajustamento de conduta firmados com o empreendedor e relacionados, direta ou indiretamente, à licença ambiental requerida ou emitida;

XII – outros documentos julgados pertinentes (BRASIL, 2004).

Em uma última análise, quanto às implicações para o mercado de trabalho e emprego, ambos os marcos legais oferecem boas perspectivas. A expansão do saneamento básico pode gerar uma quantidade significativa de empregos, tanto diretamente na

construção e manutenção de infraestruturas de saneamento quanto indiretamente, em setores correlatos.

Da mesma forma, a implementação do Projeto de Lei 3729/04 pode criar oportunidades de empregos, especialmente concursos públicos e cargos comissionados, pois acredita-se aumentar o número de processos de licenciamento pelo fato que a nova lei simplifica e torna mais barato todo o processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo abarcou reflexões sobre as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.026/2020 no setor de saneamento básico e as propostas contidas no Projeto de Lei 3729/04, que visa à reformulação do sistema de licenciamento ambiental no país, em que ambas marcam um ponto de inflexão nas políticas públicas e regulatórias do país, apresentando potenciais de transformação nos respectivos setores, seja positivamente ou negativamente

A Lei nº 14.026/2020 inovou ao fomentar a participação do setor privado na gestão do saneamento básico e estabelecer metas para a universalização do acesso aos serviços essenciais de água e esgoto, representando uma redefinição na abordagem do Estado brasileiro em relação à prestação desses serviços, vislumbrando um cenário no qual a eficiência, a qualidade e a abrangência dos serviços de saneamento podem ser significativamente melhoradas.

As expectativas giram em torno do aumento de investimentos, que são categóricos para superar o *déficit* histórico na oferta desses serviços, principalmente em áreas mais carentes. Socialmente, o potencial de melhoria na saúde pública e na qualidade de vida é imenso, podendo contribuir para a redução da desigualdade social. Economicamente, a modernização do setor de

saneamento é um vetor para o desenvolvimento econômico, impulsionando o crescimento através de investimentos e geração de empregos.

Por outro lado, o Projeto de Lei 3729/04, que busca reformular o sistema de licenciamento ambiental no país, insere-se em um contexto de necessidade de agilização dos processos de licenciamento, sem, contudo, descuidar da proteção ambiental. As normas gerais propostas para o licenciamento ambiental em todo o território nacional visam uniformizar e simplificar os procedimentos, reduzindo a morosidade e a burocracia.

A diferenciação dos procedimentos de licenciamento com base no potencial poluidor ou degradador dos empreendimentos é uma medida que busca equilibrar a proteção ambiental com as demandas de desenvolvimento. Contudo, tais mudanças suscitam preocupações quanto à eficácia da fiscalização ambiental e à proteção dos ecossistemas, especialmente diante das propostas de auto-licenciamento e flexibilizações adicionais para determinados projetos.

A implementação efetiva destas novas legislações apresenta grandes desafios. No que concerne ao Projeto de Lei 3729/04, a questão central é assegurar que a simplificação dos processos de licenciamento não conduza a uma degradação ambiental inadvertida, assim, requerendo o fortalecimento dos órgãos ambientais, tanto em termos de recursos humanos qualificados quanto de infraestrutura, para a realização de avaliações ambientais e monitoramento eficiente dos impactos das atividades licenciadas.

No que se refere à Lei Nº 14.026/2020, o desafio reside na atração de investimentos privados que promovam a universalização dos serviços de saneamento, especialmente em regiões menos atrativas economicamente, e na capacidade dos municípios de gerir os contratos e as licitações de maneira eficiente e transparente.

REFERÊNCIAS

BARROCAS, P. R. G.; MORAES, F. F. M.; SOUSA, A. C. A. “Saneamento é saúde? O saneamento no campo da saúde coletiva”. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, vol. 26, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Planalto, 1981. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007**. Brasília: Planalto, 2007. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Lei n. 14. 026, de 15 de julho de 2020**. Brasília: Planalto, 2020. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.729, de 2004**. Brasília: Planalto, 2004. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Resolução Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 1997. Disponível em: <www.mma.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. “Governo, ambientalistas e empresas buscam acordo sobre licenciamento ambiental”. **Portal Câmara dos Deputados** [2017]. Disponível em: <www.camara.leg.br>. Acesso em: 18 jan. 2024.

CAMPOS, C. M. **Os rumos da cidade**: urbanismo e modernização em São Paulo. São Paulo: Editora Senac, 2019.

CAVALCANTI, P. G. C. “Lei Federal nº 14.026/2020: o ‘velho’ novo marco regulatório do saneamento básico”. **Ensaio**, vol. 18, 2021.

COSTA, I. G.; PIEROBON, F.; SOARES, E. C. “A Efetivação do direito ao saneamento básico no Brasil: do PLANASA ao PLANASB”. **Meritum**, vol. 13, n. 2, 2018.

COSTA, M. M.; PÉRICO, A. E. **Saneamento Básico e Agência Reguladora**: um estudo de caso. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

FARIAS, T. Q. “Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente: comentários sobre a Lei nº 6.938/81”. **Âmbito Jurídico**, vol. 9, n. 35, 2006.

FERREIRA, M. P.; GARCIA, M. S. D. “Saneamento básico: meio ambiente e dignidade humana”. **Dignidade Re-Vista**, vol. 2, n. 3, 2017.

GODOY, S. M.; DIAS, M. B. “O desastre ambiental de Mariana e o papel da Fundação Renova na reparação dos danos”. **Direito e Desenvolvimento**, vol. 12, n. 1, 2021.

HAMANAKA, C. O; GODOY, S. M. “Os princípios gerais do direito ambiental”. **Encontro de Iniciação Científica**, vol. 8, n. 8, 2012.

OLIVEIRA, M. J.; HENKES, J. A. “Licenciamento ambiental: uma análise sobre a morosidade dos órgãos públicos e suas consequências”. **Revista Gestão e Sustentabilidade Ambiental**, vol. 4, n. 2, 2015.

ROMA, J. C.; PÊGO FILHO, B. **Licenciamento Ambiental no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

SERVIÇOS E INFORMAÇÕES DO BRASIL. “Novo Marco Legal do Saneamento permitiu atração de R\$ 72,2 bilhões em investimentos para o setor”. **Portal Serviço e Informação do Brasil** [2022]. Disponível em: <www.gov.br>. Acesso em: 14/01/2024.

SILVA, V. A. G. B. “Análise sobre o projeto de Lei 3729/2004”. **Jus Navigandi**, vol. 63, n. 8, 2022.

SOUZA, C. M. N. *et al.* **Saneamento**: promoção da saúde, qualidade de vida e sustentabilidade ambiental. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2015.

CAPÍTULO 4

*Nova Legislação Ambiental e de Saneamento no
Brasil: Análise Sob a Ótica Jurídica e Socioambiental*

NOVA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DE SANEAMENTO NO BRASIL: ANÁLISE SOB A ÓTICA JURÍDICA E SOCIOAMBIENTAL

A presente investigação encontra seu fundamento no propósito de explorar as interconexões estabelecidas entre o direito ambiental, as políticas públicas voltadas ao saneamento básico e a materialização da justiça social no âmbito territorial brasileiro. Inserida em um panorama caracterizado pela progressiva valorização das práticas de sustentabilidade e pela necessidade premente de políticas públicas que transcendam a mera conservação dos recursos naturais, avançando na direção de assegurar um padrão de vida digno e justo para todos os segmentos da população, esta temática se destaca por sua atualidade.

Nesse contexto, a pesquisa propõe-se a empreender uma análise acerca do impacto e da efetividade das legislações ambientais e de saneamento recentemente instituídas, com o intuito de avaliar em que medida estas normativas representam um avanço concreto na direção de uma sociedade caracterizada pela justiça, equidade e pelo desenvolvimento sustentável, este último compreendido como um imperativo ecológico e elemento garantidor para a promoção dos direitos humanos fundamentais.

Nesse sentido, o estudo em tela ambiciona apresentar as potencialidades inerentes à nova legislação ambiental e de saneamento, considerando-as como instrumentos jurídicos capazes de induzir transformações sociais e de fomentar um ambiente de maior justiça social. Esta análise se faz especialmente relevante no atual estágio de desenvolvimento socioeconômico e ambiental do Brasil, marcado por desafios no que concerne à efetiva universalização do acesso a serviços básicos de saneamento e à

implementação de políticas ambientais que reflitam os princípios do desenvolvimento sustentável.

Ao investigar a legislação sob a ótica de sua contribuição para a promoção de uma vida digna para todos, este trabalho objetiva oferecer uma contribuição para a compreensão dos mecanismos jurídicos como vetores de avanço social e ambiental, delineando o papel que o direito pode e deve desempenhar na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Ao fazê-lo, o trabalho contribui para o enriquecimento do debate acadêmico e jurídico, sinalizando caminhos possíveis para o aprimoramento das políticas públicas e da legislação, no sentido de otimizar sua capacidade de responder aos anseios e necessidades da população brasileira, em consonância com os desígnios de um desenvolvimento socialmente justo.

Nesta senda, o objetivo deste capítulo reside na elucidação do papel que a nova legislação ambiental e de saneamento desempenha no quadro da justiça social no Brasil, buscando compreender em que medida estas leis fomentam a equidade social através da promoção do acesso universal aos serviços básicos de saneamento e da proteção do meio ambiente como direito essencial à qualidade de vida. Nesse ínterim, pretende-se investigar as implicações jurídicas, sociais e ambientais dessas legislações, avaliando sua eficácia enquanto instrumentos de fomento à justiça social e sua capacidade de responder aos desafios contemporâneos impostos pela urgência de políticas públicas mais inclusivas e sustentáveis.

A justificativa para o desenvolvimento deste estudo encontra-se na crescente necessidade de respostas jurídicas e políticas para os problemas ambientais e de saneamento que assolam o Brasil, muitos dos quais estão ligados à questão da injustiça social. A análise da nova legislação sob a perspectiva da promoção da

justiça social torna-se, destarte, fundamental para o entendimento das potencialidades e limitações do direito enquanto vetor de mudança social.

No que tange à metodologia, este estudo adotará uma abordagem jurídica-bibliográfica, por meio da qual se procederá à análise de legislações, doutrinas, jurisprudências e demais materiais teóricos pertinentes ao tema. Tal abordagem permitirá uma compreensão crítica das normativas em vigor, assim como a identificação de lacunas, desafios e perspectivas futuras no que se refere à efetivação da justiça social através da legislação ambiental e de saneamento. A escolha deste método justifica-se pela necessidade de embasar teoricamente as discussões propostas, fornecendo um substrato sólido para a análise das questões jurídicas envolvidas e para a formulação de proposições que visem à melhoria do quadro atual.

JUSTIÇA SOCIAL, LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, E SANEAMENTO BÁSICO: ASPECTOS CONCEITUAIS

A justiça social, erigida como um elemento nos fundamentos do direito e da ética que regem as sociedades contemporâneas, é concebida como a manifestação tangível do princípio de equidade, aspirando à concretização de uma distribuição equitativa de riquezas, oportunidades e privilégios entre os membros da coletividade (ZEIFERT; CENCI; MANCHINI, 2020).

Esta noção se ancora na premissa inalienável de que o acesso aos recursos e às possibilidades de desenvolvimento pessoal e coletivo deve ser desprovido de quaisquer barreiras discriminatórias, sejam elas advindas de estratificações socioeconômicas, de

distinções de gênero, de diferenciações étnico-raciais ou de qualquer outro vetor de segregação (BARBARINI; MARIO, 2020).

Em seu cerne, na perspectiva de Fleetwood (2020) e Saunders *et al.* (2020), a justiça social engloba uma diversidade de dimensões, inclusive o direito ao trabalho, à educação, à saúde, à moradia e à segurança, elementos considerados essenciais para o pleno desenvolvimento do ser humano e para a sua participação ativa na vida econômica, social e política. Destarte, o conceito transcende a mera redistribuição de renda, adentrando no terreno da garantia de condições dignas de vida para todos, em consonância com os ideais de dignidade humana e de igualdade substancial, que formam a base dos sistemas jurídicos modernos.

A relevância da justiça social é amplificada no contexto das discrepâncias e desigualdades flagrantes que permeiam as sociedades, exigindo um esforço normativo que visem a correção das disparidades existentes e a prevenção de sua perpetuação (CHAKA, 2024). Nesse sentido, a implementação de políticas públicas orientadas por princípios de justiça social e a atuação do sistema jurídico como um mecanismo de redistribuição e de promoção de igualdade tornam-se categóricos para a realização plena deste ideal.

Neste diapasão, a justiça social, enquanto princípio e objetivo a ser perseguido, demanda a criação de estruturas legais e institucionais que possibilitem a todos os indivíduos, de forma indiscriminada, o acesso às oportunidades e aos recursos necessários para a construção de um projeto de vida digno, implicando no reconhecimento e na superação das barreiras estruturais que obstaculizam a participação igualitária de todos na riqueza coletiva, bem como na adoção de medidas que promovam a inclusão social e econômica das camadas mais vulneráveis da população (D'AMBROSIO, 2018).

No que se refere a legislação ambiental, em sua essência e finalidade, arquiteta-se como um *corpus* normativo de importância cuja arquitetura jurídica é desenhada para salvaguardar o meio ambiente, constituindo-se como um baluarte contra a exploração desmedida e a degradação dos recursos naturais (GARVÃO; BAIA, 2018; GODOY, 2020).

Este conjunto de normas jurídicas é delineado com o propósito precípua de assegurar um paradigma de desenvolvimento que se coadune com os princípios da sustentabilidade, buscando, de forma premente, equilibrar a satisfação das demandas da sociedade contemporânea com a preservação da integridade ecológica para as gerações futuras (FIORILLO, 2021).

Assim, no espectro de Sirvinskias (2021), deve demarcar os contornos dentro dos quais a interação humana com o meio ambiente deve ocorrer, mas também se incumbe de promover uma gestão responsável e consciente dos recursos naturais, visando a manutenção da biodiversidade e a prevenção da poluição e de qualquer forma de degradação que possa comprometer a saúde do planeta.

Este arcabouço jurídico ambiental, ao estipular limites e diretrizes para a utilização dos recursos naturais, corrobora na promoção do equilíbrio ecológico e no bem-estar coletivo, por meio da implementação de medidas de controle, de padrões de qualidade ambiental e de mecanismos de fiscalização e penalização para infrações ambientais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

A legislação ambiental abrange uma diversidade de dispositivos legais, incluindo leis, decretos, resoluções e normativas, que se aplicam a diferentes esferas de atuação e segmentos da atividade humana, englobando a regulação do uso do solo, a proteção de áreas naturais, a gestão de recursos hídricos, o controle de

emissões poluentes e o manejo de resíduos (LENZA; RODRIGUES, 2020; GODOY, 2020).

A importância da legislação ambiental transcende o âmbito da mera preservação dos recursos naturais, adentrando na esfera dos direitos humanos, na medida em que um ambiente saudável é reconhecido como um direito basilar para a qualidade de vida e a saúde pública. Assim, este corpo normativo atua como um veículo promotor da justiça social, ao buscar garantir que os benefícios derivados do uso sustentável do meio ambiente sejam compartilhados de maneira equitativa, sem prejuízo às necessidades e direitos das gerações presentes e futuras (CALETTI; STAFFEN, 2019).

Em face dos desafios impostos pelas mudanças climáticas e pela crescente pressão sobre os recursos naturais, a legislação ambiental encontra-se em constante evolução, demandando a atualização de suas normas para responder às novas realidades e ameaças ambientais, dessa forma, isso implica um esforço contínuo de harmonização das políticas de desenvolvimento econômico com os imperativos de conservação ambiental, mediante a adoção de tecnologias limpas, práticas de produção sustentáveis e uma gestão integrada do meio ambiente.

Referente ao conceito de saneamento básico, é entendido como um conjunto de serviços de importância para a garantia de condições salubres de vida, configurando-se como um dos pilares para a efetivação do direito à saúde e à dignidade humana, abarcando infraestruturas e procedimentos operacionais destinados a promover a higiene ambiental e a saúde pública, englobando, de maneira não exaustiva, o abastecimento de água potável, a coleta e o tratamento adequado de esgoto, a gestão de resíduos sólidos e a limpeza urbana, bem como o manejo das águas pluviais (CARCARÁ; SILVA; MOITA, 2019).

Para Oliveira e Granziera (2022), a importância transcendental do saneamento básico para a sociedade advém de sua capacidade de prevenir enfermidades, de promover melhorias nas condições de vida das populações e de mitigar a incidência de vetores de doenças, contribuindo, assim, para a elevação da qualidade de vida e para o resguardo da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento do acesso ao saneamento básico como um direito humano fundamental é um reflexo da compreensão de que a disponibilidade de serviços de saneamento adequados é condição *sine qua non* para a realização de uma série de outros direitos, tais como o direito à saúde, à moradia adequada e à vida digna. Nesse contexto, a legislação e as políticas públicas voltadas para o saneamento básico assumem um caráter imperativo, visando assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a serviços de saneamento de qualidade, que sejam seguros, acessíveis e sustentáveis (GORCZEWSKI; IRIGARAY, 2020).

A efetiva implementação de políticas de saneamento básico requer um esforço coordenado entre diferentes esferas governamentais e a participação ativa da sociedade civil, demandando investimentos substanciais na construção e manutenção de infraestruturas, bem como na adoção de tecnologias para o tratamento e manejo de resíduos. Igualmente, é preciso que se promova a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância do saneamento básico para a saúde coletiva e para a preservação do meio ambiente, incentivando práticas sustentáveis e o uso racional dos recursos hídricos (RODRIGUES; AGUIAR, 2021).

Nesta ótica, a interseção entre justiça social e direito ambiental apresenta-se na medida em que o acesso equitativo aos recursos naturais e um ambiente saudável são considerados efetivos para a realização da justiça social. A doutrina jurídica aponta que a

degradação ambiental tende a afetar de maneira desproporcional as comunidades mais vulneráveis e economicamente desfavorecidas, exacerbando as desigualdades existentes e comprometendo a possibilidade de alcançar uma sociedade verdadeiramente equitativa.

Nesse contexto, a legislação surge como um instrumento de promoção da justiça social, ao procurar garantir que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham o direito a um ambiente saudável e capaz de prover as necessidades básicas para um desenvolvimento humano sustentável.

ANÁLISE DA NOVA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DE SANEAMENTO

A evolução da legislação ambiental no Brasil (Quadro 1) é um processo histórico de crescente reconhecimento da importância da preservação dos recursos naturais e da biodiversidade, refletindo uma progressiva conscientização sobre a necessidade de harmonizar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade ambiental.

Ao longo das décadas, o ordenamento jurídico brasileiro passou por um processo de evolução no que tange à legislação ambiental, consolidando-se através de um conjunto normativo cujo propósito reside na proteção e conservação do meio ambiente. A emergência desse *corpus* legislativo ambiental pode ser visualizada como uma resposta à crescente conscientização sobre a importância da preservação ambiental, bem como aos desafios impostos pela exploração desenfreada dos recursos naturais.

Quadro 1 - Evolução da legislação ambiental no Brasil

Ano	Legislação	Descrição
1934	Código Florestal (Decreto nº 23.793)	Primeira legislação voltada à proteção das florestas brasileiras, estabelecendo regras para o uso da terra e conservação florestal.
1965	Novo Código Florestal (Lei nº 4.771)	Atualização do Código Florestal, introduzindo conceitos como Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL).
1981	Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938)	Estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, os objetivos e mecanismos de formulação e aplicação. Introduce o licenciamento ambiental como ferramenta de controle.
1985	Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347)	Permite ações judiciais para a proteção do meio ambiente, entre outros direitos difusos e coletivos.
1988	Constituição Federal	Estabelece o meio ambiente como bem de uso comum do povo, garantindo sua proteção e impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo.
1998	Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605)	Define sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
1999	Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433)	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando o uso da água.
2000	Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985)	Regulamenta a criação, administração, e a importância das Unidades de Conservação.
2000	Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428)	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
2012	Novo Código Florestal (Lei nº 12.651)	Revoga o Código Florestal de 1965, trazendo atualizações importantes sobre a preservação das florestas e áreas de vegetação nativa.
2021	Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119)	Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, visando a conservação e recuperação do meio ambiente.
2021	Projeto de Lei 2159/2021	Proposta que visa atualizar e simplificar o processo de licenciamento ambiental no Brasil. Este PL busca equilibrar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico, introduzindo mudanças nas categorias de licenciamento, prazos e procedimentos.

Fonte: Elaboração própria.

No cerne desse processo evolutivo, destaca-se, inicialmente, o Decreto nº 23.793 de 1934, que instituiu o primeiro Código Florestal, marcando o advento da legislação específica voltada à proteção das florestas brasileiras, no qual estabeleceu regras para o uso da terra e a conservação florestal, delineando os contornos iniciais da política ambiental no país, ao preconizar a necessidade de se regulamentar a exploração dos recursos florestais, visando à sua preservação para as gerações futuras (BRASIL, 1934).

Em sequência à trajetória legislativa ambiental, o ano de 1965 representa um marco importante com a promulgação da Lei nº 4.771, que instituiu o novo Código Florestal, no qual trouxe atualizações introduzindo conceitos para a gestão ambiental, como as APP e a RL, conformando-se como instrumentos de proteção da vegetação nativa, ao estabelecer limites para o uso do solo e preservar áreas consideradas essenciais para a proteção dos recursos hídricos, da paisagem e da biodiversidade (BRASIL, 1965).

Avançando na linha do tempo, o ano de 1981 foi marcado pela promulgação da Lei nº 6.938, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente. Esta legislação, de caráter inovador, definiu os objetivos e mecanismos para a formulação e aplicação da política ambiental no Brasil, introduzindo o licenciamento ambiental como uma ferramenta de controle, a qual requer a avaliação de impactos ambientais para a instalação de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente (BRASIL, 1981).

No âmbito do fortalecimento dos mecanismos de defesa do meio ambiente, a Lei nº 7.347 de 1985, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, também foi um instrumento jurídico de importância no contexto ambiental, permitindo ações judiciais para a proteção do meio ambiente, entre outros direitos difusos e coletivos, assim, ampliou o espectro de tutela jurídica ambiental, possibilitando que o Ministério Público e outras entidades atuassem proativamente na

defesa do meio ambiente através do Poder Judiciário (BRASIL, 1985).

O ápice da evolução legislativa em matéria ambiental é, sem dúvida, representado pela Constituição Federal de 1988, que consagrou o meio ambiente como bem de uso comum do povo, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Carta Magna estabeleceu princípios e diretrizes que orientam a política ambiental brasileira, assegurando a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo à sadia qualidade de vida (BRASIL, 1988).

Avançando para o final do século XX e início do século XXI, a legislação ambiental brasileira continuou sua trajetória de fortalecimento e refinamento. A Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 1998, estabeleceu sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, marcando um avanço na capacidade do Estado de responder às agressões ambientais (BRASIL, 1998).

No ano subsequente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433 de 1999, instituiu um marco regulatório para a gestão das águas, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e estabelecendo critérios para o uso sustentável desse recurso vital.

No ano de 2000 houve a promulgação de duas importantes leis para a conservação da biodiversidade: a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985), que regulamentou a criação, administração, e a importância das Unidades de Conservação (BRASIL, 2000), e a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428), que dispôs sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (BRASIL, 2006).

No ano de 2012, a legislação ambiental brasileira passou uma transformação com a promulgação da Lei nº 12.651, conhecida como o Novo Código Florestal. Esta legislação, ao revogar o Código Florestal de 1965, instituiu mudanças nas políticas de preservação das florestas e áreas de vegetação nativa, reconfigurando os paradigmas de uso e conservação do solo (BRASIL, 2012).

A lei introduziu atualizações importantes, redefinindo as APPs, a RL e os mecanismos de compensação ambiental, almejando conciliar a produção agrícola com a preservação ecológica. Este diploma legal evidencia a evolução do direito ambiental brasileiro, na medida em que busca equilibrar as necessidades de desenvolvimento econômico com a urgência de conservação ambiental (BRASIL, 2012).

Em continuidade a este esforço legislativo, o ano de 2021 marcou a instituição da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119), uma inovação legal que visa incentivar práticas conservacionistas mediante compensações financeiras, assim, reconhecendo e valorizando as ações de indivíduos e entidades que contribuem para a manutenção e recuperação dos serviços ecossistêmicos, fundamentais para a qualidade de vida e equilíbrio ambiental (BRASIL 2021a).

Recentemente, o Projeto de Lei 2159/2021 surgiu como uma proposta que visa atualizar e simplificar o processo de licenciamento ambiental no Brasil, buscando harmonizar a proteção ambiental com as demandas por desenvolvimento econômico, por meio da introdução de mudanças nas categorias de licenciamento, na definição de prazos e nos procedimentos administrativos (BRASIL, 2021b).

Neste contexto, percebe-se que a trajetória da legislação ambiental no Brasil, desde a implementação do primeiro Código Florestal até as recentes inovações legais, ressalta um processo

evolutivo de fortalecimento das bases jurídicas para a conservação ambiental, no qual é caracterizado pela ampliação do escopo de proteção dos recursos naturais e pela busca de estratégias que almejam a sustentabilidade ambiental no contexto do desenvolvimento econômico.

No que se refere à evolução da legislação de saneamento básico no Brasil, é um capítulo singular no desenvolvimento jurídico e infraestrutural do país, refletindo o compromisso crescente com a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida da população, no qual, conforme o Quadro 2, tem sua trajetória legislativa na década de 1930, marcando o início de uma jornada em busca de um marco regulatório.

**Quadro 2 - Evolução da legislação
referente ao saneamento básico no Brasil**

Ano	Legislação/Evento	Descrição
<i>Década de 1930</i>	Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934)	Primeira norma a regulamentar o uso de recursos hídricos, influenciando indiretamente o saneamento.
1969	Criação do PLANASA	Plano Nacional de Saneamento, visando a expansão e melhoria dos serviços de saneamento através de financiamentos.
1988	Constituição Federal	Estabelece o saneamento como direito assegurado e determina a competência dos entes federativos na prestação dos serviços.
2007	Lei nº 11.445/2007	Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, consolidando conceitos e competências, e introduzindo a necessidade de planos municipais de saneamento.
2010	Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)	Integra a gestão de resíduos sólidos ao contexto do saneamento, promovendo a gestão integrada e o manejo ambientalmente adequado dos resíduos.
2020	Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020)	Atualiza a Lei nº 11.445/2007 para expandir a cobertura e a eficiência dos serviços de saneamento, estabelecendo metas ambiciosas para a universalização dos serviços de água e esgoto até 2033, além de fomentar a participação privada no setor.

Fonte: Elaboração própria.

Em 1934, sob a égide do Decreto nº 24.643, mais conhecido como Código de Águas, foi publicada a primeira norma a regulamentar o uso de recursos hídricos no território nacional. Embora seu foco primordial não fosse estritamente o saneamento básico, o Código de Águas estabeleceu premissas para a gestão das águas, influenciando indiretamente o setor de saneamento ao definir diretrizes para a utilização e preservação dos recursos hídricos (BRASIL, 1934).

Por conseguinte, em 1969, o PLANASA foi criado, reforçando o arcabouço jurídico e institucional para o setor de saneamento no Brasil, no qual visava a expansão e a melhoria dos serviços de saneamento através de financiamentos, delineando estratégias para ampliar o acesso da população a serviços de qualidade. Este plano representou um esforço governamental para estruturar o setor de saneamento, promovendo a universalização dos serviços mediante o investimento em infraestrutura e na gestão dos recursos hídricos, além de estabelecer parâmetros para o financiamento das operações e manutenções necessárias à expansão dos serviços (BRASIL, 1969).

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da mesma forma como explicado anteriormente no licenciamento ambiental, surgiu como marco ao estabelecer o saneamento básico como direito assegurado a todos os cidadãos, e delineando a competência dos entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – na prestação desses serviços, configurando-se, portanto, como o substrato sobre o qual se assentariam as futuras legislações e políticas setoriais (BRASIL, 1988).

Posteriormente, o legislador pátrio, na busca por efetivar as disposições constitucionais, promulga a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conhecida como a Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico. Essa legislação representa um avanço na

matéria, ao consolidar conceitos, princípios e competências relativas ao saneamento básico, introduzindo, ademais, a imprescindível necessidade de elaboração dos planos municipais de saneamento básico como instrumento de planejamento e gestão (BRASIL, 2007).

Em continuidade ao processo evolutivo da legislação pertinente ao saneamento básico, o ano de 2010 é marcado pela promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, em que vem integrar a gestão de resíduos sólidos ao contexto mais amplo do saneamento básico, promovendo a gestão integrada e o manejo ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, com vistas a minimizar os impactos negativos à saúde humana e à segurança ambiental (BRASIL, 2010).

Tal legislação insere-se no paradigma da sustentabilidade, ao enfatizar a redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, configurando-se, assim, como um elemento para a promoção de um desenvolvimento urbano sustentável.

A mais recente evolução legislativa no âmbito do saneamento básico é representada pelo Novo Marco Legal do Saneamento, instituído pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, no qual vem atualizar a Lei nº 11.445/2007, com o intuito de expandir a cobertura e a eficiência dos serviços de saneamento básico no país. Estabelece metas para a universalização dos serviços de água e esgoto até o ano de 2033, incentivando, para tanto, a participação do setor privado na prestação desses serviços, mediante mecanismos de parcerias e concessões (BRASIL, 2020).

O PAPEL DAS NOVAS LEGISLAÇÕES NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL

A recente promulgação de legislações ambientais no Brasil tem suscitado debate acerca dos seus potenciais impactos na justiça

social, destacando um cenário onde os benefícios e malefícios dessas normativas precisam ser ponderados. O papel das novas legislações na promoção da justiça social, enquanto instrumento normativo e regulatório, insere-se no âmbito do Direito como um mecanismo de efetivação de princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar social, à igualdade substancial e à redistribuição equitativa dos recursos e oportunidades.

Nesta senda, a criação e a implementação de novas leis devem ser compreendidas como uma resposta institucional às demandas sociais emergentes, visto que as legislações contemporâneas deve garantir a todos os cidadãos o acesso irrestrito aos direitos sociais, econômicos e culturais, assim como aos direitos civis e políticos. Nesta trilha, o Quadro 3 apresenta as novas legislações ambientais brasileiras e os impactos na justiça social.

A partir do Quadro 1, destaca-se a proposta do Projeto de Lei 2159/2021, no qual representa um marco regulatório sob a perspectiva do desenvolvimento econômico, proteção ambiental e à justiça social. A aprovação do PL 2159/2021 é apresentada como potencial de fomentar o desenvolvimento econômico, sobretudo em regiões marcadas pela carência de investimentos e oportunidades de emprego.

A simplificação e agilização dos processos de licenciamento ambiental, conforme preconizado pela proposta legislativa, visam atrair novos empreendimentos e incentivar a realização de projetos de infraestrutura e exploração de recursos naturais, necessários para o impulso da atividade econômica local e nacional. Nessa perspectiva, a legislação representa um mecanismo de redução das desigualdades regionais, ao promover a inserção econômica de áreas menos desenvolvidas e a geração de empregos, contribuindo, assim, para a melhoria das condições de vida da população local.

Quadro 3 - Novas legislações ambientais brasileiras e impacto na justiça social

Legislação	Descrição	Impacto Na Justiça Social
<i>PL 2159/2021 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental)</i>	Propõe simplificar o processo de licenciamento ambiental para diversos projetos, visando agilizar o desenvolvimento de infraestrutura e atividades econômicas.	<i>Benéfico:</i> Pode promover o desenvolvimento econômico e a geração de empregos em regiões carentes. <i>Maléfico:</i> Pode reduzir a proteção ambiental e afetar negativamente comunidades locais e populações indígenas, comprometendo seus direitos e acesso aos recursos naturais.
<i>Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012)</i>	Estabelece regras para a preservação das florestas e vegetação nativa, incluindo APPs e RL.	<i>Benéfico:</i> Protege ecossistemas e biodiversidade, contribuindo para o bem-estar de comunidades que dependem desses recursos. <i>Maléfico:</i> Restrições podem impactar pequenos agricultores, que enfrentam dificuldades para se adequar à legislação, afetando sua subsistência.
<i>Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010)</i>	Visa a redução, reutilização, reciclagem e tratamento adequado de resíduos sólidos, além da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.	<i>Benéfico:</i> Promove a gestão sustentável de resíduos, melhorando a qualidade de vida urbana e reduzindo impactos ambientais. Pode gerar empregos em setores de reciclagem e gestão de resíduos. <i>Maléfico:</i> Desafios na implementação podem sobrecarregar municípios com recursos limitados, afetando a eficácia das medidas em áreas menos favorecidas.
<i>Lei de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei 14.119/2021)</i>	Estabelece a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, criando incentivos financeiros para a conservação e recuperação ambiental.	<i>Benéfico:</i> Incentiva a preservação ambiental através de compensações financeiras, beneficiando diretamente proprietários de terras, comunidades e povos tradicionais que mantêm práticas sustentáveis. Promove a justiça social ao reconhecer e remunerar esforços de conservação em territórios vulneráveis. <i>Maléfico:</i> A eficácia depende da implementação adequada e da disponibilidade de recursos financeiros, podendo haver desafios na distribuição equitativa dos benefícios.

Fonte: Elaboração própria.

Contudo, a mesma legislação apresenta preocupações no que concerne à proteção ambiental e aos direitos das comunidades locais e populações indígenas, apresentando um potencial impacto negativo sobre a justiça social, considerando que a flexibilização das normas de licenciamento ambiental, ao reduzir a rigidez dos controles e fiscalizações, pode levar a uma degradação ambiental, comprometendo recursos naturais essenciais para a subsistência e a cultura de comunidades tradicionais e indígenas.

Tal cenário evidencia um conflito entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental, colocando em risco o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pela Constituição Federal de 1988 como um direito basilar para a presente e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Pois, a potencial redução na proteção ambiental, advinda da implementação do PL 2159/2021, pode exacerbar vulnerabilidades sociais, ao afetar negativamente a qualidade de vida de populações que dependem diretamente dos recursos naturais para sua subsistência, saúde e práticas culturais. Outrossim, a diminuição da participação popular e das comunidades locais nos processos decisórios relacionados ao licenciamento ambiental pode enfraquecer a democracia participativa e a gestão ambiental compartilhada, princípios estes que são capitais para a promoção da justiça social e ambiental.

No que se refere ao Código Florestal Brasileiro, ressalta-se que as restrições impostas, especialmente no que tange à obrigatoriedade de manutenção da reserva legal e à recuperação de APPs, podem representar um ônus para pequenos agricultores e produtores rurais. Esses segmentos, muitas vezes, enfrentam dificuldades em se adequar às exigências legais, seja pela falta de recursos financeiros, seja pelo limitado acesso a informações técnicas e a políticas públicas de apoio à regularização ambiental.

A rigidez das normas, sem a devida consideração das especificidades e vulnerabilidades desses atores, pode afetar diretamente a subsistência de famílias que dependem da agricultura de pequena escala, exacerbando condições de desigualdade social e econômica. A questão central que emerge dessa análise é a necessidade de se estabelecer um equilíbrio efetivo entre os imperativos de conservação ambiental e os direitos socioeconômicos das populações rurais.

A justiça social, nesse contexto, demanda uma abordagem que proteja os ecossistemas e a biodiversidade, bem como promova a inclusão social e econômica de pequenos produtores e comunidades tradicionais. Isso implica a implementação de políticas públicas integradas que ofereçam suporte técnico, financeiro e jurídico aos pequenos agricultores, facilitando a conformidade com a legislação ambiental sem comprometer a viabilidade de suas atividades produtivas.

Já a Política Nacional de Resíduos Sólidos tem o potencial de induzir melhorias na qualidade de vida urbana, ao mitigar os impactos ambientais negativos associados à gestão inadequada de resíduos. Ao enfatizar a importância da reciclagem e da valorização dos resíduos como recursos econômicos, esta legislação fomenta a economia circular, contribuindo para a sustentabilidade ambiental e a geração de empregos em novos setores ligados à gestão de resíduos e à reciclagem.

Contudo, a implementação efetiva da Política Nacional de Resíduos Sólidos enfrenta problemas preocupantes, especialmente nos municípios com recursos financeiros e técnicos limitados, tendo em vista a exigência de elaboração de planos municipais de gestão de resíduos, sistemas de coleta seletiva, logística reversa e unidades de tratamento e disposição final adequadas impõe um ônus para muitas localidades, que já lidam com restrições orçamentárias e deficiências estruturais. Essa discrepância na capacidade de

implementação pode acentuar as desigualdades regionais no que tange à gestão ambientalmente adequada de resíduos, comprometendo os objetivos de justiça social e sustentabilidade ambiental preconizados pela lei.

A problemática central emerge, destarte, da necessidade de equilibrar as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos com a realidade heterogênea dos municípios brasileiros. A justiça social, neste contexto, demanda a promoção de práticas sustentáveis de gestão de resíduos e adoção de medidas que assegurem a viabilidade econômica e técnica dessas práticas em todas as regiões do país, implicando, dessa forma, a necessidade de um maior suporte financeiro e técnico por parte do governo federal e dos estados aos municípios, bem como a implementação de políticas públicas que incentivem parcerias entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil.

A Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a PNPSA, do ponto de vista da justiça social, introduz um mecanismo promissor para o reconhecimento e valorização das práticas sustentáveis desenvolvidas por proprietários de terras, comunidades e povos tradicionais, proporcionando uma nova perspectiva para a conservação ambiental, ao associar o bem-estar socioeconômico dessas populações à manutenção dos serviços ecossistêmicos, como a conservação da biodiversidade, a proteção das águas e a regulação do clima. Desta forma, a lei promove uma redistribuição mais equitativa dos benefícios derivados da conservação ambiental, contribuindo para a redução de desigualdades e para a promoção de uma maior justiça socioambiental.

Contudo, a eficácia da PNPSA está condicionada à sua implementação adequada e à disponibilidade de recursos financeiros. A operacionalização dos pagamentos por serviços ambientais requer a definição clara de critérios para a valoração dos serviços ecossistêmicos, a identificação e seleção dos beneficiários

e a garantia de um financiamento sustentável e contínuo, assim, implicando na necessidade de uma gestão eficiente e transparente, bem como o estabelecimento de parcerias entre os setores público, privado e a sociedade civil.

Adicionalmente, a distribuição equitativa dos benefícios gerados pela política de PSA é um aspecto crítico para a promoção da justiça social, pois, existe o risco de que os recursos disponibilizados não alcancem as comunidades mais vulneráveis ou que os benefícios se concentrem em proprietários de terras já engajados em práticas de conservação, em detrimento de áreas que demandam mais investimentos para a recuperação ambiental.

Assim, a implementação da lei requer mecanismos que assegurem a inclusão de todos os potenciais beneficiários, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social e econômica, garantindo que os incentivos financeiros contribuam para a transformação das práticas produtivas e a melhoria da qualidade de vida dessas populações.

A promulgação do Novo Marco Legal do Saneamento busca atrair investimentos públicos e privados para um setor historicamente subfinanciado e marcado por deficiências estruturais profundas. A abertura para maior participação do setor privado, incentivada pela lei, é vista como um mecanismo com potencial de acelerar os investimentos necessários para a expansão e a melhoria da infraestrutura de saneamento básico. Ademais, a expectativa de geração de empregos e de estímulo à economia local, em um momento em que o país enfrenta problemas econômicos, confere ao novo marco legal uma relevância ainda maior.

Quadro 4 - Novas legislações sanitárias e impacto na justiça social

Legislação	Descrição	Impacto na Justiça Social
<i>Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020)</i>	Atualiza o marco legal do saneamento básico para expandir o acesso aos serviços de água potável e esgoto sanitário no Brasil, estabelecendo metas para a universalização desses serviços até 2033. Incentiva a participação do setor privado através de licitações e contratos de concessão.	<i>Benéfico:</i> Promove a universalização do acesso ao saneamento básico, contribuindo significativamente para a saúde pública, a dignidade e a qualidade de vida, especialmente em comunidades carentes e áreas rurais. Pode gerar empregos e estimular a economia local. <i>Maléfico:</i> A participação aumentada do setor privado pode levar a um aumento das tarifas, potencialmente limitando o acesso aos serviços de saneamento para as famílias mais pobres. Há preocupações quanto à capacidade de pequenos municípios negociarem contratos justos com grandes empresas.
<i>Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010)</i>	Estabelece diretrizes para a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo a redução, reciclagem e disposição final ambientalmente adequada. Visa a eliminação dos lixões e a implementação de aterros sanitários.	<i>Benéfico:</i> Melhora a gestão de resíduos sólidos, contribuindo para a saúde pública e a preservação ambiental. Incentiva a economia circular e pode criar empregos em setores de coleta seletiva e reciclagem. <i>Maléfico:</i> A implementação requer investimentos significativos, que podem ser um desafio para municípios menores e mais pobres, potencialmente retardando os benefícios para essas áreas.
<i>Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei 11.445/2007)</i>	Estabelece princípios e diretrizes para a prestação dos serviços de saneamento básico, promovendo a eficiência, a sustentabilidade econômica e a universalização do acesso.	Benéfico: Fornece um marco regulatório para o planejamento e a prestação de serviços de saneamento, enfatizando a participação social e a transparência. Visa garantir o direito ao saneamento básico para toda a população. <i>Maléfico:</i> A aplicação prática da lei enfrenta desafios, incluindo a falta de recursos financeiros e capacidade técnica em muitos municípios, o que pode atrasar os avanços na universalização do acesso ao saneamento.

Fonte: Elaboração própria.

Contudo, o incremento da participação privada no setor de saneamento básico traz consigo uma série de riscos, especialmente no que tange à justiça social e ao acesso equitativo aos serviços essenciais, em que a principal inquietação advém do potencial aumento das tarifas, decorrente da necessidade de assegurar a rentabilidade dos investimentos privados.

Tal cenário pode restringir o acesso aos serviços de saneamento básico para as camadas mais vulneráveis da população, acentuando as desigualdades sociais já marcantes no Brasil. Ainda, a capacidade de pequenos municípios para negociar contratos justos e vantajosos com grandes empresas é questionável, o que pode resultar em acordos desfavoráveis, comprometendo a qualidade e a sustentabilidade dos serviços prestados à população.

Dessa forma, a questão da justiça social surge como um ponto terminante na implementação do Novo Marco Legal do Saneamento, visto que a universalização do acesso ao saneamento básico, embora seja um objetivo louvável e necessário, não pode ser perseguida à custa do aprofundamento das desigualdades sociais.

Referente a Política Nacional de Resíduos Sólidos, apesar dos avanços normativos e dos seus potenciais benefícios socioambientais, a implementação efetiva das disposições legais enfrenta muitos problemas, especialmente no que tange à sua operacionalização nos municípios de menor porte e em regiões economicamente desfavorecidas.

A exigência de investimentos para a adequação das estruturas municipais de gestão de resíduos, a construção de aterros sanitários que atendam às normas ambientais vigentes e a implementação de sistemas eficientes de coleta seletiva e reciclagem representam um ônus para os cofres públicos municipais, muitas vezes já sobrecarregados por demandas prementes em outras áreas essenciais, como saúde, educação e segurança.

Desta feita, a capacidade de investimento dos municípios é uma variável na consecução dos objetivos preconizados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, considerando que os municípios com menor capacidade financeira e técnica encontram-se, frequentemente, em situação de desvantagem para cumprir as exigências legais, o que pode acarretar um retardamento na implementação das medidas necessárias para a gestão adequada de resíduos sólidos, perpetuando cenários de degradação ambiental e riscos à saúde pública, assim, colocando em xeque a universalidade dos benefícios ambientais e sociais prometidos pela política em questão.

Em uma última abordagem neste artigo, destacamos a Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), no qual buscou estipular procedimentos para o planejamento e a prestação dos serviços de saneamento, bem como ao enfatizar a necessidade de se garantir a qualidade e a eficiência destes serviços.

A normativa incentivou a adoção de modelos de gestão participativa, nos quais a sociedade civil é chamada a contribuir ativamente nas decisões relacionadas ao saneamento básico, reforçando o caráter democrático da administração pública e promovendo uma maior *accountability* em relação às políticas públicas implementadas nesta área.

Contudo, a eficácia da Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico enfrenta obstáculos no que concerne à sua aplicabilidade prática em diversos municípios brasileiros, em que a falta de recursos financeiros somada às limitações em termos de capacidade técnica e gerencial de muitas administrações municipais é um impedimento para a implementação efetiva das diretrizes estabelecidas pela legislação, perpetuando condições inadequadas de saúde e qualidade de vida para parcela da população, especialmente em comunidades carentes e regiões periféricas.

A dicotomia entre a normativa da Lei nº 11.445/2007 e as dificuldades práticas enfrentadas para a sua implementação reflete uma problemática maior, relacionada à capacidade do Estado brasileiro de efetivar políticas públicas que demandam investimentos e gestão técnica especializada. A universalização do acesso ao saneamento básico, apesar de reconhecida como direito fundamental para a promoção da saúde pública e da dignidade humana, requer a alocação de recursos financeiros e a adoção de estratégias de gestão inovadoras e inclusivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto ao longo do desenvolvimento deste artigo, cumpre ressaltar que a investigação empreendida sobre se apresentou de importância para a compreensão das interseções entre o Direito Ambiental e as políticas públicas de saneamento básico, enquanto mecanismos de fomento à justiça social.

Os principais resultados obtidos evidenciaram que as recentes legislações ambientais e de saneamento, embora representem avanços na direção do desenvolvimento sustentável e da promoção da equidade social, enfrentam problemas inerentes no que tange à sua efetiva implementação. Ressalta-se, especialmente, a necessidade de equilibrar o crescimento econômico com a proteção ambiental e a garantia de direitos fundamentais, sob a égide de uma justiça social inclusiva.

Não obstante, é mister destacar as limitações inerentes à presente pesquisa, as quais se circunscrevem, sobretudo, à análise bibliográfica e normativa, desprovida de um estudo empírico que permitiria uma avaliação quantitativa dos impactos das legislações em tela sobre a realidade socioambiental brasileira. Ademais, a

dificuldade das interações entre as variáveis sociais, econômicas e ambientais é um desafio à mensuração precisa dos efeitos das normativas abordadas.

Neste diapasão, sugere-se para futuros trabalhos a realização de pesquisas empíricas, que envolvam estudos de caso e análises comparativas, com o intuito de aferir, de maneira concreta, os impactos das legislações ambientais e de saneamento na vida da população, principalmente nos estratos mais vulneráveis, nos quais poderiam contribuir para um diagnóstico mais preciso das necessidades e problemas enfrentados na implementação das políticas públicas voltadas ao saneamento e à proteção ambiental, bem como na promoção da justiça social.

Logo, este artigo contribuiu para a área do direito ambiental ao elucidar, sob uma perspectiva jurídica e socioambiental, o papel fundamental da legislação ambiental e de saneamento na concretização da justiça social no Brasil. A abordagem adotada, que articula as dimensões jurídica, social e ambiental, representou uma inovação ao contemplar a interdisciplinaridade necessária para o tratamento de questões que são, simultaneamente, legais, sociais e ambientais.

Assim, o trabalho insere-se no debate acadêmico e jurídico como uma contribuição, oferecendo subsídios para o aprimoramento das políticas públicas e da legislação ambiental e de saneamento, no sentido de otimizar sua capacidade de responder aos anseios e necessidades da população brasileira. A pesquisa, deste modo, reitera o papel incontestado do Direito como vetor de avanço social e ambiental, na construção de uma sociedade mais justa, equânime e sustentável.

REFERÊNCIAS

BARBARINI, T. A.; MARIO, C. G. “Alimentação saudável, saúde e sustentabilidade: um debate sobre justiça social”. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, vol. 25, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1934. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1934. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Brasília: Planalto, 1965. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Planalto, 1981. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Brasília: Planalto, 1985. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Lei n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997**. Brasília: Planalto, 1997. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000.** Brasília: Planalto, 2000. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000.** Brasília: Planalto, 2000. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006.** Brasília: Planalto, 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007.** Brasília: Planalto, 2007. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Brasília: Planalto, 2010. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012.** Brasília: Planalto, 2012. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020.** Brasília: Planalto, 2020. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Lei n. 14.119, de 13 de janeiro de 2021.** Brasília: Planalto, 2021a. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2159, de 12 de agosto de 2021**. Brasília: Planalto, 2021b. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

CALETTI, L.; STAFFEN, M. R. “A fragmentação jurídica e o direito ambiental global”. **Veredas do Direito, Belo Horizonte**, vol. 16, n. 34, 2019.

CARCARÁ, M. S. M.; SILVA, E. A.; MOITA, J. M. “Saneamento básico como dignidade humana: entre o mínimo existencial e a reserva do possível”. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, vol. 24, 2019.

CHAKA, C. “Multilingualism, translanguaging, diversity, equity, social justice, and activism: A tenuous nexus and misrepresentations?”. **International Journal of Language Studies**, vol. 18, n. 1, 2024.

D’AMBROSIO, U. “Etnomatemática, justiça social e sustentabilidade”. **Estudos Avançados**, vol. 32, 2018.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

FLEETWOOD, J. “Social justice, food loss, and the sustainable development goals in the era of COVID-19”. **Sustainability**, vol. 12, n. 12, 2020.

GARVÃO, R. F.; BAIA, S. A. L. N. “Legislação Ambiental: um histórico de desafios e conquistas para as políticas públicas brasileiras”. **Nova Revista Amazônica**, vol. 6, n. 2, 2018.

GODOY, S. M. **Direito Ambiental Objetivo e Descomplicado**. Presidente Prudente: Editora do Autor, 2020.

GORCZEWSKI, C.; IRIGARAY, M. C. “Tutela administrativa efetiva do direito de acesso à água potável no Brasil: o reconhecimento de um direito humano fundamental”. **Revista Justiça do Direito**, vol. 34, n. 2, 2020.

OLIVEIRA, C. R.; GRANZIERA, M. L. M. **Novo marco do saneamento básico no Brasil**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

RODRIGUES, L. P. D.; AGUIAR, C. C. “A Realidade Local e o Planejamento Governamental em Saneamento Básico”. **Revista de Pesquisa em Políticas Públicas**, vol. 1, n. 2, 2021.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

SAUNDERS, F. *et al.* “Theorizing social sustainability and justice in marine spatial planning: Democracy, diversity, and equity”. **Sustainability**, vol. 12, n. 6, 2020.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

ZEIFERT, A. P. B.; CENCI, D. R.; MANCHINI, A. “A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, vol. 8, n. 2, 2020.

CAPÍTULO 5

*Interseções Normativas do Novo Marco Legal do
Saneamento Básico e da Lei de Licenciamento Ambiental*

INTERSEÇÕES NORMATIVAS DO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO E DA LEI DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Este capítulo ambiciona conduzir uma exploração acerca da interconexão entre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (BRASIL, 2020), e a proposta para a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, encapsulada no Projeto de Lei nº 2159, de 2021 (BRASIL, 2021). O fulcro deste estudo repousa na elucidação das ramificações jurídicas e socioambientais oriundas dessa articulação normativa, sublinhando a incontestável importância que o saneamento básico e o processo de licenciamento ambiental ostentam no contexto do desenvolvimento sustentável, bem como o seu impacto direto na qualidade de vida da população e na saúde pública.

A motivação para a seleção deste tema se ancora na relevância estratégica das políticas de saneamento básico como vetor de promoção do desenvolvimento sustentável, representando um elemento basilar para assegurar uma qualidade de vida digna à população corroborando na proteção e na conservação do meio ambiente, visto que, “a sustentabilidade deve ser encarada também sob o ponto de vista social e humano, pois o desenvolvimento deve ter por fim o incremento da qualidade de vida da humanidade. A pessoa é o foco do desenvolvimento, que não constitui uma finalidade em si mesmo” (GODOY; MOREIRA, 2021, p. 153).

Dessa forma, uma análise prospectiva acerca das consequências emanadas da interação entre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico e a Lei de Licenciamento Ambiental é de grande importância, especialmente diante das modificações legislativas recentes que detêm o potencial de suscitar efeitos nos espectros jurídico, social e ambiental.

A investigação desta interface entre as mencionadas legislações fornece uma visão elucidativa sobre as potenciais alterações no quadro ambiental brasileiro, oferecendo, assim, um alicerce para a reflexão crítica e para o engajamento no debate acadêmico acerca das políticas mais adequadas para alcançar um desenvolvimento alinhado aos princípios de sustentabilidade.

Outrossim, este estudo aspira contribuir para a formulação e o aperfeiçoamento de políticas públicas que logrem conciliar os imperativos de crescimento econômico com as demandas por justiça social e conservação ambiental, em alinhamento com os objetivos globais de desenvolvimento sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), haja vista que “a percepção que coloca o homem como destinatário do direito ambiental não pode deixar escapar a obrigação para com o meio ambiente, implicando num dever ético de direitos e deveres” (GODOY; NERES, 2020, p. 1282).

Neste contexto, o objetivo principal desta pesquisa é decifrar as dinâmicas jurídicas e socioambientais fomentadas pelas interações entre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico e a Lei de Licenciamento Ambiental, com o intuito de identificar os desafios e as oportunidades que surgem dessa conjunção normativa. Com isso, pretende-se contribuir para a edificação de um *corpus* teórico que fundamente a criação de políticas públicas efetivas, promovendo a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável no Brasil.

A pertinência deste trabalho científico emana, substancialmente, da necessidade em se engajar num debate e compreensão ampliada sobre as interações entre a legislação ambiental e o regime de saneamento básico, levando em conta os seus efeitos sobre os ecossistemas naturais e sobre o tecido social.

Destarte, a investigação reveste-se de uma relevância estratégica ímpar para o delineamento de estratégias jurídicas e

políticas capazes de harmonizar o crescimento econômico, a equidade social e a salvaguarda ambiental, pilares efetivos para a materialização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) enunciados pela ONU.

A metodologia empregada neste estudo é marcada pela sua essência jurídico-bibliográfica, configurando-se como uma trajetória de pesquisa que se apoia numa coleção de fontes teóricas, englobando, sem se limitar a, legislação relevante, doutrina especializada, jurisprudência pertinente e literatura científica consagrada nas esferas do Direito Ambiental e Sanitário. Esta opção metodológica nasce de uma intenção deliberada de se imergir numa análise analítica e crítica das normativas que constituem o núcleo deste estudo.

Por intermédio desta abordagem, busca-se elucidar as múltiplas camadas da temática e os diversos aspectos que delineiam a interação entre estas normativas, desvelando, desta forma, as sutilezas, os potenciais pontos de conflito e as possíveis sinergias que brotam desta relação normativa. Assim, almeja-se contribuir para uma compreensão das implicações jurídicas e socioambientais que derivam do cruzamento entre o marco regulatório do saneamento básico e a legislação ambiental vigente e em fase de elaboração.

INOVAÇÕES E DESAFIOS DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO EM CONJUNTO COM A LEI DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O advento do Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil, instituído pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, demarca um marco histórico transcendental na governança e normatização do

espectro de serviços essenciais ao saneamento básico no território brasileiro, no qual inaugura uma era de transformações estruturais, almejando a universalização do acesso aos serviços de saneamento, reconhecidos como fundamentais à dignidade da pessoa humana, ao progresso do bem-estar social e à promoção do desenvolvimento sustentável (BRASIL, 2020). Pois:

O ser humano é o centro das preocupações do Direito Ambiental, pois todas as leis, normas e princípios decorrentes deste, buscam uma melhor qualidade de vida, para que o homem viva adequadamente aqui na Terra em harmonia com a natureza. Uma vida melhor, mais produtiva, com desenvolvimento sustentável e em harmonia com o meio ambiente, é alvo de intensas discussões ao redor do planeta, pois para que se estabeleça certa igualdade entre as diferentes formas de vida do mundo, muitas coisas têm que mudar (HAMANAKA; GODOY, 2012, p. 03).

A promulgação deste estatuto legal é o ápice de um processo marcado por intensas deliberações e ponderações críticas acerca dos desafios endêmicos que têm assolado o setor de saneamento no Brasil, caracterizados por uma cobertura insuficiente, disparidades regionais pronunciadas e um modelo de gestão que, em várias ocasiões, apresentou-se inadequado para atender às exigências por serviços de saneamento de alta qualidade. Igualmente, “destacam-se os aspectos regulatórios, fundamentais para um setor caracterizado por ser monopólio natural, e a baixa eficiência das empresas prestadoras, cuja consequência direta são tarifas maiores e/ou um serviço de qualidade inferior” (RAUPP; RODRIGUES, 2023, p. 343).

Ainda em concordância com Rodrigues e Raupp (2023, p. 342):

A necessidade de um marco regulatório das políticas de saneamento no Brasil restou como algo evidente, tendo em vista o papel que um normativo bem fundamentado possui como forma de reduzir a insegurança jurídica, atrair investimentos e reduzir um quadro de ineficiência e precariedade dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto no país (RODRIGUES; RAUPP, 2023, p. 342).

Um dos pilares inovadores mais notáveis do Novo Marco Legal do Saneamento Básico é a reformulação do regime de prestação de serviços, que agora estimula a concorrência, por meio da transição dos contratos de programa para contratos de concessão, os quais devem ser precedidos por processos licitatórios, em que a finalidade é atrair aportes de capital privado ao setor, buscando erradicar os *déficits* históricos em cobertura e qualidade dos serviços prestados.

Adicionalmente, o novo arcabouço legal estipula metas ambiciosas para a universalização dos serviços de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário, determinando que, até o ano de 2033, 99% da população brasileira deve ter acesso garantido à água potável e 90% ao tratamento e coleta de esgoto. Nesta esteira, Dall’agnol e Carmona (2023, p. 05) corroboram ao afirmarem que:

O que deve ser enfatizado é o fato de que a universalização do saneamento básico tem consequências sociais, econômicas e, principalmente, de saúde pública, com destaque para as pessoas de baixa renda e que habitam imóveis localizados em áreas irregulares que são desprovidas da infraestrutura sanitária mínima para habitação. Sob o aspecto econômico e social, a ausência de saneamento básico reduz a produtividade dos

trabalhadores, tem impacto no aprendizado de crianças e jovens e tem consequências diretas em relação ao mercado turístico em locais afetados pela ausência de água encanada ou que não disponham de esgotamento sanitário (DALL’AGNOL; CARMONA, 2023, p. 05).

Neste atalho, outra transformação introduzida por este marco legal é a expansão das atribuições da Agência Nacional de Águas (ANA), que agora assume competências regulatórias normativas com o objetivo de definir padrões de qualidade e eficiência nos serviços de saneamento, assim, visando promover uma maior uniformidade e previsibilidade no ambiente regulatório, condições estas indispensáveis para incentivar investimentos privados e aprimorar a gestão dos serviços em âmbito nacional (BRASIL, 2020).

Destacam-se, ainda, a implementação de mecanismos de responsabilização e a exigência de demonstração da capacidade econômico-financeira por parte das empresas para a efetiva prestação dos serviços de saneamento, com fito de assegurar que somente operadores com comprovada capacidade de investimento e gestão assumam o encargo pela oferta dos serviços, evitando-se, dessa forma, a reiteração de cenários onde a deficiência administrativa e a escassez de recursos financeiros comprometam a qualidade e a universalização do acesso ao saneamento básico (BRASIL, 2020).

Outro ponto que merece destaque é o fato que, historicamente, a gestão dos serviços de saneamento básico operava sob a égide dos chamados contratos de programa, mecanismos que permitiam aos municípios a contratação direta de companhias estaduais de saneamento sem a obrigatoriedade de submissão a processos licitatórios. Todavia, com a vigência da nova legislação,

observa-se a abolição desses contratos, estabelecendo-se a exigência de licitações públicas para a seleção de prestadores de serviços de saneamento. Essa mudança normativa amplia o espectro de participação, abrindo o mercado tanto para entidades públicas quanto privadas, com o intuito de promover uma maior eficiência e qualidade na oferta desses serviços fundamentais (BRASIL, 2020).

Em um movimento de fortalecimento da capacidade administrativa e financeira para a implementação de políticas de saneamento, a lei inova ao incentivar a formação de blocos municipais, com finalidade de potencializar os recursos por meio da cooperação intermunicipal, permitindo que municípios de menor porte econômico possam, através da constituição de consórcios, alcançar uma gestão mais sustentável das infraestruturas de saneamento, assim, facilitando a viabilização de projetos em localidades menos atrativas para investimentos isolados e promovendo uma abordagem mais integrada e cooperativa na solução dos desafios sanitários. Corroborando com o exposto, Nascimento e Senhoras (2019) sublinham que:

A vantagem da implementação dos consórcios municipais, é que a maioria dos municípios é carente financeiramente, e não teriam condições sozinhos de custear a devida destinação dos resíduos sólidos e que tal cooperação é prevista na Constituição Federal no seu art. 241, além disso, as indústrias podem ser beneficiadas com essa alternativa para destinação final de seus resíduos sólidos (NASCIMENTO; SENHORAS, 2019, p. 34).

Adicionalmente, a legislação introduz a possibilidade de municípios e do Distrito Federal instituírem tarifas específicas para financiar os custos associados aos serviços de limpeza urbana e

manejo de resíduos sólidos, alinhando-se aos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois:

[...] apesar de existirem todo o apoio normativo para o gerenciamento dos resíduos sólidos no Brasil, fica evidente que muito mais que recursos, são necessários o aprimoramento e a capacitação das administrações municipais para gerenciar a limpeza urbana, o manejo dos resíduos sólidos, no sentido de reduzir os impactos socioambientais e assim proporcionar por meio dos resíduos a geração de renda de forma sustentável (NASCIMENTO; SENHORAS, 2019, p. 39-40).

Incentivar a participação do setor privado na prestação de serviços de saneamento por meio da obrigatoriedade de licitações para concessões destaca-se como uma estratégia para expandir investimentos e inovação no setor, cuja finalidade é catalisar o processo de universalização do acesso aos serviços de saneamento, fundamental para a dignidade humana, além de instaurar uma gestão mais eficiente, capaz de responder com agilidade às demandas sociais e ambientais. Pois, conforme Dall’agnol e Carmona (2023, p. 02) “não se pode ignorar que, na sociedade do conhecimento, a inovação é o elemento motriz entre os fatores de produção, ou seja, as transformações dos problemas sociais necessariamente demandam o apoio do poder público no fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias”

Consoante ao exposto, as inovações perpetradas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico instauram uma nova era na gestão dos serviços de saneamento no Brasil, com potencial para promover avanços na qualidade de vida da população, pois, a universalização do acesso aos serviços de água e esgoto, além de constituir um progresso essencial em direção ao respeito dos direitos

humanos e à concretização da justiça social, detém o potencial de impulsionar impactos positivos na saúde pública, na conservação ambiental e no desenvolvimento econômico do país. Pois, no espectro de Godoy e Neres (2020):

[...] o desenvolvimento econômico pressupõe o advento de uma ordem que permita a estruturação e infra estruturação da economia de modo a não onerar os sujeitos particulares e que utilize a ciência e a tecnologia sempre com finalidades positivas, quais sejam, contribuir para o bem-estar e o progresso sociais, sem afastar os cuidados com a ordem sustentável necessária à continuidade da vida na Terra (GODOY; NERES, 2020, p. 1296-1297).

A materialização efetiva das diretrizes estipuladas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, bem como a concretização de seus propósitos, estarão vinculadas a uma multiplicidade de elementos, entre os quais se destacam a capacidade de ajuste dos entes federados às novas imposições normativas e de administração, a eficácia dos aparatos de vigilância e controle social, além da disponibilidade de recursos financeiros destinados aos investimentos requeridos.

É preciso enfatizar que o êxito do Novo Marco Legal do Saneamento Básico não será aferido exclusivamente pela sua habilidade em mobilizar investimentos do setor privado ou pela competência gerencial na administração dos serviços, mas primordialmente pelo impacto positivo palpável nas condições de vida da população brasileira, em especial das comunidades historicamente marginalizadas e desprovidas de acesso a serviços fundamentais. O desafio premente consiste em assegurar que as inovações promulgadas pela legislação vigente se reverterem em

práticas de saneamento básico sustentáveis e inclusivas, capazes de fomentar a saúde, a dignidade e o bem-estar de todos os cidadãos brasileiros (BRASIL, 2020).

Já no que se refere a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, consolida-se como um alicerce normativo estratégico, objetivando fomentar uma interação harmoniosa entre o avanço econômico e a preservação dos recursos naturais, com vistas à garantia da sustentabilidade ambiental para as presentes e vindouras gerações, no qual considera que a “sobrecarga do planeta e a taxa de uso dos bens naturais tem-se mostrado inquietante frente à capacidade de regeneração dos ecossistemas” (SOUZA; RODRIGUES, 2023, p. 105).

Assume o papel no espectro da gestão ambiental, ao estipular critérios, procedimentos e diretrizes essenciais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos que mobilizem recursos naturais, categorizados como efetiva ou potencialmente poluentes ou susceptíveis de provocar degradação ambiental.

Nesta visão, a doutrina de Santos e Godoy (2021) corrobora ao destacar que:

[...] o princípio da sustentabilidade busca a ponderação de dois direitos fundamentais, de um lado o direito à livre iniciativa e, de outro, o direito ao meio ambiente saudável. No entanto, a sustentabilidade não pode se circunscrever apenas à temática ambiental, sendo certo afirmar que o termo é demasiado amplo e complexo, possuindo aplicabilidade em vários ramos do direito (SANTOS; GODOY, 2021, p. 185).

Neste sentido, a essência do processo de licenciamento ambiental manifesta-se na sua capacidade de intervenção preventiva,

articulada por meio da avaliação dos impactos ambientais associados a um determinado projeto antes da sua implementação, no qual é concretizada através de três licenças fundamentais: a Licença Prévia (LP), que contempla a análise da viabilidade ambiental do empreendimento; a Licença de Instalação (LI), que permite o início da construção sob a condição do cumprimento das exigências previstas na LP; e a Licença de Operação (LO), que autoriza o início das operações do empreendimento, assegurando a conformidade com a legislação ambiental aplicável (GODOY, 2020).

Este processo é reconhecido como um mecanismo de importância crítica para a prevenção de impactos negativos ao meio ambiente, promovendo, assim, uma administração ambiental consciente. Dessa forma, “muitas organizações passaram a considerar o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente como elementos estratégicos importantes” (WEGNER *et al.*, 2023, p. 417).

Além do mais, o arcabouço legal ambiental brasileiro enfatiza a participação social como um dos pilares do licenciamento ambiental, valorizando a importância da interação comunitária nas decisões que impactam o ambiente, em que é viabilizada por meio de audiências públicas e da garantia de acesso livre à informação, proporcionando à sociedade civil uma posição ativa no processo de tomada de decisões.

Esta medida visa assegurar a incorporação e proteção dos interesses coletivos, fomentando uma conscientização ampliada sobre a necessidade de conservação ambiental e estimulando uma postura engajada da população em relação às questões ambientais, visto que “é fundamental trabalhar formas de conscientização social, ambiental e humana, com destaque para a articulação de ações integradas, capazes de promover mudanças atitudinais, com implicações que surtam efeitos positivos, do local para o global” (NEPOMOCENO, 2021, p. 94).

Todavia, a capacidade operacional dos entes encarregados pela administração ambiental, muitas vezes restringida por limitações orçamentárias e de recursos humanos, pode enfraquecer a supervisão apropriada dos empreendimentos licenciados, intensificando os perigos para o meio ambiente. Adicionalmente, a complexidade inerente e a lentidão dos processos de licenciamento ambiental podem, sob certas condições, incitar a ocorrência de práticas não conformes, em desacordo com os objetivos estabelecidos pela legislação ambiental em vigor.

Nesta seara, a recente promulgação da Lei de Licenciamento Ambiental (Projeto de Lei nº 2159 de 2021), é um marco na evolução do ordenamento jurídico-regulatório nacional dedicado à tutela ambiental, instaurando paradigmas para a administração ambiental no Brasil (BRASIL, 2021). Essa legislação, fruto de extensivos debates legislativos, visa a um equilíbrio entre a necessidade de desenvolvimento econômico e a preservação dos recursos naturais, assegurando a qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Na perspectiva do doutrinador Sandro Marcos Godoy:

[...] o desenvolvimento encontra incentivo e reconhecimento no texto legal até porque fomentará outros valores de igual importância para o ser humano a exemplo do trabalho e da geração de riquezas que sustentam investimentos do Estado traduzidos na arrecadação de tributos. Por outro lado, o desenvolvimento encontra limites justamente na sustentabilidade ambiental referendada pelo mesmo texto constitucional no art. 225 da CF e no próprio art. 170, VI e, como tal, deve ocorrer de forma sustentável em uma cadeia de extração que permita retirar do meio ambiente não mais do que o necessário, preservando-o para que se possa manter a engrenagem da produção e o desenvolvimento econômico (GODOY, 2020, p. 13).

É preciso enfatizar que a nova Lei de Licenciamento Ambiental introduz uma reconfiguração no processo de licenciamento, com o objetivo de conferir maior agilidade e eficácia na análise dos projetos submetidos à avaliação dos órgãos ambientais. Essa reestruturação é marcada pela adoção de procedimentos de licenciamento diferenciados, baseados no potencial poluidor e na sensibilidade ambiental do empreendimento ou atividade em questão, sendo pautada na flexibilização e na especificidade, desloca-se dos modelos tradicionais de aplicação uniforme, movendo-se em direção a uma estrutura mais adaptável e sensível às singularidades de cada caso (BRASIL, 2021).

Dentre as inovações trazidas pela legislação, ressalta-se a categorização dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental em distintos níveis de impacto ambiental, no qual permite direcionar os esforços regulatórios de forma mais eficaz, focando a atenção nos projetos com maior potencial de dano ao meio ambiente, ao mesmo tempo em que simplifica e agiliza o procedimento para aqueles de menor impacto, cujo objetivo é a otimização dos recursos dos órgãos ambientais e a redução da carga burocrática sobre os empreendedores, promovendo, assim, o desenvolvimento sustentável (BRASIL, 2021).

Outra alteração notória e, em alguns casos, controversas, destaca-se a previsão de dispensa de licenciamento ambiental para determinadas atividades. Especificamente, a legalização da dispensa para projetos como o asfaltamento de vias preexistentes, incluindo aquelas localizadas em áreas de valor ecológico inestimável, tais como a Amazônia, levanta questionamentos acerca dos limites dessa flexibilização, em que é acentuada pela possibilidade de execução de obras sem a devida consideração de seus impactos ambientais, colocando em risco ecossistemas críticos e a biodiversidade (BRASIL, 2021).

A implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como ferramenta facilitadora da dispensa de licenciamento em certas situações é outro ponto que merece atenção, pois, apesar de potencialmente promover a regularização de atividades agropecuárias, essa medida gera apreensões relativas ao risco de sobreposição entre áreas declaradas no CAR e territórios tradicionalmente protegidos, como terras indígenas e unidades de conservação. Tal sobreposição poderia, inadvertidamente, legalizar atividades previamente consideradas ilegais nessas regiões sensíveis (BRASIL, 2021).

Ainda, a introdução da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), destinada a empreendimentos de baixo e médio impacto ambiental, representa uma tentativa de simplificar o processo de licenciamento, permitindo que o empreendedor assuma ao compromisso de cumprir com condicionantes pré-estabelecidas, potencialmente agilizando a obtenção de licenças. Dessa forma, a efetividade desse modelo é dependente da capacidade dos órgãos ambientais em fiscalizar o cumprimento dessas condicionantes, suscitando dúvidas sobre a adequação deste método diante da necessidade de um controle ambiental preventivo (BRASIL, 2021).

Ademais, a busca pela racionalização dos processos de licenciamento ambiental, visando à desburocratização e à promoção do desenvolvimento sustentável, é um aspecto que, embora positivo sob a ótica da eficiência e da facilitação de projetos de infraestrutura e atividades econômicas, requer uma análise quanto ao seu potencial de comprometer a proteção ao meio ambiente e aos ecossistemas vulneráveis, pois, essa simplificação processual, apesar de beneficiar o setor produtivo e a população geral ao facilitar a execução de empreendimentos essenciais ao progresso socioeconômico, impõe o desafio de equilibrar de maneira os interesses de desenvolvimento econômico com a preservação ambiental (BRASIL, 2021).

Nesta perspectiva, quanto aos impactos desta legislação sobre a administração ambiental e a qualidade de vida da população, antecipa-se a possibilidade de benefícios e problemas. Por um lado, a agilização do processo de licenciamento e a maior especificidade na avaliação dos impactos ambientais podem resultar em uma dinâmica econômica mais ágil, com impactos positivos na geração de empregos e renda, sem comprometer a integridade dos recursos naturais. Por outro lado, a implementação dessas alterações requererá dos órgãos ambientais elevada capacitação técnica e operacional, bem como um compromisso firme com os princípios da precaução e prevenção (BRASIL, 2021).

Igualmente, a concretização da participação pública como um elemento inerente do licenciamento ambiental impõe o desafio de equilibrar as diversas visões e interesses na sociedade, assegurando que o processo decisório seja inclusivo, porém objetivo e fundamentado tecnicamente, considerando que “a participação social em órgãos públicos, por meio da incorporação de representantes da sociedade civil em colegiados decisórios, é um reflexo contundente do aprofundamento democrático no Brasil” (MONTEIRO *et al.*, 2023, p. 142).

INTERSEÇÕES NORMATIVAS: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIOAMBIENTAIS

No contexto deste estudo, conforme explanado em tópicos anteriores, destaca-se a promulgação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico como um baliza paradigmática, objetivando a modernização e incremento da eficiência na oferta de serviços essenciais à coletividade, no qual inaugurou um cenário em que a promoção da competitividade e a busca pela maximização da eficiência constituem eixos centrais.

A escolha legislativa por fomentar a participação de agentes privados no setor de saneamento básico, ancorada na premissa de que tal engajamento é necessário para a mobilização dos investimentos volumosos necessários à universalização dos serviços, reflete uma intencionalidade estratégica de superar os entraves históricos à plena realização dos direitos sociais atinentes a esse domínio (COSTA, 2023).

A orientação normativa delineada pelo Novo Marco Legal requer uma ampla avaliação, especialmente no que tange às implicações para a proteção ambiental e a sustentabilidade dos recursos hídricos (LEITE; MOITA NETO; BEZERRA, 2022). Paralelamente, a tramitação do Projeto de Lei da Lei Geral de Licenciamento Ambiental, que visa facilitar o desenvolvimento de atividades econômicas mediante a simplificação dos procedimentos licenciatórios para determinadas categorias de empreendimentos, introduz um elemento adicional de análise, visto que, este projeto legislativo, ao buscar equilibrar a desburocratização com a proteção dos bens ambientais, evoca reflexões sobre a capacidade desses instrumentos normativos de promover uma tutela ambiental equânime (BARCELOS, 2020).

A conjuntura atual demanda um questionamento acerca da possibilidade de conciliar o estímulo à eficiência econômica com a preservação dos recursos naturais, um desafio de grande relevância para o alcance de um desenvolvimento sustentável genuíno. Neste sentido, a interação normativa entre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico e a Lei Geral de Licenciamento Ambiental evidencia a necessidade premente de uma conciliação entre os procedimentos licenciatórios específicos para o saneamento básico e os princípios fundamentais de proteção ambiental (BRANDÃO; GALLARDO, 2023).

A implementação de políticas efetivas no setor de saneamento básico e gestão ambiental no Brasil representa uma

empreitada de extraordinária dificuldade, que exige a superação de numerosos desafios. Dentre esses, sobressai a necessidade de estabelecer, com absoluta clareza e precisão, critérios para a categorização de empreendimentos de saneamento, considerando seu potencial poluidor ou impacto degradante sobre o meio ambiente. Essa exigência envolve uma articulação entre conhecimentos técnicos e jurídicos, demandando uma análise dos princípios fundamentais do Direito Ambiental, assim como uma avaliação que harmonize os imperativos de preservação ambiental com as necessidades do desenvolvimento sustentável.

Adicionalmente, é preciso estabelecer definições claras das responsabilidades relativas à gestão de resíduos sólidos e efluentes, uma vez que tais elementos têm um impacto direto e sobre a qualidade ambiental, saúde pública e o bem-estar social. A legislação pertinente deve, dessa forma, incorporar mecanismos que garantam efetividade na gestão ambiental, evitando ao mesmo tempo a criação de obstáculos desproporcionais que possam obstruir o progresso de iniciativas cruciais para a promoção da saúde ambiental.

É efetivo, destarte, a implementação de sistemas de controle e fiscalização baseados em eficiência e proporcionalidade, que assegurem a proteção ambiental enquanto facilitam o desenvolvimento de projetos essenciais para o avanço social e a melhoria das condições de vida da população. A busca por um equilíbrio entre a rigidez na fiscalização e a flexibilidade necessária para estimular o desenvolvimento de infraestruturas de saneamento é um dos principais problemas na interseção entre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico e a iminente Lei Geral de Licenciamento Ambiental, requerendo uma abordagem colaborativa e visionária por parte dos órgãos reguladores, com o objetivo de alcançar uma coexistência harmoniosa entre proteção ambiental e promoção da saúde pública.

Neste contexto, é importante enfatizar a necessidade de estabelecer um diálogo normativo e operacional eficiente entre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico e a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, no qual deve buscar um equilíbrio que concilie a agilidade e simplificação dos procedimentos licenciatórios com a proteção intransigente dos recursos naturais e a saúde pública. A realização desse equilíbrio exige uma postura equânime por parte dos entes reguladores, que deve combinar precisão e sensibilidade na formulação e implementação de políticas que atendam simultaneamente às exigências de desenvolvimento sustentável e conservação ambiental.

A concretização de um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental exige, sem dúvida, um esforço contínuo e de revisão e atualização das normas existentes, onde o objetivo é estabelecer um marco regulatório que promova o investimento e a inovação tecnológica no setor de saneamento básico, sem descuidar dos princípios essenciais de conservação e melhoria da qualidade ambiental.

Esse desafio, de grande enredamento e importância, demanda dos juristas e responsáveis pela formulação de políticas públicas um elevado grau de responsabilidade e uma visão estratégica aguçada, capaz de prever as repercussões de longo alcance das decisões atuais, buscando uma síntese entre os objetivos imediatos de crescimento econômico e os requisitos de sustentabilidade e proteção dos direitos das gerações futuras, pois, na perspectiva doutrinária de Godoy e Moreira (2021, p. 166):

Atualmente compreende-se que o crescimento econômico é condição necessária para o desenvolvimento, mas não suficiente para assegurar a melhoria da qualidade de vida no planeta. Surgiu, portanto, a ideia de desenvolvimento sustentável ou

sustentabilidade, que, além do aspecto eminentemente ambiental, envolve ainda as dimensões social, cultural e humana. O ponto de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais, como meio para o desenvolvimento global, e a preservação do meio ambiente, de forma racional e sustentável, é o grande desafio lançado ao homem de hoje, responsável pela qualidade de vida das gerações futuras (GODOY; MOREIRA, 2021, p. 166).

Deste modo, a almejada harmonização entre desenvolvimento e sustentabilidade deve ser orientada por uma avaliação de impacto ambiental, que leve em consideração os parâmetros técnicos e financeiros dos projetos de saneamento, além de seus possíveis impactos nos ecossistemas e na saúde pública, assim, visando garantir que o avanço material não ocorra às expensas da biodiversidade e do bem-estar humano.

Em outra perspectiva, a interseção entre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico e a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, apresenta um *locus* privilegiado de análise sob a ótica dos Direitos Humanos, notadamente no que tange ao desenvolvimento sustentável e à efetivação desses direitos inalienáveis, pois, a relevância de tal análise se acentua quando se considera que ambas as legislações têm o condão de impactar diretamente a qualidade de vida e o bem-estar das populações, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, além de delinearem contornos para a gestão ambiental e o uso dos recursos naturais de maneira sustentável. Tal perspectiva é importante, especialmente no contexto apresentado por Dall’agnol e Carmona (2023, p. 04), no qual destaca que:

[...] é possível constatar a existência de um cenário com graves problemas estruturais no país,

especialmente em relação aos Estados mais pobres da federação e a parcela da população que mais demanda os serviços de saneamento e educação básica, as quais teriam impacto significativo na redução de doenças e na melhoria do acesso aos serviços públicos essenciais (DALL'AGNOL; CARMONA, 2023, p. 04).

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico alinha-se estreitamente aos princípios de Direitos Humanos, especialmente àqueles concernentes ao direito a um padrão de vida adequado, à saúde e a um meio ambiente saudável, conforme preconizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelos Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e de Direitos Civis e Políticos, objetivando mitigar disparidades históricas no acesso a serviços essenciais, promovendo equidade e inclusão social por meio da previsão de metas de curto, médio e longo prazo para a universalização desses serviços.

Pois, “o mundo contemporâneo enfrenta uma grande variedade de ameaças críticas ao meio ambiente, ao mesmo tempo que a pobreza e a miséria humana persistem, apesar do crescimento dirigido a muitos e um enfoque econômico, que aumenta em vez de reduzir tais disparidades” (SENHORAS; TAKEUCHI, 2005, p. 850).

Por sua vez, a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, encontra fundamento nos princípios do desenvolvimento sustentável, procurando equilibrar as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades, tal qual definido no Relatório Brundtland, "Nosso Futuro Comum". O projeto de lei, ao definir critérios para o licenciamento ambiental, tangencia diretamente o direito a um meio ambiente equilibrado, reconhecido como um direito humano essencial para a fruição de outros direitos.

A articulação entre essas duas normativas, sob a égide dos Direitos Humanos, propicia um marco referencial para o escrutínio das políticas públicas e das ações empresariais no que tange à sua contribuição para o desenvolvimento sustentável e para a promoção dos direitos fundamentais, considerando que o enfoque em Direitos Humanos possibilita avaliar tais legislações sob a perspectiva de suas finalidades imediatas, como a melhoria dos serviços de saneamento e a proteção ambiental, bem como em relação ao seu impacto mais amplo na dignidade humana, na equidade social e na sustentabilidade ambiental, tendo em vista que “o meio ambiente é indispensável para a manutenção da própria vida e assegurado da dignidade da pessoa humana, todas previstas na Constituição” (GODOY; NERES, 2020, p. 1281).

Nesse contexto, a análise da interseção entre ambas as legislações, mediante a lente dos Direitos Humanos, constata uma sinergia potencial entre esses marcos regulatórios na consecução de um desenvolvimento sustentável. Este, por sua natureza, requer uma abordagem integrada que reconheça a interdependência entre o acesso a serviços básicos, a proteção ambiental e a promoção de direitos humanos fundamentais.

Porém, no contexto jurídico atual, apesar da nobreza aos objetivos delineados pelas legislações vigentes, subsiste uma lacunas, desafios e potenciais vulnerabilidades que podem minar a concretização efetiva de suas finalidades. Nessa conjuntura, evidencia-se a premente necessidade de formulação de recomendações políticas, com o propósito de nortear reformas legislativas futuras e promover avanços na governança ambiental.

Inicialmente, urge sublinhar a relevância de se adotar uma perspectiva interdisciplinar na concepção e execução das políticas públicas relacionadas ao saneamento básico e ao licenciamento ambiental com objetivo de englobar a avaliação de impacto ambiental como um elemento no processo de licenciamento,

garantindo que as decisões tomadas estejam fundamentadas em análises técnico-científicas exaustivas, que abarcam a totalidade dos aspectos socioambientais implicados.

Adicionalmente, reveste-se de importância que o Novo Marco Legal do Saneamento Básico seja complementado por políticas que impulsionem a universalização do acesso aos serviços de saneamento. Isso envolve investimentos em infraestrutura e tecnologia, bem como a adoção de modelos de gestão que se pautem pela eficiência e pela sustentabilidade. Neste íterim, a capacitação técnica e gerencial das entidades encarregadas pela prestação dos serviços de saneamento emerge como uma necessidade, com vistas a assegurar a qualidade e eficiência destes serviços.

No que tange ao Projeto de Lei nº 2159, de 2021, recomenda-se a definição de critérios claros e objetivos para o licenciamento ambiental, de modo a mitigar a discricionariedade administrativa e os riscos de arbitrariedade, pois, a ampliação da transparência e da participação pública no processo de licenciamento é um vetor imprescindível, assegurando que as comunidades impactadas possam exercer influência ativa nas decisões que afetam o meio ambiente e sua qualidade de vida. Porquanto, para Monteiro *et al.* (2023):

[...] a participação social, com seus desafios e benefícios, emerge como elemento chave para uma tomada de decisão ambiental mais inclusiva e embasada. É imperativo considerar todas as nuances e complexidades que permeiam esse processo para alcançar resultados verdadeiramente democráticos e efetivos (MONTEIRO *et al.*, 2023, p. 147) .

Ainda, é preciso que ambas as legislações fomentem a integração e cooperação intergovernamentais e entre os domínios

público e privado, haja vista que tal sinergia é fundamental para otimizar recursos, compartilhar conhecimentos e experiências e, consequentemente, amplificar os resultados positivos das políticas de saneamento e licenciamento ambiental.

DESAFIOS E ESTRATÉGIAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA: UMA ANÁLISE MULTIDIMENSIONAL DAS BARREIRAS INSTITUCIONAIS, FINANCEIRAS E SOCIAIS

Diante do cenário desafiador imposto pelo Novo Marco Legal do Saneamento no Brasil, torna-se válido abordar as estratégias e os mecanismos necessários para enfrentar os obstáculos que se colocam à universalização e à eficiência dos serviços de saneamento básico, que abrangem aspectos institucionais, financeiros, jurídicos, sociais e ambientais, demandando uma abordagem integrada.

Neste contexto, é apresentado o Quadro 5 que destaca os principais desafios identificados no âmbito do Novo Marco Legal do Saneamento, categorizando-os de acordo com suas naturezas predominantes. Ainda, é proposto estratégias destinadas a superar cada um desses desafios, delineando um caminho prático para a consecução dos objetivos almejados por esta legislação.

Em face dos desafios apresentado no Quadro 1, cumpre destacar, preliminarmente, a necessidade de universalização do acesso ao saneamento básico, desafio este de índole institucional, para o qual se propugna a elaboração e implementação de planos municipais e regionais de saneamento, alinhados às diretrizes e metas nacionais. Tal estratégia pressupõe a promoção da cooperação intermunicipal e a formação de consórcios, visando o ganho de escala e a elevação dos níveis de eficiência nos serviços prestados à população.

Quadro 5 - Desafios e estratégias no Novo Marco Legal do Saneamento

Desafio	Categoria	Estratégia Proposta
<i>Universalização do acesso ao saneamento</i>	Institucional	Desenvolver planos municipais e regionais de saneamento que estejam alinhados com as metas nacionais, promovendo a cooperação intermunicipal e a formação de consórcios para ganho de escala e eficiência.
<i>Captação de recursos financeiros</i>	Financeira	Fomentar parcerias público-privadas (PPPs) e concessões, além de buscar financiamento por meio de bancos de desenvolvimento nacionais e internacionais, e incentivar a emissão de títulos verdes, destinados a projetos de sustentabilidade.
<i>Cumprimento das metas de qualidade</i>	Jurídica	Estabelecer mecanismos de fiscalização e incentivos para que os prestadores de serviços cumpram os padrões de qualidade exigidos, incluindo sanções para os casos de descumprimento e premiações para aqueles que alcançarem resultados acima das expectativas.
<i>Integração dos sistemas de saneamento</i>	Institucional	Promover a integração dos sistemas de água e esgoto em nível regional, visando a otimização dos recursos e a melhoria da eficiência operacional. Isso pode incluir a padronização de processos e a adoção de tecnologias inovadoras.
<i>Regulação e fiscalização efetiva</i>	Jurídica	Fortalecer os órgãos reguladores em nível municipal, estadual e federal, garantindo que tenham capacidade técnica e autonomia para fiscalizar os serviços de saneamento, aplicar sanções quando necessário e assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados.
<i>Atração de investimentos privados</i>	Financeira	Criar um ambiente regulatório estável e previsível, com regras claras e transparentes para a entrada de investimentos privados no setor de saneamento, além de oferecer garantias e segurança jurídica para os investidores.
<i>Gestão eficiente dos recursos hídricos</i>	Institucional	Implementar práticas de gestão integrada dos recursos hídricos, considerando o uso múltiplo das águas e promovendo a conservação e recuperação dos mananciais, através de políticas de uso racional da água e de tratamento e reuso de efluentes.
<i>Adequação às especificidades locais</i>	Social	Desenvolver soluções de saneamento adaptadas às diferentes realidades regionais e locais, considerando aspectos geográficos, culturais e socioeconômicos, para garantir a efetividade e a aceitação das soluções implementadas.
<i>Capacitação técnica e gestão de pessoal</i>	Financeira / Social	Investir na capacitação e formação continuada dos profissionais do setor de saneamento, incluindo gestores públicos, técnicos e operadores de sistemas, para assegurar a alta qualidade dos serviços prestados e a implementação eficiente de novas tecnologias e práticas de gestão.
<i>Modernização tecnológica</i>	Financeira	Incentivar a adoção de tecnologias para a gestão de sistemas de saneamento, incluindo sistemas de informação geográfica (SIG), automação e controle, e tecnologias de tratamento de água e efluentes mais eficientes e sustentáveis, através de financiamento específico para modernização tecnológica.
<i>Garantia de sustentabilidade ambiental</i>	Social / Institucional	Integrar políticas de saneamento com políticas de proteção ambiental, promovendo práticas sustentáveis de gestão de resíduos e de uso da água, para minimizar os impactos ambientais dos sistemas de saneamento e contribuir para a conservação dos ecossistemas naturais.

Fonte: Elaboração própria.

Paralelamente, a captação de recursos financeiros surge como desafio de magnitude equivalente, demandando a articulação de esforços para o fomento de parcerias público-privadas, concessões, e a busca ativa por financiamentos junto a instituições de fomento nacionais e internacionais. A emissão de títulos verdes, especificamente destinados a projetos que concorram para a sustentabilidade ambiental, também é uma medida estratégica capaz de viabilizar a implementação de infraestruturas sustentáveis no setor de saneamento.

No tocante ao cumprimento das metas de qualidade, mister se faz o estabelecimento de mecanismos eficazes de fiscalização, bem como a instituição de incentivos para que os prestadores de serviços atendam, de modo satisfatório, aos padrões de qualidade preestabelecidos. A adoção de sanções para os casos de descumprimento e a concessão de premiações para aqueles que superarem as expectativas são ferramentas jurídicas de indubitável valor para o atingimento desse desiderato.

Da mesma maneira, a integração dos sistemas de saneamento apresenta-se como desafio de natureza institucional, cuja superação requer a promoção da interconexão entre os sistemas de água e esgoto em escala regional, com vistas à otimização dos recursos disponíveis e ao incremento da eficiência operacional, visto que, a padronização de procedimentos e a adoção de tecnologias inovadoras são estratégias indispensáveis.

A regulação e fiscalização efetiva dos serviços de saneamento impõem-se como desafio de caráter jurídico, cuja resposta estratégica encontra-se no fortalecimento dos órgãos reguladores em todas as esferas governamentais, assegurando-lhes capacidade técnica e autonomia para o exercício de suas atribuições, inclusive com a aplicação de sanções, quando necessário, para a garantia da qualidade e eficiência dos serviços prestados à coletividade.

A atração de investimentos privados demanda a criação de um ambiente regulatório estável e previsível, com regras claras e transparentes, bem como a oferta de garantias e segurança jurídica aos investidores, configurando-se como estratégia financeira de suma importância para o incremento dos aportes privados no setor.

No que concerne à gestão eficiente dos recursos hídricos, a implementação de práticas de gestão integrada, considerando o uso múltiplo das águas e a promoção da conservação e recuperação dos mananciais, surge como estratégia institucional de relevante impacto para a sustentabilidade do setor de saneamento.

A adequação das soluções de saneamento às especificidades locais demanda o desenvolvimento de estratégias adaptadas às diversas realidades regionais e locais, considerando aspectos geográficos, culturais e socioeconômicos, estratégia esta que se insere no âmbito social. Igualmente, a capacitação técnica e a modernização tecnológica são desafios que reclamam, respectivamente, o investimento na formação continuada dos profissionais do setor e o incentivo à adoção de novas tecnologias, representando estratégias financeiras e sociais para a promoção da sustentabilidade dos serviços de saneamento básico.

Conforme pode ser observado no Quadro 6, existe uma diversidade de desafios que demandam a adoção de estratégias específicas para sua efetiva implementação. A variedade dos biomas brasileiros impõem a necessidade de desenvolvimento de normas jurídicas que considerem as peculiaridades de cada ecossistema, garantindo assim uma abordagem adaptada na preservação ambiental. Para tal, faz-se mister a elaboração de legislações específicas que, ao reconhecer as características únicas de cada bioma, possam fornecer diretrizes claras para a atuação institucional e a tomada de decisões ambientais.

Quadro 6 - Desafios e estratégias na Lei Geral do Licenciamento Ambiental

Desafios	Tipo de Barreira	Estratégias de Implementação
<i>Complexidade e diversidade de biomas</i>	Jurídica / Institucional	Desenvolver normas específicas para cada bioma, garantindo uma abordagem adaptada às suas características únicas.
<i>Falta de recursos financeiros</i>	Financeira	Aumentar o financiamento público e estimular investimentos privados em gestão ambiental.
<i>Resistência de setores econômicos</i>	Social	Promover o diálogo entre governo, setor privado e sociedade civil para construir consenso.
<i>Deficiências na capacitação técnica</i>	Institucional	Investir em formação e capacitação contínua dos profissionais envolvidos no licenciamento ambiental.
<i>Descentralização ineficaz</i>	Institucional	Fortalecer a cooperação intergovernamental e a capacidade técnica dos órgãos locais.
<i>Falta de informação e dados</i>	Jurídica / Social	Implementar sistemas de informação ambiental acessíveis e promover a transparência.
<i>Interpretação diversa da legislação</i>	Jurídica	Realizar seminários e oficinas para uniformizar a interpretação e aplicação da lei.
<i>Demora nos processos de licenciamento</i>	Institucional	Digitalizar os processos de licenciamento para torná-los mais eficientes.
<i>Conflitos com terras indígenas e UCs</i>	Social / Jurídica	Assegurar a participação efetiva das comunidades locais e indígenas nas decisões que as afetam.
<i>Pressões políticas e econômicas</i>	Social / Financeira	Estabelecer mecanismos de governança que protejam a integridade do processo de licenciamento.
<i>Falta de monitoramento e fiscalização</i>	Institucional	Aumentar os recursos para órgãos ambientais e adotar tecnologias para monitoramento remoto.
<i>Barreiras à participação pública</i>	Social	Facilitar o acesso à informação e promover audiências públicas inclusivas e acessíveis.
<i>Incertezas legais pós-licenciamento</i>	Jurídica	Criar mecanismos de revisão e ajuste de licenças com base em novas informações ou tecnologias.

Fonte: Elaboração própria.

Além do mais, a escassez de recursos financeiros surge como um entrave que exige o incremento do financiamento público e a estimulação de investimentos privados no âmbito da gestão ambiental, visando à ampliação da capacidade operacional dos órgãos de licenciamento e ao fortalecimento das ações de monitoramento e fiscalização ambiental. Já que, para Zanchin, Carneiro e Piacentini (2023):

Não somente as entidades privadas buscam se desenvolver economicamente, respeitando os pilares sustentáveis, mas também a Administração Pública, que ocupa um papel fundamental na regulamentação e na distribuição e planejamento de recursos públicos para manter o bem-estar social. Para isso, a atual Constituição Federal de dedica um espaço para o gerenciamento do orçamento público para garantia de que os recursos sejam bem geridos (ZANCHIN; CARNEIRO; PIACENTINI, 2023, p. 345).

Confronta-se, ainda, com a resistência de diversos setores econômicos, cuja superação reclama a promoção do diálogo construtivo entre o governo, o setor privado e a sociedade civil. Nesse ínterim, o estabelecimento de um consenso entre tais atores é necessário para assegurar o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e conservação ambiental.

Similarmente, a deficiência na capacitação técnica dos profissionais envolvidos no licenciamento ambiental é uma barreira institucional considerável, a qual demanda investimentos em formação e capacitação contínua, visando ao aprimoramento das competências técnicas e à atualização constante em relação às inovações tecnológicas e metodológicas no campo ambiental.

A ineficácia da descentralização, por sua vez, sinaliza para a necessidade de fortalecer a cooperação intergovernamental e a capacidade técnica dos órgãos locais, garantindo assim uma gestão ambiental mais efetiva e uma distribuição equitativa das responsabilidades no âmbito do licenciamento.

A carência de informação e dados, bem como a interpretação diversa da legislação ambiental, apontam para a importância de implementar sistemas de informação ambiental acessíveis e promover a transparência, além de realizar seminários e oficinas destinados a uniformizar a compreensão e aplicação da lei.

A demora nos processos de licenciamento, frequentemente exacerbada pela burocracia institucional, reclama a digitalização dos procedimentos como meio de agilizar as análises e decisões, reduzindo assim os prazos e custos associados ao licenciamento. Já os conflitos com terras indígenas e unidades de conservação, assim como as pressões políticas e econômicas, desvelam a necessidade de estabelecer mecanismos de governança transparentes e participativos, que assegurem a integridade do processo de licenciamento e garantam a participação efetiva das comunidades afetadas nas decisões ambientais.

Em uma última abordagem, a falta de monitoramento e fiscalização, juntamente com as incertezas legais pós-licenciamento, exigem a alocação de recursos adicionais para os órgãos ambientais e a criação de mecanismos de revisão e ajuste das licenças ambientais, de modo a responder adequadamente às mudanças contextuais e aos avanços tecnológicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste estudo, cumpre-nos realizar algumas considerações finais, tendo como escopo as interseções normativas,

perspectivas legais e socioambientais no Brasil, em face da promulgação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, consoante a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e a proposta para a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, veiculada pelo Projeto de Lei nº 2159, de 2021.

Foi possível constatar, mediante análise, que tais normativas constituem pilares basilares para a consolidação de um desenvolvimento sustentável, balizado pela harmonização entre a imperiosa necessidade de avanços no saneamento básico e a preservação do meio ambiente, efetivos à promoção da saúde pública e à garantia de uma qualidade de vida digna à população brasileira.

O estudo demonstrou que as inovações introduzidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico inauguram uma nova era na gestão dos serviços essenciais de saneamento no território nacional, propiciando um cenário promissor, porém, incerto, para a universalização do acesso a tais serviços.

A reformulação do regime de prestação desses serviços, estimulando a concorrência e atração de investimentos privados, juntamente com a ampliação das competências regulatórias da ANA, destacam-se como medidas capazes de impulsionar melhorias na cobertura e qualidade do saneamento básico. Todavia, o êxito dessas iniciativas será inexoravelmente medido pelo impacto concreto nas condições de vida da população, especialmente aquelas historicamente marginalizadas.

Por sua vez, a análise prospectiva acerca do Projeto de Lei da Lei Geral de Licenciamento Ambiental apresentou-se de importância para a compreensão dos desafios e oportunidades derivados da necessidade de equacionar a promoção do desenvolvimento econômico com a proteção dos recursos naturais. O processo de licenciamento ambiental, enquanto mecanismo de prevenção de impactos negativos ao meio ambiente, é uma

ferramenta para a efetivação de uma política ambiental equânime, cuja eficácia repousa na capacidade de adaptar-se às singularidades de cada projeto, promovendo uma gestão ambiental consciente e responsável.

A interação entre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico e a futura Lei Geral de Licenciamento Ambiental suscita reflexões acerca da possibilidade de sinergia entre essas normativas, no sentido de fomentar práticas de saneamento sustentáveis e inclusivas, que conciliem os objetivos de crescimento econômico com os imperativos de justiça social e preservação ambiental.

Portanto, conclui-se que o caminho para a implementação efetiva das disposições contidas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico e na Lei Geral de Licenciamento Ambiental é permeado por grandes desafios, que demandam um esforço conjunto e coordenado de todos os segmentos da sociedade, incluindo o poder público, a iniciativa privada e a comunidade acadêmica.

A superação desses desafios é condição *sine qua non* para a efetivação de um modelo de desenvolvimento sustentável no Brasil, que assegure o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e promova a saúde e o bem-estar da população. A realização desse ideal demandará, indubitavelmente, um compromisso inabalável com a sustentabilidade, a inovação e a justiça social, questões relacionadas com a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável.

REFERÊNCIAS

BARCELOS, E. A. S. “Desregulação ambiental e disputas políticas: Uma breve retrospectiva do desmonte do licenciamento ambiental

no Brasil”. **Revista de Geografia e Ecologia Política**, vol. 2, n. 2, 2020.

BRANDÃO, I. F.; GALLARDO, A. L. “Avaliação de impacto ambiental do saneamento ambiental no Brasil: reflexões para o futuro do licenciamento ambiental no contexto da privatização do saneamento”. **Gestão e Regionalidade**, vol. 38, n. 1, 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020**. Brasília: Planalto, 2020. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2159, de 2021**. Brasília: Planalto, 2021. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/01/2024.

COSTA, N. R. “Política Pública de Saneamento Básico no Brasil: ideias, instituições e desafios no Século XXI”. **Ciência e Saúde Coletiva**, vol. 28, 2023.

DALL’AGNOL, P.; CARMONA, P. A. C. “O marco legal das startups e as oportunidades de inovação no âmbito do saneamento básico brasil”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 14, n. 40, 2023.

GODOY, S. M. **Direito Ambiental Objetivo e Descomplicado**. Presidente Prudente: Editora do Autor, 2020.

GODOY, S. M.; MOREIRA, R. M. F. “A responsabilidade socioambiental dos órgãos públicos-um olhar sobre a Justiça Federal da 5ª Região”. **Direito e Desenvolvimento**, vol. 12, n. 2, 2021.

GODOY, S. M.; NERES, W. A. “Efetivação da tutela do meio ambiente e razoável duração do processo, uma perspectiva dos meios

alternativos de solução que a assegure”. **Revista Jurídica Luso - Brasileira**, vol. 6, n. 2, 2020.

HAMANAKA, C. O.; GODOY, S. M. “Os princípios gerais do direito ambiental”. **Encontro de Iniciação Científica**, vol. 8, n. 8, 2012.

LEITE, C. H. P.; MOITA NETO, J. M.; BEZERRA, A. K. L. “Novo marco legal do saneamento básico: alterações e perspectivas”. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, vol. 27, 2022.

MONTEIRO, R. R. *et al.* “Transformações na governança ambiental brasileira: análise da evolução da participação social e do desenho institucional do Conselho Nacional de Meio Ambiente (2011-2023)”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 16, n. 46, 2023.

NASCIMENTO, F. L.; SENHORAS, E. M. “Produção mais limpa, logística reversa e consórcios públicos intermunicipais na gestão de resíduos sólidos em Roraima”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 1, 2019.

NEPOMOCENO, T. A. P. “Efeitos da pandemia de covid-19 para a agricultura familiar, meio ambiente e economia no Brasil”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 7, n. 21, 2021.

RODRIGUES, A. F. O.; RAUPP, F. M. “Saneamento no brasil: marco regulatório, política pública e níveis de atendimento”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 13, n. 38, 2023.

SANTOS, R. C.; GODOY, S. M. “Desenvolvimento sustentável e a teoria rawlsiana da justiça”. **Prometheus - Journal of Philosophy**, n. 37, 2021.

SENHORAS, E. M.; TAKEUCHI, K. P. “Lógicas Da Responsabilidade Social Como Estratégia Do Desenvolvimento Sustentável”. **Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia**. Resende: AEDB, 2005.

SOUZA, J. A.; RODRIGUES, R. N. “Dimensões de sustentabilidade no ambiente empresarial das micro e pequenas empresas do portal da Amazônia que utilizaram o recurso do fundo constitucional de financiamento do norte”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 15, n. 45, 2023.

WEGNER, R. S. *et al.* “Comportamentos ambientais e voluntários? Visitando os itinerários de pesquisa e desenhando oportunidades para a prática do comportamento de cidadania organizacional para o meio ambiente”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 15, n. 43, 2023.

ZANCHIN, V. A.; CARNEIRO, A. F.; PIACENTINI, A. L. S. “Dimensões da sustentabilidade nos orçamentos dos municípios de Rondônia com maior índice Firjan de desenvolvimento municipal”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 13, n. 39, 2023.

SOBRE OS AUTORES

SOBRE OS AUTORES

Hugo Sarmento Gadelha



Tabelião no cartório da cidade de Buíque (PE). Graduado em Direito. Mestre em Sistemas Agroindustriais. Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR).

E-mail: hugoscurso@uol.com.br

Kilma Maísa de Lima Gondim



Professora da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Mestre em Ciências da Sociedade; e, Cultura Jurídica: Segurança, Justiça e Direito. Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR).

E-mail: kilmamaisa@hotmail.com

Sandro Marcos Godoy



Professor da Universidade de Marília (UNIMAR). Graduado em Direito. Mestre em Teoria do Direito e do Estado. Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP).

E-mail: sandromgodoy@uol.com.br

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO



NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

A editora IOLE recebe propostas de livros autorais ou de coletânea a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano. O prazo de avaliação por pares dos manuscritos é de 7 dias. O prazo de publicação é de 60 dias após o envio do manuscrito.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimo de 50 laudas. O texto deverá estar obrigatoriamente em espaçamento simples, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas dentro do corpo do texto.

A submissão do texto deverá ser realizada em um único arquivo por meio do envio online de arquivo documento em Word. O autor / organizador / autores /organizadores devem encaminhar o manuscrito diretamente pelo sistema da editora IOLE: <http://ioles.com.br/editora>



CONTATO

EDITORIA IOLE

Caixa Postal 253. Praça do Centro Cívico

Boa Vista, RR - Brasil

CEP: 69.301-970

@ <http://ioles.com.br/editora>

☎ + 55 (95) 981235533

✉ eloisenhoras@gmail.com



